

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.877-D, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS nº 7/2003

Ofício nº 864/2004 - SF

Dispõe sobre o registro, fiscalização e controle das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 2312/03, 3841/04, 3982/04, 4259/04, 4574/04, 611/07 e 644/07, apensados (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2312/03, 3841/04, 3982/04, 4259/04, 4574/04, 611/07, 644/07, 1880/07, 2118/07, 4366/08, 4507/08, 5070/09, 5950/09, 385/11, 2730/11, 2764/11, 2864/11, 3328/12 e 3583/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 2.312/03, 3.841/04, 3.982/04, 4.259/04, 4.574/04, 611/07, 644/07, 1.880/07, 2.118/07, 4.366/08, 4.507/08, 5.070/09, 5.950/09, 385/11, 2.730/11, 2.764/11, 2.864/11, 3.328/12, 3.583/12, 4.913/12, 5.093/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.168/14, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, dos de nºs 6.578/13, 2.312/03, 3.841/04, 3.982/04, 4.259/04, 4.574/04, 611/07, 644/07, 1.880/07, 2.118/07, 4.366/08, 4.507/08, 5.070/09, 5.950/09, 2.764/11, 2.864/11, 4.913/12, 7.229/14, 2.730/11, 3.328/12, 3.583/12, 385/11, 5.093/13, 6.881/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE OS PLs 2.312/03 e 3.841/04

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2312/03, 3841/04, 3982/04, 4259/04, 4574/04, 611/07 e 644/07

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 1880/07, 2118/07, 4366/08, 4507/08, 5070/09, 5950/09, 385/11, 2730/11, 2764/11, 2864/11, 3328/12 e 3583/12

V – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator

- Substitutivo oferecido pelo Relator

- Parecer da Comissão

VI – Projetos apensados: 4913/12 e 5093/13

VII – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

VIII – Novas apensações: 6578/13, 6881/13, 7168/14 e 7229/14

IX – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A mera constituição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos dispostos no *caput* deste artigo, não enseja sua qualificação como:

I - instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, assim definida na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

II – Organização Social, assim definida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definida na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º As Organizações Não-Governamentais (ONGs) prestarão contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções de origem pública ou privada, inclusive doações, ao Ministério Público, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO), administrado pelo Ministério da Justiça, no qual serão inscritas todas as Organizações Não-Governamentais (ONGs) atuantes, a qualquer título, no País.

§ 1º Por ocasião da inscrição de que trata o *caput* deste artigo, a Organização Não-Governamental (ONG) prestará esclarecimentos sobre suas fontes de recursos, linhas de ação, tipos de atividades, de qualquer natureza, que pretenda realizar no Brasil, o modo de utilização de seus recursos, a política de contratação de pessoal, os nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes e quaisquer outras informações que sejam consideradas relevantes para a avaliação de seus objetivos.

§ 2º Todos os órgãos governamentais que detenham informações não confidenciais sobre Organizações Não-Governamentais (ONGs), inclusive de natureza fiscal, registrária e financeira, deverão torná-las disponíveis para o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais, conforme dispuser regulamento.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiárias de fomento governamental, através de convênios, incentivos sob forma de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais ou transferências orçamentárias, as Organizações Não-Governamentais (ONGs) inscritas no Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO) que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. A qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é dispensada para as Organizações Não-Governamentais (ONGs) que detiverem pelo menos uma das seguintes qualificações:

I - Título de Utilidade Pública, conferido na forma da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de abril de 1961;

II - Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;

III - Qualificação de Organização Social, instituída pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - Condição de Entidade de Apoio, disciplinada pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Fica condicionada a prévia autorização do Ministério da Justiça, conforme dispuser regulamento, o desenvolvimento de atividades no País por parte de Organizações Não-Governamentais (ONGs) estrangeiras.

Parágrafo único. As ONGs constituídas antes da vigência desta Lei terão prazo, a ser definido em regulamento, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Senado Federal, em 30 de junho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as Relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica e as Fundações de Apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art.24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art.1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

.....
.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a

extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

* **Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 18. O art.18 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

....." (NR)

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública .

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

.....

.....

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que Dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ex officio, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art.18.....

.....
III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.312, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 33/2003

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não - Governamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3877/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional das Organizações Não Governamentais, que tenham finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, com o objetivo de centralizar dados dos mais variados setores das Organizações Não Governamentais.

Art. 2º O cadastro se divide em:

- a - Associações de Moradores ou Comunitárias;
- b - Movimento Sindical;
- c - Clube de mães;
- d - Ambientalistas e afins;
- e - Defesa dos direitos humanos e afins;
- f - Associações dos sem-casas e afins;
- g - Defesa do consumidor;
- h - Setor cultural e esportivo;
- i - Representativas de setores autônomos;
- j - Mulheres e minorias.

Parágrafo único. Novas divisões e subdivisões poderão ser feitas de acordo com as necessidades.

Art. 3º Qualquer entidade poderá requerer cadastramento desde que:

- I - Tenha sede no país;
- II - Apresente atestado de funcionamento assinado por autoridade oficial;
- III - Apresente cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Cópia da Certidão de Registro em Cartório;
- V - Cópia do estatuto;
- VI - Tenha pelo menos dois anos de atividade legal.

Art. 4º O cadastramento será coordenado por órgão competente do Poder Executivo e no mês de Janeiro de cada ano deverá ser

atualizado.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano o órgão competente do Poder Executivo , disponibilizará o cadastro atualizado das Organizações Não Governamentais, a todos os órgãos interessados.

Art. 6º Em quinze dias, o órgão competente do Poder Executivo fornecerá a Certidão de Cadastramento à entidade registrada.

Art. 7º O governo federal poderá dispor de todos os meios possíveis para viabilizar o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais e ainda propor parcerias e firmar convênios para atender demandas coletivas, com as entidades cadastradas.

Art. 8º O cadastro será amplamente divulgado para possibilitar o seu conhecimento à todas entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação das Organizações não Governamentais espalhadas em todo território Nacional em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

A criação de um cadastro Nacional de Organizações Não Governamentais é viável.

Contamos com o apoio dos pares na aprovação desta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO Nº 33, DE 2003
(da Associação Comunitária do Chonin de Cima)

Dispõe sobre a criação do cadastro nacional das organizações não governamentais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ary Vanazzi, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela aprovação da proposição apreciada, nos termos do voto em separado que apresentamos.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em apreço tem condição de iniciar a tramitação nesta Casa, na forma de Projeto de Lei, desde que sejam promovidas algumas adaptações no texto original para sanear os problemas existentes, como apresentamos em nosso Substitutivo adiante.

Um dos vícios apontados pelo ilustre Relator diz respeito ao fato de a Sugestão designar o Ministério da Casa Civil da Presidência da República, como responsável pela coordenação e manutenção do cadastro que se pretende criar. Ora, isso poderia ser superado com a mera supressão do parágrafo único do art. 1º e das demais referências ao Ministério existentes na Sugestão, substituindo-

as pela expressão mais genérica “**o órgão competente do Poder Executivo**”, que em tantos outros projetos é empregada para contornar esse tipo de problema formal.

Quanto ao segundo vício apontado, na verdade, em nenhum momento se cogita, no texto proposto, de autorização ou possibilidade de interferência estatal no funcionamento das organizações não-governamentais. O que se pretende é apenas que o Poder Público tome a si a tarefa de centralizar, no cadastro, dos dados referentes às mais diversas organizações existentes no País e suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento público. Não vemos, aí, nenhum grau de interferência estatal no funcionamento dessas organizações, que continuarão exercendo suas atribuições na forma do que dispuserem seus respectivos estatutos.

A missão desta Comissão de Legislação Participativa é precipuamente a de viabilizar a tramitação das sugestões que nos são encaminhadas, fazendo as necessárias adaptações de constitucionalidade e forma, quando possível.

Diante do exposto, há possibilidade de acolhimento da Sugestão nº 33, de 2003, motivo pelo qual esta Comissão a aprovou, e, para escoimá-la dos vícios apontados pelo Relator vencido, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional das Organizações Não Governamentais, que tenham finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, com o objetivo de centralizar dados dos mais

variados setores das Organizações Não Governamentais.

Art. 2º O cadastro se divide em:

- a - Associações de Moradores ou Comunitárias;
- b - Movimento Sindical;
- c - Clube de mães;
- d - Ambientalistas e afins;
- e - Defesa dos direitos humanos e afins;
- f - Associações dos sem-casas e afins;
- g - Defesa do consumidor;
- h - Setor cultural e esportivo;
- i - Representativas de setores autônomos;
- j - Mulheres e minorias.

Parágrafo único. Novas divisões e subdivisões poderão ser feitas de acordo com as necessidades.

Art. 3º Qualquer entidade poderá requerer cadastramento desde que:

- I - Tenha sede no país;
- II - Apresente atestado de funcionamento assinado por autoridade oficial;
- III - Apresente cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Cópia da Certidão de Registro em Cartório;
- V - Cópia do estatuto;
- VI - Tenha pelo menos dois anos de atividade legal.

Art. 4º O cadastramento será coordenado por órgão competente do Poder Executivo e no mês de Janeiro de cada ano deverá ser atualizado.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano o órgão competente do Poder Executivo, disponibilizará o cadastro atualizado das Organizações Não Governamentais, a todos os órgãos interessados.

Art. 6º Em quinze dias, o órgão competente do Poder Executivo fornecerá a Certidão de Cadastramento à entidade registrada.

Art. 7º O governo federal poderá dispor de todos os meios possíveis para viabilizar o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais e ainda propor parcerias e firmar convênios para atender demandas coletivas, com as entidades cadastradas.

Art. 8º O cadastro será amplamente divulgado para possibilitar o seu conhecimento à todas entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação das Organizações não Governamentais espalhadas em todo território Nacional em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

A criação de um cadastro Nacional de Organizações Não Governamentais é viável.

Contamos com o apoio dos pares na aprovação desta.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 33/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Silas Brasileiro. O parecer do Deputado Ary Vanazzi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Bosco Costa e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARY VANAZZI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão em epígrafe de autoria da Associação Comunitária do Chonin de Cima Acocci, com o objetivo de criar um cadastro nacional das organizações não governamentais.

Justifica a autora:

Criar um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e a atuação de cada uma delas.

Mediante o cadastro cada entidade será reconhecida pelo Governo Federal através da certidão de cadastramento, possibilitando a realização de parcerias e convênios entre o Governo e sociedade civil.

Entendemos que a participação em programas sociais do Governo irá contribuir para resolver muitos e graves problemas existentes nas diversas regiões do país, inclusive as mais carentes.

Devemos analisar a Sugestão para apurarmos se ela contém os elementos suficientes que permitam transformá-la em projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO

De pronto devemos considerar que a Sugestão não deve ser convertida em projeto de lei, haja vista sua inconstitucionalidade que acaba comprometendo, de igual modo, o seu mérito.

A Sugestão busca criar, no âmbito do Poder Executivo, um Cadastro Nacional. A aceitação da Sugestão acarretará, sob o ponto de vista formal, a elaboração de um projeto de lei cuja autoria será, em última análise, de uma Comissão da Câmara dos Deputados. Assim, a iniciativa partirá do Poder Legislativo, gerando uma inconstitucionalidade, pois que, de acordo com o art. 61 da Constituição, combinado com o art. 84, VI, a iniciativa deveria ser, se fosse o caso, do Presidente da República, na medida em que se pretende que o “Ministério da Casa Civil” da Presidência da República coordene e mantenha tal Cadastro, claro que com uma certa ordem de custos orçamentários não previstos.

Ademais, devemos considerar, a título de esclarecer os pressupostos constitucionais, que as organizações não governamentais são, na verdade, associações para efeitos constitucionais e civis. Nesse sentido, a Constituição Federal, em diversos incisos do seu art. 5º (XVII, XVIII, XIX, XX e XXI), estabelece que é plena a liberdade de associar-se, desde com fins lícitos; mais ainda, que a criação de associações independe de autorização, “sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento”, além de que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas por decisão judicial. Em outras palavras, as associações são livres para se constituírem e funcionarem sem a interferência do Poder Público.

Observando esses parâmetros constitucionais é que foi editada a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.” Tal diploma se presta e já atende o intento da Sugestão ao estabelecer que as associações, que quiserem, poderão se inscrever para firmar um termo de parceria com o poder público para a realização de tarefas de interesse público, inclusive mediante a utilização de verbas públicas.

Assim, nos parece que a Sugestão não é oportuna, uma vez que, inclusive sob o ponto de vista formal, o diploma legal em vigor adota uma técnica que permite a sua aplicação, ao contrário da redação dispensada à Sugestão sob apreciação.

Portanto, nosso parecer à Sugestão nº 33 de 2003 é no sentido da sua inconstitucionalidade e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

PROJETO DE LEI N.º 3.841, DE 2004

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre as regras para registro de Organizações não Governamentais - ONG's, estabelece normas para celebração de convênio entre aquelas e o Poder Público, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3877/04

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Toda Organização não Governamental – ONG, com atuação dentro do território nacional, deverá ter registro e autorização do Poder Executivo Federal para o desempenho de suas atividades.

§1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á como Organização não Governamental (ONG) qualquer entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade social, ambiental ou econômica, seja nacional ou estrangeira, bem assim, a entidade enquadrada nos termos da lei 9.790/99.

§2º - O registro de que trata o *caput* desse artigo deverá ser efetuado junto ao Ministério da Justiça, a quem caberá a emissão de certificado com fé pública, no qual deverão constar:

I – numeração específica e individual, a qual servirá para identificação da ONG em todos seus atos administrativos relacionados com o Poder Público;

II – o nome completo e a nacionalidade dos dirigentes da entidade;

III – o nome completo e a nacionalidade do responsável pelas finanças e contas da entidade no Brasil.

IV – a finalidade da entidade;

V – o nome e CNPJ da mantenedora, se for o caso.

Art.2º - Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações não Governamentais (CNO), administrado e mantido pelo Ministério da Justiça, ao qual caberá:

I – registrar Organizações não Governamentais nacionais ou estrangeiras nos termos do disposto nesta lei;

II – conceder autorização para atividades da Organização não Governamental em qualquer ponto do território nacional;

III – abastecer-se com o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal;

IV – solicitar, semestralmente, aos cartórios de Registro Civil de Pessoa Jurídica informações pertinentes ao CNO.

§1º - Caberá ao Ministério da Justiça a averiguação e fiscalização das informações contidas no CNO.

§2º - A autorização de que trata o inciso "II" deste artigo, somente será concedida mediante a apresentação ao Ministério da Justiça, pela ONG interessada, das seguintes informações:

- a) Fonte principal de seus recursos.
- b) Linha de ação que pretende empreender no Brasil.
- c) Tipos de ação, de qualquer natureza, que pretenda empreender.
- d) Planilha constando a previsão do fluxo de entrada e saída de recursos.
- e) Política de contratação de pessoal.
- f) Nome e qualificação de seus dirigentes e representantes.
- g) Outras informações consideradas pertinentes.

Art.3º - O repasse de recursos da União, dos Estados e dos Municípios para Organizações não Governamentais, bem assim, a celebração de convênios e contratos entre os mesmos, fica condicionado à apresentação, pela ONG, de auditoria independente em suas contas e movimentações financeiras ao órgão contratante.

Parágrafo Único – Independentemente do disposto no *caput* do presente artigo, a ONG deverá fazer publicar seus balanços no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.

Art.4º - O valor dos repasses financeiros de qualquer órgão público federal a Organizações não Governamentais, não poderá exceder a 10 (dez) por cento do total destinado pelo órgão aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Art.5º - A ONG prestará contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções de origem pública ou privada, inclusive doações, através de relatório a ser enviado ao Ministério Público e ao Ministério da Justiça, independente da prestação de contas aos respectivos doadores.

Art.6º - É vedado ao estrangeiro sem visto permanente no Brasil, atuar como dirigente de ONG.

Art.7º - A qualquer tempo, poderá ser cassada a autorização de funcionamento de ONG no território nacional, pelo Poder Executivo Federal, através de portaria do Ministério da Justiça / CNO, em especial nos casos de:

- a) Descumprimento de quaisquer determinações constantes da presente lei.
- b) Atentado contra a soberania nacional.
- c) Atentado contra a ordem pública.
- d) Atentado contra os bons costumes.

Art.8º - Sendo cassada, nos termos da alínea "a" do artigo 7º, poderá a ONG requerer nova autorização de funcionamento, exceto se inclusa nos casos previstos nas alíneas "b", "c" e "d", nas quais a cassação será definitiva.

Art.9º - A ONG que tiver sua autorização cassada nos termos da

alínea “a” do artigo 8º, não poderá atuar no território nacional por um período de 2 (dois) anos.

Art.10º - O Ministério da Justiça terá um prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se administrativamente visando o cumprimento do disposto na presente lei.

Art.11º - As Organizações não Governamentais que já exercem atividades em território nacional, bem assim, aquelas que já mantêm convênios ou contratos com o Poder Público, terão 90 (noventa) dias, contados da criação do CNO, para regularizar sua situação.

Art.12º - A não regularização, nos termos do artigo 11º, implicará no cancelamento automático dos contratos e/ou convênios mantidos com órgãos da administração direta ou autarquias da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art.13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos assistido a um esvaziamento do Poder Público, especialmente o estadual e municipal, que têm assistido a uma transferência de suas responsabilidades às chamadas Organizações não Governamentais-ONG's.

Valores cada vez maiores têm sido repassados pelo Poder Executivo a tais entidades, para execução de programas e projetos junto à comunidade, quase que ignorando a penúria daqueles que, em última instância, são os legítimos gestores daquela atividade fim.

Somente no ano de 2003, nada menos que 1,3 bilhão de reais foi repassado pelo governo a tais entidades, sendo que desses, mais de 1 bilhão com destinação para atividades de responsabilidade do governo, como, por exemplo, o programa de alfabetização.

Causa espécie que, por outro lado, tais valores correspondam a 44 por cento do que foi efetivamente repassado aos Estados e Municípios, os quais têm responsabilidades fiscais e sociais muito mais exigentes do que as entidades do chamado terceiro setor.

Num universo que engloba cerca 22 mil entidades filantrópicas, hoje na sua grande maioria formada por ONG's, apenas 6.822 possuem certificado de utilidade pública. Situação que vem preocupando até mesmo as próprias entidades. Por isso, aquelas que exercem sua atividade com seriedade, vêm solicitando ao Governo Federal a normatização do setor.

Também causa profunda preocupação na sociedade, o fato de que muitas dessas Organizações tem origem internacional, atuando junto aos índios na Amazônia, com pouca ou nenhuma fiscalização. Entidades estrangeiras transitam no território nacional operando verdadeiras operações de domínio territorial e cultural dos índios, que, certamente pela influência de ONG's, sequer consideram-se mais como brasileiros.

Muitas são essas entidades que, diante da facilidade para operarem, ocupam áreas destinadas aos índios e que estão instaladas sobre reservas de cassiterita, urânio, nióbio e molibdênio, esses últimos utilizados pela indústria aeroespacial.

A discrepância entre as ONG's e outros entes públicos e privados, em especial no tocante à necessidade de regularização e ao tratamento tributário, é uma flagrante violação do princípio da igualdade, o qual é basilar para o Direito Administrativo público.

Diante do clamor das próprias ONG's, desejosas de ver sua atividade regularizada, e, da própria sociedade brasileira, que tem o direito de ver o joio separado do trigo.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, conscientes de que sua aprovação em muito colaboraria para a efetiva moralização do terceiro setor e a consequente segurança aos atendidos e ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.982, DE 2004

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento pelo Poder Executivo de organizações não governamentais estrangeiras que atuem ou pretendam atuar no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedada a atuação de organizações não governamentais estrangeiras no Brasil sem a prévia autorização do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único Entendem-se por organizações não governamentais estrangeiras as pessoas jurídicas de direito privado constituídas fora do território

nacional, tais como associações, sociedades civis sem fins lucrativos e fundações de direito privado.

Art. 2º. As pessoas jurídicas alcançadas por esta lei estão sujeitas às mesmas regras de fiscalização e controle a que estão sujeitas suas congêneres brasileiras.

Art. 3º. O visto temporário ou permanente concedido, para ingresso em nosso país, a pessoa natural que venha a desenvolver qualquer atividade junto à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos estará sujeito a cancelamento, na hipótese de ser exercida atividade em desacordo com o tipo de visto recebido ou contrárias à legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades que compõem o chamado “terceiro setor”, ainda em construção, prescindem, até o momento, de definição delimitada e rigorosa.

Desenvolveu-se, assim, no Brasil, nos últimos anos, legislação que tem ajudado “à criação e operação de certas entidades privadas com *interesse público, não-governamentais e sem fins lucrativos*, como corolário e justificativa para o processo neoliberal de desresponsabilização do Estado”, como bem lembra Carlos Montaña, em sua interessante obra *Terceiro Setor e Questão Social*, publicado pela Ed. Cortez, em 2002.

A legislação, próxima e remota, que rege essas entidades cria um embasamento legal que dá sustentação a esse conjunto de organizações, direta ou indiretamente regulamentando a sua constituição e atividade, senão vejamos:

- A Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto Nº 50517, de 02 de maio de 1961, reconhece como de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade.
- A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dispõe sobre o Serviço Voluntário, considerado como atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública que, segundo dispõe, não gera com o poder público vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.
- A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, articulada pelo então Ministro Bresser Pereira, que qualifica como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, espectro que abrange desde organizações não governamentais ambientalistas, como instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior.

- A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, qualifica pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público (*Oscip*) e institui e disciplina o termo de parceria que pode ser firmado entre o poder público e as *Oscip*, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes.

Há, de outro lado, legislação que possibilita a transferência de recursos públicos para esse chamado terceiro setor.

Na atual Constituição, o art. 150, inciso VI, alínea c, estabelece a isenção de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, o que é regido pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, que regulamenta essas isenções fiscais para as entidades sem fins lucrativos que promovam atividades com fins culturais, científicos e assistenciais.

A partir dessa normatização, bem como das normas existentes nos Códigos Civis anterior e atual, o Estado passou a desenvolver várias formas de cooperação e financiamento entre o Poder Público e o chamado terceiro setor, dentre os quais auxílios e contribuições, subvenções sociais, convênios, acordos ou ajustes, contratos de gestão, termos de parceria e isenção de impostos.

A fiscalização acontece, no âmbito do Poder Executivo, através dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, no âmbito do Judiciário, através do Ministério Público dos Estados e da União, assim como através do Tribunal de Contas, no que diz respeito às verbas públicas envolvidas.

Todavia, parece haver uma lacuna no que diz respeito às chamadas organizações do terceiro setor de outros países, que apliquem recursos no Brasil ou que aqui venham desenvolver atividades tanto através de congêneres brasileiras, como através de escritórios próprios, sem que tenham formalmente constituído pessoas jurídicas brasileiras.

Em face da dinâmica e da velocidade com que intercâmbios e relações são estabelecidos no cenário internacional e da possibilidade de atuação de organizações não governamentais para fins não tão magnânimos e desinteressados, é de todo conveniente que o Poder Executivo organize um cadastro efetivo das organizações em atuação no Brasil, junto, talvez, ao Ministério da Justiça, e que fiscalização efetiva seja estabelecida sobre o destino de verbas encaminhadas e recebidas por essas pessoas jurídicas, bem como sobre os profissionais que a elas sirvam.

Não é possível admitir-se a hipótese de organizações não governamentais servirem como pano de fundo ou máscara para atividades outras que não àquelas expressamente permitidas em lei, bem como de abrigo a quaisquer pessoas naturais (pessoas físicas, na denominação do Código Civil anterior) que as

utilizem para obter vistos de entrada em nosso país com objetivos outros do que aqueles para os quais tal permissão de acesso ao Brasil lhes tenha sido concedida.

São estas as considerações que embasam o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, em 04 de agosto de 2004.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.

Art. 2º A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, *ex-officio* .

Paraphrased unico. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade publica serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do titulo de utilidade publica, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flammulas, bandeiras ou distinctivos proprios, devidamente registrados no Ministerio da Justiça e a da menção do titulo concedido.

Art 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade publica ficam obrigadas a apresentar todo os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido,a criterio do ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores,relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Paraphrased unico. Será cassada a declaração de utilidade publica, no caso de infracção deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art 5º Será tambem cassada a declaração de utilidade publica, mediante representação documentada do Orgão do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado, da

séde da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

Vicente Ráo

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou " *ex-officio* ", mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado " *ex-offício* " pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

** § 2º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens - PNPE.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

** § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de

atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE** **INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....
.....

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
 - II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
 - III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
 - IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
 - V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
 - VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
 - VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.
-
.....

DECRETO Nº 91.030, DE 05 DE MARÇO DE 1985

(Revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002)

Aprova o Regulamento Aduaneiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento Aduaneiro que a este acompanha, que entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art 2º Com a vigência do Regulamento Aduaneiro, ficam revogados os Decretos nºs 20.491, de 24 de janeiro de 1946, 42.916, de 30 de dezembro de 1957, 47.712, de 29 de janeiro de 1960, 49.977, de 23 de janeiro de 1961, 1.640, de 23 de novembro de 1962, 53.313, de 16 de dezembro de 1963, 61.018, de 14 de julho de 1967, 61.324, de 11 de setembro de 1967, 61.574, de 20 de outubro de 1967, 62.273, de 16 de fevereiro de 1968, 62.897, de 26 de junho de 1968, 62.898, de 26 de junho de 1968, 63.041, de 26 de julho de 1968, 63.431, de 16 de outubro de 1968, 63.432, de 16 de outubro de 1968, 63.433, de 16 de outubro de 1968, 63.595, de 12 de novembro de 1968, 63.683, de 22 de novembro de 1968, 63.947, de 30 de dezembro de 1968, 64.017, de 22 de janeiro de 1969, 64.248, de 21 de março de 1969, 66.125, de 28 de janeiro de 1970, 66.175, de 4 de fevereiro de 1970, 68.054, de 13 de janeiro de 1971, 68.322, de 8 de março de 1971, 68.555, de 28 de abril de 1971, 68.904, de 12 de julho de 1971, 71.391, de 16 de novembro de 1972, 73.293, de 12 de dezembro de 1973, 74.177, de 12 de junho de 1974, 74.966, de 26 de novembro de 1974, 76.055, de 30 de julho de 1975, 76.063, de 31 de julho de 1975, 78.450, de 22 de setembro de 1976, 79.804, de 13 de junho de 1977, 82.790, de 05 de dezembro de 1978, 83.061, de 22 de janeiro de 1979, 84.853, de 1º de julho de 1980, 87.688, de 8 de outubro de 1982, 88.270, de 2 de maio de 1983, assim como os artigos 36 a 50 do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 05 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO COMPLEMENTAR

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 731. Revogam-se:

I - o art. 14 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967;

II - o Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985;

- III - o Decreto nº 98.097, de 30 de agosto de 1989;
IV - o Decreto nº 102, de 19 de abril de 1991;
V - o Decreto nº 204, de 5 de setembro de 1991;
VI - o inciso I do art. 1º e o art. 2º do Decreto nº 205, de 5 de setembro de 1991;
VII - o Decreto nº 540, de 26 de maio de 1992;
VIII - o Decreto nº 636, de 24 de agosto de 1992;
IX - o Decreto nº 661, de 25 de setembro de 1992;
X - o Decreto nº 1.491, de 16 de maio de 1995;
XI - o Decreto nº 1.495, de 18 de maio de 1995;
XII - o Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995;
XIII - o Decreto nº 1.707, de 17 de novembro de 1995;
XIV - os arts. 1º, 2º, 3º e o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996;
XV - o Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996;
XVI - o Decreto nº 1.929, de 17 de junho de 1996;
XVII - o Decreto nº 2.276, de 16 de julho de 1997;
XVIII - o Decreto nº 2.322, de 9 de setembro de 1997;
XIX - o Decreto nº 2.412, de 3 de dezembro de 1997;
XX - o Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998;
XXI - o Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999;
XXII - o Decreto nº 3.312, de 24 de dezembro de 1999;
XXIII - os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.345, de 26 de janeiro de 2000;
XXIV - os arts. 17 e 18 do Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000;
XXV - o Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000;
XXVI - o Decreto nº 3.787, de 11 de abril de 2001;
XXVII - o Decreto nº 3.904, de 31 de agosto de 2001;
XXVIII - o Decreto nº 3.923, de 17 de setembro de 2001;
XXIX - o Decreto nº 4.168, de 15 de março de 2002; e
XXX - o Decreto nº 4.257, de 4 de junho de 2002.

Art. 732. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HERNIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PROJETO DE LEI N.º 4.259, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3877/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da fiscalização das organizações não-governamentais que realizem atividades e projetos por delegação de órgãos e entidades estatais.

Art. 2º O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido do art. 66-A e parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. A fiscalização do Ministério Público, na forma estabelecida no art. 66, se estenderá às demais pessoas jurídicas de direito privado mencionadas neste Código, que realizarem quaisquer tipos de parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas entidades controladas ou sob sua administração, recebendo recursos para a realização, por delegação, de atividades e projetos de interesse do Poder Público.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput não se confunde nem se superpõe àquela normalmente exercida pelos Tribunais de Contas em relação às transferências de recursos de recursos públicos de qualquer natureza ou finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente e até certo ponto descontrolada a atuação das chamadas organizações não-governamentais em funções típicas ou complementares ao Estado. Não se trata, aqui, de objetar a participação dessas entidades em atribuições de interesse público, mas sim de exercer um controle mais estrito em relação à considerável soma de recursos orçamentários que lhes estão sendo destinados, e à importância de sua utilização de acordo com as respectivas finalidades.

O Estado de São Paulo vem publicando uma série de reportagens, do jornalista Bruno Paes Manso, citando várias situações objeto de denúncias ou desconfiança, envolvendo as relações entre as administrações públicas e as organizações assim denominadas *não-governamentais*.

É preciso notar que são diversas as formas jurídicas adotadas por tais entidades, e que já está previsto algum tipo de controle, por parte dos Tribunais e Conselhos de Contas, sobre quaisquer recursos transferidos pelo Poder

Público. Mas é preciso algo mais, nos moldes do que hoje dispõe o Código Civil exclusivamente em relação às fundações, mas não se estende às associações e às sociedades.

Deste modo, o que se está aqui propondo é ampliar o trabalho do Ministério Público, em todos os Estados, de tal maneira que possa *velar* não apenas pelas fundações, mas por todas as demais pessoas jurídicas de direito privado que estiverem fazendo as vezes do Estado, utilizando recursos públicos, confiando àquele Poder a prerrogativa de exercer uma supervisão mais abrangente, um controle finalístico sobre as funções delegadas pelos entes estatais, inerentes ao atendimento das necessidades meritórias e, às vezes, até essenciais, que o Estado deixou de prover diretamente.

Espero, por estas razões, contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2004 **(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Torna possível às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, manter a qualificação obtida com base em diplomas legais diversos

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-3877/2004

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei possibilita às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a manutenção simultânea de qualificações obtidas com base em diplomas legais diversos.

O artigo 18 da Lei nº 9.790, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais,

poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações. (NR)”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa visa a tornar possível que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público possam ser declaradas de utilidade Pública.

Não se compreende a proibição em vigor, na medida em que ambas as noções – “interesse público” e “utilidade pública” são distintas, não havendo motivo para torná-las mutuamente excludentes.

Retenha-se que, aqui, estamos a tratar de sociedades sem fim lucrativo e que, portanto, os benefícios advindos da aprovação deste projeto de lei reverterão a favor de toda a sociedade.

Sendo assim, conto com o apoio de meus Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala ds Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-3877-D/2004*

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 611, DE 2007 **(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Dispõe sobre as organizações não-governamentais estrangeiras, cria o Registro Nacional de Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A personalidade jurídica da organização não-governamental estrangeira se rege pela lei do país de origem e será reconhecida de pleno direito no Brasil.

Art. 2º O reconhecimento implica a capacidade conferida pela lei do país que outorga e não exclui a necessidade de comprovação da aquisição de personalidade jurídica perante as autoridades brasileiras.

Art. 3º Em nenhum caso serão assegurados à organização não-governamental constituída no estrangeiro direitos mais amplos que os atribuídos às pessoas Jurídicas constituídas no Brasil.

Art. 4º As organizações não-governamentais constituídas no estrangeiro que pretendem exercer atividades permanentes ou ter a sede efetiva de sua administração no território nacional deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação brasileira e a ela ficarão submetidas.

Art. 5º As organizações não-governamentais estrangeiras para atuarem no território nacional, dependerão de autorização do Governo Federal e da inscrição no Registro Nacional de Organizações não-Governamentais.

Art. 6º As referidas organizações deverão prestar às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre a origem principal de seus recursos, as suas linhas de ação, os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendam realizar no Brasil, o modo de emprego de sua receita, a sua política de contratação de pessoal ou qualquer outro elemento relevante para a avaliação de seus objetivos.

Art. 7º Qualquer organização não-governamental constituída no estrangeiro, que exerça atividade no território nacional, deverá prestar contas anualmente dos recursos ou subvenções acaso obtidos no Brasil.

Art. 8º As organizações não-governamentais autorizadas a funcionar no território nacional deverão indicar um representante legal com plenos poderes para tratar quaisquer questões em nível decisório, podendo ser demandado e receber citação inicial em nome delas.

Art. 9º As organizações não-governamentais deverão observar a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes sob pena de, em qualquer tempo, ter cassada a autorização de funcionamento no Brasil.

Art. 10. No que couber, aplicam-se às organizações não-governamentais as normas de direito interno e as originárias de tratados e convenções ratificados pelo Brasil, que tenham por objeto as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade múltipla e incansável das organizações não-governamentais tem sido um fenômeno significativo das últimas décadas deste final de século.

Como escreveu Daniel Dormoy, em sua obra *Dorit das organizations internationales*, elas são muito diversificadas, de seus membros, do número de seus aderentes, de sua eficácia e de sua influência sobre a opinião pública, a política dos governos ou a elaboração de normas jurídicas. Podem até se beneficiar de certos reconhecimentos da parte das organizações intergovernamentais junto às

quais elas, as vezes, obtêm um estatuto consultivo, mas não são organizações internacionais.

As organizações não-governamentais não resultam de um acordo intergovernamental e são grupos privados internacionais, dotados de personalidade jurídica, cujo regime depende do direito do lugar onde têm sede. Podem ser internacionais ou mais precisamente, transnacionais, mas se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado.

Sendo assim, é mais que louvável estabelecer, no direito interno dos países, onde atuam, normas que disciplinem sua atividade transnacional.

É nosso propósito, ao apresentar este projeto de lei, é traçar algumas diretrizes, que o Poder Executivo poderia detalhar mais tarde, no sentido de dotá-las de um regime jurídico mínimo, em nosso País.

Preocupamo-nos em esclarecer as características de sua personalidade jurídica, estabelecendo o direito que lhes é aplicável em caso de litígio, exigindo-lhes transparência, reapresentação e obediência à legislação brasileira quando quiserem ter no Brasil algum tipo de atividade permanente.

E esperamos estar contribuindo para sanar uma lacuna do nosso direito, que possui normas relativas às sociedades, às fundações e às pessoas jurídicas, em geral sem fazer qualquer alusão a aplicabilidade dessas normas às organizações não-governamentais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal - PDT/AP

PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2007 **(Do Sr. Indio da Costa)**

Dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se Organização Não-Governamental - ONG toda entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, e que tenha como objetivo social exclusivamente um daqueles constantes nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. É nacional a Organização Não-Governamental constituída em conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Art. 2º O Poder Público somente contratará, conveniará e firmará parcerias com Organização Não-Governamental que obedecer simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - funcionar sem subcontratação; sem locação de mão-de-obra na sua atividade-fim, ou de qualquer outra forma que a caracterize como mera intermediária de prestação de serviços;
- III - estar em efetivo funcionamento, no mínimo, há cinco anos ininterruptos, prazo este comprovado pela data do seu estatuto registrado em cartório, pelo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do período e pela inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - ter como objeto de contratação, convênio ou parceria unicamente o objetivo social a que se refere o art. 1º desta Lei;
- V - ser contratada por tempo determinado e para desenvolvimento de projetos específicos, vedadas as prorrogações de prazo e as contratações para atividades de caráter continuado; e
- VI - possuir somente dirigentes permanentes que:
 - a) não detenham nenhum vínculo profissional ou contratual com entes públicos, de quaisquer das esferas governamentais;
 - b) não sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
 - c) comprovem capacidade técnico-profissional e experiência na atividade-fim exercida pela ONG;
 - d) participem do corpo diretivo de, no máximo, duas organizações não-governamentais.

Art. 3º Para contratar, conveniar ou firmar parcerias com o Poder Público, as ONGs ficarão sujeitas, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a

auditorias periódicas para verificação do atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Constatado na auditoria o descumprimento a qualquer dos incisos do art. 2º, o órgão contratante poderá rescindir o contrato, o convênio ou a parceria, estando a ONG contratada sujeita ao pagamento de perdas e danos, nos termos da lei.

Art. 4º. Inclua-se o seguinte inciso ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 44.

.....

VI – as organizações não-governamentais.”

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente temos visto a assunção de diversas atividades sociais por organizações não-governamentais. Tal atitude reflete a abertura do Estado para a chamada “terceira via”, onde o Estado não se abstém de sua obrigação, mas a compartilha com os diversos setores sociais, criando oportunidades para o desenvolvimento de uma sociedade auto-sustentável.

Mas algo tem nos causado espécie: por que até o momento o ordenamento jurídico pátrio não deu reconhecimento à figura das Organizações Não-Governamentais?

Em face disso, propomos neste projeto a definição de Organização Não-Governamental bem como as formas de contratação e fiscalização de suas atividades pelo Poder Público, que deverá ser específico, pontual e por prazo determinado.

A comprovação da capacidade técnica e operacional de empresas, grupos ou associações constituídas para a prestação de serviços sociais, por exemplo, é de fulcral importância para a eficácia dessas ações. A vedação de subcontratação da atividade-fim é uma outra forma, também, de evitar a utilização de ONGs como meras intermediadora de serviço continuado.

Toda essa nossa preocupação se dá com o intuito de evitarmos a atuação e utilização de organizações “pseudo-filantrópicas”, que recebem recursos governamentais e não cumprem com os objetivos a que se propuseram.

Ante o exposto, creio ser fundamental e urgente a aprovação desse projeto, visto que o mesmo pode contribuir sobremaneira para a melhoria das ações sociais que o Estado possa vir a desempenhar em parceria com entidades sem fins lucrativos do setor privado, sem no entanto transformá-las em parte permanente na prestação de serviços, que devem ser executados por servidores concursados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007.

**DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM - RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO**

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

** § único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/09/2002.*

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

V - os partidos políticos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação, encaminhado a esta Casa para revisão, pretende disciplinar a instituição e o funcionamento das chamadas “organizações não-governamentais” (ONG’s), impondo-lhes:

a) a prestação de contas anual dos recursos recebidos (art. 2º da proposta);

b) a catalogação das entidades em cadastro especificamente voltado a essa finalidade, mantido pelo Ministério da Justiça (art. 3º);

c) condições específicas para recebimento de subvenções governamentais (art. 4º);

d) a exigência de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento, quando se tratar de entidades de origem estrangeira (art. 5º).

Foram apensadas à matéria sob discussão as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 2.312, de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais”;

b) Projeto de Lei nº 3.841, de 2004, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, que “dispõe sobre as regras para registro de Organizações não Governamentais – ONG’s, estabelece normas para celebração de convênio entre aquelas e o Poder Público, e dá outras providências”;

c) Projeto de Lei nº 3.982, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento pelo Poder Executivo de organizações não governamentais estrangeiras que atuem ou pretendam atuar no Brasil e dá outras providências”;

d) Projeto de Lei nº 4.259, de 2004, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Trame, que “altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público”;

e) Projeto de Lei nº 4.574, de 2004, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que “torna possível às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, manter a qualificação obtida com base em diplomas legais diversos”;

f) Projeto de Lei nº 611, de 2007, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que “dispõe sobre as organizações não-governamentais estrangeiras, cria o Registro Nacional de Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;

g) Projeto de Lei nº 644, de 2007, de autoria do Deputado Índio da Costa, que “dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências”.

Segundo o Senador César Borges, relator da matéria quando de sua tramitação na Casa iniciadora, o projeto vem de encontro com o propósito de “coibir desvios de finalidade na atuação de muitas ONGs, em suas parcerias onerosas com o poder público, ávidas em lançar mão de verbas públicas, especialmente via convênios (...), sem atenção à qualificação mínima obrigatória para tanto”. Essa manifestação descreve bem as intenções do Senador Mozarildo Cavalcanti, autor de uma proposição que tramitou no Senado em conjunto com a afinal aprovada, para quem é indispensável a possibilidade de questionar, em relação às ONG's, “a legitimidade da forma e dos critérios de escolha de seus representantes e sobre a origem e o destino dos recursos que arrecadam e utilizam”.

II - VOTO DO RELATOR

Na tramitação do projeto junto à Casa iniciadora, restou acolhido projeto de lei de autoria de uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada justamente a examinar o funcionamento de ONG's, tal a relevância conferida pelos Senadores ao assunto sob discussão. E, de fato, não há dúvida de que se multiplicam notícias de irregularidades envolvendo instituições vulgarmente conhecidas como “não-governamentais”.

Em algumas esferas militares, talvez até com algum excesso de zelo, entidades estrangeiras chegam a ser acusadas de conspirar contra a soberania nacional, sob pretexto de defender a preservação da floresta amazônica. Não se pode afirmar sem aprofundado exame a procedência de tais alegações, mas

sua simples existência demonstra que o funcionamento das ONG's não pode, como hoje ocorre, seguir sem nenhuma tutela estatal.

Com esse intuito, deve-se elogiar a concisão da proposição principal e o modo abrangente com que trata o tema nela abordado. A capacidade de esgotar a questão de tal modo sobressai que não se verifica, nas proposições apensadas, nenhuma sugestão capaz de enriquecer o conteúdo do projeto que capeia o processo sob análise.

Convém ressaltar que a oportunidade de aprovação do projeto ainda se torna mais evidente na atual conjuntura política. Os sucessivos escândalos envolvendo autoridades públicas, que vêm emparedando o Poder Legislativo e o tornando perigosamente questionável aos olhos da sociedade, receberão uma resposta à altura se a matéria sob crivo merecer a acolhida dos nobres Pares.

Destarte, vota-se pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 3.877, de 2004, e pela rejeição das proposições que lhe foram apensadas.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.877/2004, e pela rejeição do PL 2312/2003, do PL 3841/2004, do PL 3982/2004, do PL 4259/2004, do PL 4574/2004, do PL 611/2007, e do PL 644/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2007

(Do Sr. Lira Maia)

Dispõe sobre o funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A mera constituição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos dispostos no caput deste artigo, não enseja sua qualificação como:

I - instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, assim definida na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

II – Organização Social, assim definida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definida na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º As Organizações Não-Governamentais (ONGs) prestarão contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções públicas aos Tribunais de Contas, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores e ao Ministério Público.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO), administrado pelo Ministério da Justiça, no qual serão inscritas todas as Organizações Não-Governamentais (ONGs) atuantes, a qualquer título, no País.

§ 1º Por ocasião da inscrição de que trata o caput deste artigo, a Organização Não-Governamental (ONG) prestará esclarecimentos sobre suas fontes de recursos, linhas de ação, tipos de atividades, de qualquer natureza, que pretenda realizar no Brasil, o modo de utilização de seus recursos, a política de contratação de pessoal, os nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes e quaisquer outras informações que sejam consideradas relevantes para a avaliação de seus objetivos.

§ 2º Todos os órgãos governamentais que detenham informações não confidenciais sobre Organizações Não-Governamentais (ONGs), inclusive de natureza fiscal, registraria e financeira, deverão torná-las disponíveis para o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais, conforme dispuser regulamento.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiárias de fomento governamental, através de convênios, incentivos sob forma de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais ou transferências orçamentárias, as Organizações Não-Governamentais (ONGs) inscritas no Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO) que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. A qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é dispensada para as Organizações Não-Governamentais (ONGs) que detiverem pelo menos uma das seguintes qualificações:

I - Título de Utilidade Pública, conferido na forma da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de abril de 1961;

II - Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;

III - Qualificação de Organização Social, instituída pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - Condição de Entidade de Apoio, disciplinada pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Fica condicionada a prévia autorização do Congresso Nacional, o desenvolvimento de atividades no País por parte de Organizações Não-Governamentais (ONGs) estrangeiras.

Parágrafo único. As ONGs constituídas antes da vigência desta Lei terão prazo, a ser definido em regulamento, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Organizações Não-Governamentais estrangeiras vem atuando no país, principalmente na Amazônia, com grave comprometimento da soberania nacional.

A pretexto de pesquisa ou de ativismo ambiental, patrocinam os mais diversos interesses de empresas estrangeiras em nosso território.

Mesmos as Organizações Não-Governamentais nacionais ou nacionalizadas se prestam ao enriquecimento de uns poucos em detrimento de suas funções estatutárias.

Com o objetivo de controlar as atividades dessas entidades, por meio dos Tribunais de Contas, permitindo que as Organizações não-governamentais benéficas ao povo brasileiro possam desenvolver suas atividades é que pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

**Deputado Joaquim de LIRA MAIA
DEM/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica e as Fundações de Apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

.....

.....

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio*, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis ns. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 5º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.

.....
§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de

entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art. 18.

.....
III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; " (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

Art. 6º. A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

.....
Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Roberto Brant

PROJETO DE LEI N.º 2.118, DE 2007

(Do Sr. João Bittar)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional Único das Organizações Não-Governamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional Único das Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos, que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços, orientação, defesa e cuidado a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos sociais vulneráveis.

Art. 2º Poderão requerer inscrição no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei as Organizações Não Governamentais que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir sede no País;

II – apresentação de cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – apresentação de cópia de Certidão de Registro em Cartório;

IV – apresentação de cópia de seus Estatutos;

V – estar em atividade por, no mínimo, dois anos.

Art. 3º O cadastramento das Organizações Não Governamentais será coordenado por órgão competente do Poder Executivo, a quem cabe o fornecimento de Certidão de Cadastramento à entidade registrada.

§ 1º O Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei deve ser atualizado no primeiro trimestre de cada exercício.

§ 2º O Cadastro atualizado será amplamente divulgado para possibilitar seu conhecimento por toda a sociedade.

Art. 4º O Governo Federal deverá utilizar, preferencialmente, o Cadastro Nacional Único das Organizações Não Governamentais para propor parcerias e firmar convênios com as entidades cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável a importância, no cenário social brasileiro, das Organizações Não Governamentais, associações privadas sem fins lucrativos que desempenham ações com fins públicos. Ou seja, é a sociedade civil atuando em áreas onde, de início, deveria atuar o Estado, que, por várias contingências, não consegue cumprir de maneira eficiente o seu papel.

Sensíveis à realidade social e com ênfase na participação voluntária, as Organizações Não Governamentais atuam, primordialmente, no desenvolvimento da cidadania, buscando meios de transformá-la. Dessa forma, desempenham papel fundamental na concretização da democracia participativa, prevista em nossa Lei Maior.

Ao longo dos anos, essas entidades vêm sedimentando sua credibilidade junto à sociedade, em especial quando atuam com os segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. A posse de uma visão geral da situação social do País possibilita-lhes a intensificação ou adequação de ações específicas que visem uma apropriada alocação de recursos e, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida da população e a redução da iníqua desigualdade social que avilta a todos nós.

No entanto, nem o Poder Público nem a sociedade sabem, com exatidão, quem e quantas são essas organizações sem fins lucrativos, sua finalidade e localização. A nosso ver, a criação de um Cadastro Nacional Único das Entidades Não Governamentais constituirá um elemento fundamental para eficácia e eficiência do repasse e alocação de recursos públicos, maior controle social, transparência e estímulo à participação popular.

No Projeto de Lei que ora apresentamos, além da criação do Cadastro Nacional Único das Entidades Não Governamentais, são definidos os requisitos para inscrição; a competência administrativa para a coordenação, fornecimento de certidão e atualização do citado Cadastro; além da previsão de sua utilização preferencial, pelo Governo Federal, ao propor parcerias e firmar convênios com as entidades que atuem nas áreas nele contempladas.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO BITTAR

PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2008 **(Do Sr. Rodovalho)**

Estabelece exigência para entidades compostas de estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei exige autorização do Ministro da Justiça para o registro e funcionamento de entidades compostas por estrangeiros que visem atuar na Amazônia Legal.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 108 Lei n º6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.....

Parágrafo único. “As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, ou se tiverem por objetivo atuação na área da Amazônia Legal, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.”

Art. 3º. O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 115.....

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas cuja composição possua mais da metade de estrangeiros só poderão ser registrados mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º.....(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade oferecer ao Estado brasileiro condições de ter controle o número de pessoas jurídicas compostas por estrangeiros.

Não é desconhecido o fato de que há empresas, muitas vezes disfarçadas de associações com finalidades culturais, religiosas, recreativas, beneficentes, ou mesmo de clubes sociais ou desportivos, que tem por finalidade adquirir imensos latifúndios na Amazônia.

É nosso dever, como brasileiros, tentarmos preservar o máximo possível essa imensa riqueza que hoje ainda possuímos. O mundo todo hoje olha para a Amazônia: muitos tentam, e, infelizmente, conseguem, de lá levar plantas, animais, além de comprar áreas imensas, que ficam de acesso vedado aos brasileiros. Não é uma questão de xenofobia, mas acima de tudo de soberania nacional e valorizar as riquezas naturais do País.

A administração, hoje, não tem condições de saber quantas propriedades na Amazônia estão em mãos de estrangeiros, porque não há nenhuma limitação legal á sua instalação naquelas áreas. É imperioso, pois, dotá-lo dessas condições, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-3877-D/2004*

.....
Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

.....
.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º A instituição, organização e funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas finalidades e normas estatutárias visem interesse público, independem de prévia autorização do poder público.

§ único – O disposto no *caput* não desobriga as entidades de definirem em seus estatutos:

- a) os requisitos mínimos previstos no art. 54 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
- b) a não remuneração de qualquer natureza aos seus administradores;
- c) a forma de sua extinção ou liquidação e, esta ocorrendo, a destinação de seu patrimônio residual a entidade congênere.

Art. 2º A constituição e registro público das entidades a que se refere esta lei não conferem qualificação específica para o exercício de atividades restritas às instituições sociais de interesse público, previstas nas leis 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 9.637, de 15 de maio de 1998 e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º As Organizações Não Governamentais (ONGs) prestarão contas, anualmente, dos recursos recebidos através de convênios ou subvenções públicas, aos Tribunais de Contas, independente da prestação de contas ao Ministério Público e aos doadores.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional das Organizações Não-Governamentais (ONGs), no qual serão inscritas todas as entidades com finalidades não lucrativas de qualquer natureza, o qual será administrado pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º A atividade de Organização Não Governamental subvencionada ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras fica sujeita à prévia autorização do Ministério Público

Art. 6º As ONGs constituídas anteriormente à vigência desta lei terão o prazo de 180 dias para enquadrarem-se às suas disposições.

Art. 7º esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem sido absurda e inadmissível a proliferação em nosso país das entidades denominadas ONGs – Organizações Não Governamentais, cujas atividades, em grande parte, fogem ao controle dos órgãos administrativos e fiscais da federação brasileira,

Denúncias providas de diversos setores da sociedade e, especialmente, de autoridades públicas proeminentes inclusive do setor militar, têm advertido sobre as atividades sub-reptícias e contrárias aos interesses nacionais de muitas dessas entidades.

A omissão de leis específicas que estabeleçam as condições essenciais de instituição e funcionamento de tais entidades torna vulnerável a manutenção da soberania territorial, a propriedade de nossas riquezas naturais e a integridade nacional.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional tem em vista suprir as falhas da legislação vigente, estabelecendo os procedimentos necessários ao controle e normal exercício da atividade das entidades mencionadas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS (ARTIGOS 40 A 69)

.....

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

.....

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;

- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005.*
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.
** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005.*

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

.....

.....

LEI Nº 8.958, DE 20 DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

- I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;
 - II - à legislação trabalhista;
 - III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianalmente.
-
-

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.070, DE 2009

(Do Sr. Osório Adriano)

Acrescenta o Inciso VII ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, para estender a competência do Conselho de Segurança Nacional no que tange à instalação e controle das organizações não-governamentais (ONG"s) e entidades similares, criadas ou administradas por estrangeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O Art. 2º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, passa a vigorar com o acréscimo do Inciso VII do seguinte teor:

“Art.2º

“VII – a instalação e funcionamento de organizações não Governamentais (ONG's) ou instituições similares criadas ou administradas, direta ou indiretamente, por estrangeiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

As atividades sub-reptícias das entidades denominadas ONG's, principalmente de vinculação internacional, instaladas formal ou informalmente na região amazônica e territórios indígenas demarcados, tem sido preocupação constante das autoridades governamentais e do nosso povo em geral, no que tange à soberania nacional e desvirtuamento da política indigenista brasileira.

A Inclusão do Inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 6.634/1979 estende a competência do Conselho de Segurança Nacional para o prévio assentimento de tais

entidades ou similares, o que se torna ainda mais necessário nas áreas de fronteira localizadas em territórios de reservas indígenas.

Ressalte-se que a faixa de fronteira, na conformidade § 2º do art. 20 da C.F./1988 é considerada de fundamental importância para a defesa do território nacional, sendo a sua ocupação regulada por lei.

Esta Proposição visa complementar as diretrizes legais já existentes no que diz respeito ao controle estatal nas faixas de fronteira, resguardando os interesses nacionais e a preservação da cultura e tradições indígenas da intromissão indevida de grupos ou entidades falsamente determinadas à prestação de serviços sociais ao país.

Face à importância e oportunidade desta Proposição, manifesto a convicção de receber o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
.....
LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, Altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras Providências.

.....

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na faixa de fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos dois terços de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.950, DE 2009

(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de concursos de projetos para a escolha de OSCIP interessada em celebrar Termo de Parceria com órgãos estatais e determinando a participação dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público com as organizações não-governamentais qualificadas como OSCIP.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 9º da Lei 9.790, de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.”

Art. 2º. O inciso V, do § 2º, do artigo 10 da Lei 9.790, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público e aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, ao término de cada prazo estipulado para cumprimento de meta, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV.”

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º, do art. 11, da Lei 9.790 de 1999, passam a vigorar com as redações que seguem:

“Art. 11.....

§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes ou, não existindo estes, por comissão de avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º. Os Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação ou a comissão de avaliação referidas no parágrafo anterior encaminharão à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.”

Art. 4º. Acrescenta-se § 4º ao artigo 11, da Lei 9.790, de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º. Após a celebração do Termo de Parceria, e até que este seja definitivamente cumprido pelas partes celebrantes, o Poder Público que o celebrou deverá publicar em sua página, na internet, informações referentes à sua execução e aos recursos por meio dele liberados.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação federal brasileira que trata do fomento das atividades de interesse público realizadas pelas entidades pertencentes ao chamado terceiro setor tem sido objeto, nos últimos anos, de inegáveis aperfeiçoamentos. Contudo, a escolha das entidades a serem beneficiárias de recursos públicos continua sendo, em regra, discricionária, competindo a cada órgão público estabelecer os critérios que julgarem convenientes.

Mesmo para as entidades qualificadas como “Utilidade Pública”, “OSCIP”, “OS” ou “Entidade Beneficente de Assistência Social”, falta transparência ao procedimento pelo qual as mesmas são selecionadas para recebimento de recursos públicos, principalmente no âmbito dos Estados e Municípios.

Em 2005, preocupado com uma avalanche de denúncias na mídia sobre irregularidades na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, o governo emitiu o decreto 5.504/2005, objetivando estender, para essas entidades, o Pregão Eletrônico para contratação de serviços **por via de convênios públicos federais**. O referido decreto, porém, não alcança as várias formas de repasses públicos feitos por Estados e Municípios para essas entidades que também são conhecidas como “ONGs”

O Decreto nº 3.100, de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, instituiu o conceito de “concurso de projetos” como instrumento de seleção de propostas de termo de parceria feita por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. O “concurso de projetos”, devidamente implementado como uma prática comum pela União e pelos Estados e Municípios, contribuirá para aumentar a transparência nas relações entre os entes da Federação e as entidades da sociedade civil. Infelizmente, o “concurso de projetos” instituído pelo referido Decreto 3.100, de 1999, é **facultativo**. Em outras palavras: não é para ser praticado.

Por isso, uma das propostas do presente Projeto de Lei é o estabelecimento da obrigatoriedade da realização de “concurso de projeto” para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público interessada em celebrar Termo de Parceria, com órgão estatal, para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

A Proposição que ora apresentamos, ainda, estabelece uma participação mais efetiva dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público, por meio de termos de parcerias, com as organizações não-governamentais qualificadas como “OSCIP”.

Entendemos que os referidos Conselhos, por terem em suas composições representantes da sociedade civil – ou seja, do povo – além de representantes do Poder Público, são os que possuem, muito mais do que qualquer “comissão de avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público”, condições mais isentas para a elaboração de

relatórios atestando sobre a regularidade dos serviços realizados pelas entidades parceiras dos órgãos estatais, principalmente pela falta, na maioria dos entes federados, de políticas de repasse de recursos para as organizações da sociedade civil.

Os recursos liberados, a cada ano, pela União e pelos Estados e Municípios para as entidades do terceiro setor são monumentais e, muitas vezes sem a devida certeza de que as entidades deles beneficiárias, ou mesmo o próprio Poder Público, nesse processo de parceria, cumpriram os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Apenas para exemplificar, o governo do Estado do Amazonas liberou para essas entidades nos últimos seis anos - de 2003 a setembro de 2008 - **um total de R\$ 1,5 bilhão**. Em abril deste ano, os *blogs* e jornais de Manaus que publicaram matérias sobre esse assunto destacaram que entre as entidades beneficiadas encontrava-se “associações de todos os tipos”, “times de futebol”, “de amigos dos amigos”, etc. Um dos *blogs* destacou que na “lista” das entidades beneficiadas encontrava-se uma “Associação de Seniores de Futebol”, totalmente desconhecida, que recebeu R\$ 1,6 milhão.

Pedimos aos nobres pares, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recurso oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas órgão entre o governo parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

.....

.....

DECRETO Nº 5.504, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Leis nºs 11.107, de 6 de abril de 2005, e 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

§ 3º Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, poderão utilizar sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros.

§ 4º Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as entidades privadas sem fins lucrativos, observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.

Art. 2º Os órgãos, entes e instituições convenientes, firmatários de contrato de gestão ou termo de parceria, ou consorciados deverão providenciar a transferência eletrônica de dados, relativos aos contratos firmados com recursos públicos repassados voluntariamente pela União para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, de acordo com instrução a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....
.....
DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e

VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 385, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Estabelece exigência para entidades compostas por estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4366/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exige autorização do Ministro da Justiça para o registro e funcionamento de entidades e instituições privadas compostas por estrangeiros que visem atuar na Amazônia Legal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 108 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108

Parágrafo Único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de 1/3 (um terço) de associados estrangeiros, ou se tiverem por objetivo atuação na área da Amazônia Legal, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça”

Art. 3º O art. 115 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 115.....

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas cuja composição possua mais da metade de estrangeiros só poderão ser registrados mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por finalidade dar ao Estado Brasileiro condições de ter sob controle o número de pessoas jurídicas compostas por estrangeiros.

Não é desconhecido o fato de que há empresas, muitas vezes disfarçadas de associações com finalidades culturais, religiosas, recreativas, beneficentes, ou mesmo de clubes sociais ou desportivos, que tem por finalidade adquirir latifúndios na Amazônia.

É nosso dever, como brasileiros, tentarmos preservar o máximo possível essa imensa riqueza que hoje ainda possuímos. O mundo hoje olha para a Amazônia: muitos tentam, e, infelizmente, alguns conseguem, de lá levar plantas, animais, além de comprar áreas imensas, que ficam de acesso vedado aos brasileiros. Nosso objetivo com este projeto de lei é preservar a soberania nacional e de dar o merecido valor e cuidado que a maior floresta do mundo requer.

O Governo, hoje, não tem condições de saber quantas propriedades na Amazônia, de fato, estão em mãos de estrangeiros, porque não há nenhuma limitação legal à sua instalação naquelas áreas.

É imperioso, pois, dotá-lo dessas condições, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a provação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 fevereiro de 2011.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO**
.....

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-3877-D/2004*

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiareem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

.....

TÍTULO XI DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

.....

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em Regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.730, DE 2011

(Do Sr. Valmir Assunção)

Estabelece o regime jurídico das relações convencionais entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de finalidades comuns.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-644/2007.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as relações convencionais estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para a consecução de finalidades comuns.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – concedente: pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta que celebre com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros;

II – conveniente: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos relacionada nos incisos do art. 4º desta Lei;

III – convênio: qualquer modalidade de acordo, ainda que não envolva transferência de recursos financeiros, entre o Poder Público e as pessoas jurídicas previstas nos incisos do art. 4º desta Lei, abrangendo as modalidades previstas nesta Lei e o termo de parceria, regido pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - convênio gerencial: a modalidade de convênio em que a entidade conveniente poderá aplicar os recursos livremente de modo a obter a melhor qualidade e eficiência na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas em plano de trabalho previamente estabelecido ou aprovado pela Administração Pública.

V - convênio ordinário: modalidade de convênio em que o plano de trabalho descreve os itens de despesas e os respectivos valores, nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade conveniente, observadas as normas desta Lei e a legislação específica, restringindo a discricionariedade na aplicação dos recursos transferidos.

VI – contrato de repasse: modalidade de convênio em que a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do concedente;

VII – termo de parceria: modalidade de convênio com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

VIII – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

IX – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade privada sem fins lucrativos, ainda que não componha seu quadro associativo ou ocupe formalmente qualquer cargo;

X - concurso de projetos: procedimento administrativo, regulado por esta Lei, mediante o qual o Poder Público selecionará a proposta de convênio que melhor atenda ao interesse público e à execução do objeto pretendido.

XI – processo público e objetivo de habilitação e priorização: procedimento administrativo a ser observado pelo administrador público para seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com as quais poderão ser celebrados convênios quando a execução da ação governamental puder ser realizada mediante celebração de convênios com múltiplas entidades.

XII – administrador público: agente público que tenha assinado o instrumento de convênio ou cujo poder decisório no âmbito da Administração Pública tenha sido determinante para a celebração do convênio, para ser ou designar o gestor do convênio, ou que, sob qualquer aspecto, tenha utilizado seus poderes para influir na execução, na decisão de liberação de verbas ou na prestação de contas do convênio;

XIII – gestor: agente público responsável pela gestão do convênio, com poderes de controle e fiscalização da execução do acordo;

XIV – subconvênio: acordo realizado pela conveniente com outra entidade sem fins lucrativos que importe transferência, terceirização, delegação de toda ou de parte da execução do objeto conveniado ou que acarrete descentralização dos recursos recebidos.

Art. 3º Para celebração de convênios nas modalidades convênio ordinário e contrato de repasse será exigida da entidade conveniente prova de existência e funcionamento regular de, no mínimo, três anos.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo será definida em regulamento, devendo ser exigida a apresentação de balanços em que fique demonstrada a existência de renda regular.

Art. 4º Estão sujeitos ao regime desta Lei os convênios celebrados com as seguintes categorias de entidades privadas sem fins lucrativos:

I – associações;

II – fundações de direito privado, ainda que criadas por ato do Poder Público ou de suas entidades da Administração Indireta;

III – serviços sociais autônomos;

IV – outras entidades de direito privado sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público por lei específica ou em decorrência de autorização dada por lei específica.

§ 1º Não estão sujeitos ao regime desta Lei os convênios celebrados com as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que criadas sob a forma de associação ou de fundação:

I – sindicatos;

II – federações ou confederações sindicais;

III – partidos políticos;

IV – organizações religiosas ou qualquer entidade voltada para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais;

V – cooperativas;

VI – entidades cuja finalidade precípua seja a de proporcionar bens, serviços ou qualquer tipo de vantagem apenas aos seus associados;

VII – associações de pessoas jurídicas de direito público, ainda que na forma de consórcio com personalidade jurídica de direito privado.

§ 2º Não estão sujeitos ao regime desta Lei os convênios com as fundações ou associações criadas, mantidas, controladas ou vinculadas às entidades previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º Os convênios não sujeitos ao regime desta Lei, definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente poderão ser celebrados se houver lei específica que os discipline, ou exista autorização expressa na lei de diretrizes orçamentárias para que lhes sejam aplicadas as normas desta Lei.

Art. 5º Não é permitido qualquer tipo de acordo com regras de mais de uma modalidade de convênio prevista nesta Lei.

Art. 6º Para celebrar convênios com o Poder Público, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, que tenha por responsabilidade a emissão de pareceres circunstanciados às instâncias superiores da organização;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e habilitada nos termos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

V – a previsão de que, na hipótese de a entidade ter sua licença de funcionamento cassada, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou o convênio, será transferido a outra pessoa jurídica abrangida por esta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; e

VI – as normas de prestação de contas social a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto à previdência social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos recursos públicos e privados objeto do convênio celebrado; e

d) que a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas organizações sem fins lucrativos seja feita conforme o que determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como requisito para a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, poderão:

I – exigir que os dirigentes das entidades convenientes não tenham remuneração ou, caso tenham, sejam em valores compatíveis com a média remuneratória de mercado auferida por profissionais que possuam ocupação semelhante;

II – fixar, por regulamento, valores máximos a serem auferidos por dirigentes das entidades convenientes, que poderão ser diferenciados conforme o porte da entidade ou tipo de objeto social;

III – exigir a comprovação de que a remuneração dos dirigentes, caso exista, não decorre de verbas repassadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não poderá celebrar qualquer modalidade de convênio a entidade que:

I – não estiver regularmente constituída ou, se estrangeira, não estiver autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja inadimplente em convênio anteriormente celebrado;

III – que tenha dirigente:

a) membro do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros;

b) Ministros de Estado, Secretários-Executivos ou ocupantes de cargos equivalentes no Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros.

Art. 9º A celebração de convênio que envolva transferência de recursos financeiros das pessoas jurídicas de direito público depende de prévia divulgação de relação dos programas e ações que serão implementados por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, e deverá atender aos seguintes pressupostos:

I – formalização do instrumento de convênio com observância das regras estabelecidas nesta Lei;

II – obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – comprovação de que a execução de política pública ou prestação de serviços pela entidade privada sem fins lucrativos conveniente constitui forma mais eficiente de se alcançar os objetivos visados quando comparada à execução da atividade pelo órgão concedente, diretamente ou mediante convênio com outra pessoa jurídica de direito público;

IV – relevância econômica e social do objetivo visado, em especial:

a) fomento ao exercício de atividades profissionais;

b) proteção do empregado, rural e urbano;

c) defesa do consumidor;

d) proteção de direitos autorais, direitos de propriedade industrial e combate à contrafação;

e) reforma agrária;

- f) proteção do contribuinte;
- g) defesa da livre concorrência nos mercados;
- h) meio ambiente, incluída a defesa da fauna;
- i) defesa das empresas de pequeno porte;
- j) cooperativismo;
- l) urbanismo e proteção do direito à moradia;
- m) proteção de direitos e garantias fundamentais do indivíduo e exercício da cidadania;
- n) proteção de minorias sociais;
- o) defesa da soberania nacional;
- p) proteção da paz na ordem internacional;
- q) segurança pública;
- r) fiscalização dos gastos estatais e da aplicação do dinheiro público;
- s) combate à corrupção;
- t) educação, erradicação do analfabetismo e incentivo ao ensino profissional;
- u) saúde;
- x) assistência social, incluídos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- z) proteção dos índios e das comunidades indígenas;
- aa) fomento à cultura popular, indígena, afro-brasileira, dentre outras;
- ab) proteção do patrimônio histórico e paisagístico;
- ac) fomento ao desporto e ao lazer; e
- ad) promoção da ciência e da tecnologia.

Parágrafo único Regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas e entidades congêneres na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários, bem como na definição do grau de necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca de tais objetivos.

Art. 10. É vedada a celebração de convênio ordinário ou gerencial cujo objeto seja a execução de atividade de natureza contínua.

Art. 11. É vedada a celebração de convênios, em qualquer das modalidades definidas no art. 2º desta Lei, que implique transferência total ou significativa da responsabilidade do órgão público concedente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 12. A União não poderá celebrar convênio com entidade da qual seja dirigente pessoa cujas contas relativas a convênios tenham sido julgadas irregulares em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto não sejam quitados os débitos que lhes foram imputados ou paga as multas a elas aplicadas.

Art. 13. A União não poderá celebrar convênio com entidade da qual seja dirigente pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto durar a inabilitação.

Art. 14. É vedada a celebração de convênio que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, a prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado, tais como:

I – serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem fornecimento de pessoal, materiais consumíveis ou quaisquer outros bens.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios com entidades privadas sem fins lucrativos de atuação reconhecida para a execução de programas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 15. A formalização do instrumento de convênio, em qualquer das modalidades previstas nos incisos IV a VII do art. 2º desta Lei, sem prejuízo de exigências específicas, depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – normatização formalizada do programa e da ação no qual se insere o convênio, devidamente publicada na imprensa oficial, com previsão para a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos;

II - demonstração da identidade de interesse das partes;

III – que o objeto do convênio esteja totalmente abrangido pelas finalidades sociais ou institucionais da conveniente constantes de seus estatutos;

IV – apresentação de plano de trabalho detalhado e específico ou adesão a plano de trabalho estabelecido pelo Poder Público, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende realizar ou obter, com cronograma de desembolso e estimativa dos custos;

V – demonstração de que a conveniente tem condições técnicas e pode executar as obrigações estabelecidas no convênio;

VI – prévia realização de concurso de projetos, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, hipóteses em que deve haver justificativa e publicação do extrato da justificativa na imprensa oficial;

VII – prova da propriedade ou posse do imóvel, caso necessário para execução do convênio;

VIII – apresentação das certidões de regularidade fiscal, inclusive quanto à validade da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IX – parecer do órgão técnico da concedente, que deverá se pronunciar a respeito do mérito, concluindo pela necessidade de realização do convênio, viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os praticados no mercado;

X – parecer jurídico do órgão de consultoria jurídica competente, concluindo pela possibilidade de celebração do convênio, com observância das normas desta Lei e da legislação específica;

XI – ato do administrador público responsável pela celebração do convênio atestando e explicitando:

a) que a entidade conveniente dispõe de condições técnicas e poderá, na prática, obter as metas pactuadas ou executar as atividades previstas no plano de trabalho;

b) que há necessidade de celebração do convênio, inclusive no que se refere à identidade de interesse das partes, devidamente demonstrada;

c) que o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho é adequado e permite a efetiva fiscalização pela concedente;

d) que a entidade conveniente está adimplente com relação a convênios anteriores;

e) que as prestações de contas relativas a convênios anteriormente celebrados com o órgão foram analisadas e aprovadas;

f) que a conveniente dispõe de meios para fiscalização da execução do convênio e do cumprimento das metas estabelecidas, bem como para análise das prestações de contas na forma e nos prazos definidos na legislação.

XII - indicação de todas as pessoas naturais que ocupam cargos de direção da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que se responsabilizarão, de forma solidária e objetiva, com a execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas no convênio;

XIII – designação de quem será o gestor do convênio;

XIV – descrição de quais serão os meios disponíveis e quais serão utilizados para a fiscalização da execução do convênio;

XV – descrição dos elementos de convicção e dos meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas, bem como dos procedimentos que serão

adotados para avaliação da execução física e cumprimento das metas e objetivos, quantificando os resultados alcançados com as mesmas unidades, produtos e indicadores fixados para avaliação das ações e programas orçamentários aos quais o convênio está vinculado;

§ 1º Deverá constar do plano de trabalho previsto no inciso IV do *caput* desse artigo, sem prejuízo das exigências específicas de cada modalidade de convênio:

I – menção ou descrição da programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração do convênio;

II – diagnóstico da realidade, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

III – obrigações da convenente, especialmente a contrapartida, que poderá ser em dinheiro ou não, desde que passível de mensuração econômica;

IV – descrição pormenorizada das metas a serem atingidas, das atividades a serem executadas pela convenente para que essas metas sejam atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

V – valores a serem repassados, mediante cronograma definido para o cumprimento das obrigações da convenente;

VI – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outros convênios da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VII – prazo para execução das atividades e cumprimento das metas;

VIII – modo e periodicidade das prestações de contas.

§ 2º Poderá constar do plano de trabalho a previsão de cessão de uso de bens públicos para realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da convenente ou aquisição de bens de valor significativo que não serão consumidos na execução do convênio.

§ 4º Deverá constar do parecer técnico afirmação de que a capacidade técnica e operacional foi avaliada, bem como descrição de como essa avaliação foi feita.

§ 5º Somente na hipótese de contrato de repasse, ou em casos excepcionais, o plano de trabalho previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá prever que a transferência da totalidade dos recursos será efetuada de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 6º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração de convênio com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixa de fazê-lo.

§ 7º Caso o gestor do convênio deixe de ser agente público ou venha a ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá imediatamente designar novo gestor.

§ 8º Enquanto não for designado novo gestor, são vedadas transferências de recursos relativas ao convênio, cabendo ao administrador público todas as obrigações de gestor.

§ 9º Deverá constar expressamente do instrumento do convênio o disposto nos incisos XI a XIII do *caput* deste artigo, mas sua ausência não elide a responsabilidade do administrador público ou do gestor.

§ 10. Não será exigido o disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo nos Estados em que o Ministério Público não fornecer o atestado em razão de ausência de norma administrativa a respeito.

Art. 16. O convênio somente terá eficácia após a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DE ENTIDADES

Art. 17. A celebração de qualquer modalidade de convênio será precedida de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção I Do concurso de projetos

Art. 18. O concurso de projetos é o procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público selecionará a proposta que melhor atender ao interesse público e à execução do objeto pretendido.

§ 1º A Administração Pública está dispensada de realizar o concurso nas seguintes hipóteses:

I – projeto de natureza singular, elaborado e apresentado por iniciativa da entidade de direito privado;

II – possibilidade de realização de determinada atividade ou cumprimento de determinadas metas por meio de celebração de convênios com mais de uma entidade, mediante processo público e objetivo de habilitação e priorização;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas por entidade anteriormente conveniada.

§ 2º Será considerado inexigível o concurso de projetos na hipótese em que não for possível a competição entre as entidades, em razão de as atividades ou a obtenção de metas somente poderem ser efetuadas por uma entidade específica.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º e do § 2º deste artigo, a ausência de realização do concurso de projetos deve ser detalhadamente justificada pela Administração Pública, em especial o seguinte:

I - razões pelas quais não é exigível ou viável a realização de processo seletivo;

II - razões da escolha da entidade com a qual o convênio será celebrado;

III - descrição da qualificação técnica e operacional da entidade escolhida;

IV - descrição de trabalhos ou atividades anteriormente desempenhadas pela entidade escolhida;

V – afirmação expressa de que não existe ou não consta do cadastro outra entidade com a qual possa o órgão celebrar o convênio, ou, no caso de haver outras entidades que pudessem celebrá-lo, indicação de pelo menos duas outras e exposição dos motivos pelos quais a entidade escolhida é a mais adequada para celebração do convênio.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser adotado o procedimento específico descrito nesta Lei.

§ 5º O extrato da justificativa prevista no § 3º deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial, ou por meio eletrônico que garanta efetiva visibilidade, antes da formalização do convênio.

Art. 19. O edital do concurso de projetos deverá especificar os critérios objetivos de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

§ 1º São critérios de julgamento obrigatórios:

I – adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o convênio;

II – adequação do projeto à estimativa de despesa;

III – comprovação, por parte da entidade, de capacidade técnica e operacional para a realização das atividades ou cumprimento das metas estabelecidas;

IV – comprovação, por parte da entidade, de prévia realização com efetividade do objeto do projeto, ou da realização de atividades de natureza semelhante, especialmente se realizadas mediante convênio com o Poder Público.

§ 2º O edital poderá prever como critério de pontuação:

I – a avaliação das instalações e condições materiais da entidade;

II – comprovação de participação dos dirigentes da entidade em seminários ou cursos a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgadas para o público em geral.

§ 3º O edital poderá estabelecer outros critérios de pontuação, desde que razoáveis e pertinentes.

§ 4º As propostas serão julgadas por uma comissão julgadora, previamente designada, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 5º A concedente homologará e divulgará o resultado do julgamento.

Seção II

Do processo público e objetivo de habilitação e priorização

Art. 20. O processo público e objetivo de habilitação e priorização é o procedimento a ser observado pelo administrador público para seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com as quais poderão ser celebrados convênios quando a execução da ação governamental puder ser realizada mediante celebração de convênios com múltiplas entidades.

§ 1º. A instauração do processo será instruída com o diagnóstico da realidade que se quer modificar, a descrição da estratégia de implementação da ação e sua base legal, a explicitação dos motivos determinantes da opção por realização de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, informando, o administrador, se outros recursos serão destinados, e em que proporção, para o mesmo fim mediante execução direta pelo próprio órgão ou em parcerias com governos estaduais e municipais ou com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º. As informações de que trata o § 1º deste artigo serão publicadas juntamente com o edital de abertura do processo.

Art. 21. Será divulgado edital de chamamento público em que o órgão convocará entidades privadas sem fins lucrativos para apresentação de projetos visando participação na implementação de ações detalhadamente descritas no edital.

§ 1º O edital do processo deverá especificar os critérios objetivos de classificação dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

§ 2º O edital deverá conter:

I – explicitação do âmbito territorial no qual serão executadas as ações e ao qual se refere o chamamento público;

II – o montante dos recursos que serão destinados à seleção e o valor máximo por projeto;

III - qualificações técnicas e jurídicas que as entidades e respectivos projetos devem satisfazer;

IV – modo e prazo para as inscrições dos projetos.

§ 3º Encerrado o prazo de inscrições, a Administração Pública deverá decidir, de forma motivada, e noticiar o seguinte:

a) relação dos projetos que foram apresentados, por ordem alfabética pelo nome de entidade e por ordem de pontuação;

b) relação dos projetos que foram escolhidos, em ordem de prioridade;

c) relação, em ordem de prioridade, dos projetos que poderão ser objeto de convênio ao longo do ano, caso sejam destinados mais recursos para essa finalidade.

§ 4º São critérios de julgamento obrigatórios:

I – adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o convênio;

II – adequação do projeto à estimativa de despesa;

III – comprovação, por parte da entidade, de capacidade técnica e operacional para a realização das atividades ou cumprimento das metas estabelecidas;

IV – comprovação, por parte da entidade, de prévia realização com efetividade do objeto do projeto, ou da realização de atividades de natureza semelhante, especialmente se realizadas mediante convênio com o Poder Público.

§ 5º O edital poderá prever como critério de pontuação:

I – a avaliação das instalações e condições materiais da entidade;

II – comprovação de participação dos dirigentes da entidade em seminários ou cursos a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgados para o público em geral.

§ 6º O edital poderá estabelecer outros critérios de pontuação, desde que razoáveis e pertinentes.

Art. 22. Os projetos serão avaliados e pontuados por uma comissão avaliadora, previamente designada, que será composta por, no mínimo, três membros, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III DO CONVÊNIO GERENCIAL

Art. 23. O convênio gerencial é a modalidade de convênio em que a entidade conveniente poderá aplicar os recursos livremente de modo a obter a melhor qualidade e eficiência na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas em plano de trabalho previamente estabelecido pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio gerencial com entidade privada sem fins lucrativos com menos de quatro anos de existência e funcionamento, comprovados

mediante o atendimento dos seguintes requisitos cumulativos, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Lei:

I – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado; e

II – documentos contemporâneos de algum trabalho realizado anteriormente à celebração do convênio gerencial, que deverá ter sido relevante e ter alguma semelhança ou pertinência técnica com o objeto do convênio que se pretende celebrar.

Art. 24. Para a celebração de convênio gerencial é necessário edital de concurso de projetos, com extrato publicado na imprensa oficial, salvo na hipótese de inexigibilidade ou dispensa, com plano de trabalho elaborado ou aprovado pela Administração Pública, ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização.

§ 1º O plano de trabalho deve estar disponível para consulta pública na rede mundial de computadores (*internet*) e na repartição pública do órgão concedente.

§ 2º É vedado o subconvênio.

Art. 25. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da convenente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, podendo ela contratar livremente, de modo a obter a melhor qualidade na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas, desde que os gastos sejam compatíveis com os valores de mercado.

Art. 26. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a convenente deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 27. Sem prejuízo da liberdade na escolha dos gastos necessários, a prestação de contas abrangerá a aferição da efetiva obtenção dos resultados pré-determinados no plano de trabalho, bem como a comprovação dos gastos efetuados para obtenção desses resultados.

Art. 28. A Administração Pública poderá rescindir o convênio ou suspender sua execução, na hipótese de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, inclusive nas seguintes situações:

I – descumprimento ou irregularidade na execução das atividades conveniadas, total ou parcial;

II – ocorrência de fato superveniente que comprometa ou torne duvidosa a execução do convênio;

III – falta ou irregularidade nas prestações de contas, parciais ou finais.

Parágrafo único. A rescisão do convênio enseja a instauração de tomada de contas especial.

Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerão o valor máximo de repasse permitido para convênios gerenciais, levando em consideração o porte econômico de cada ente federativo e a respectiva capacidade de controle e fiscalização.

§ 1º O valor a ser repassado pela União em cada convênio gerencial não poderá ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º O valor previsto no § 1º é aplicável a cada convênio gerencial isoladamente considerado, bem como a conjuntos de convênios celebrados com uma mesma entidade ou entidades que, sob qualquer aspecto, sejam vinculadas ou tenham dirigentes comuns, em execução concomitante.

Art. 30. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, a entidade deverá realizar, pelos menos, pesquisa de mercado previamente à contratação, com, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º Poderão ser realizadas cotações de preços de maneira direta no mercado local ou regional.

§ 2º As entidades localizadas em regiões que não possuam o mínimo de três fornecedores do bem ou serviço pretendido, quando este não possa ser adquirido de fornecedor sediado em outra localidade, desde que devidamente fundamentado, poderão realizar a pesquisa sem observar a exigência da obtenção mínima de três orçamentos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DO CONVÊNIO ORDINÁRIO

Art. 31. O convênio ordinário é a modalidade de convênio em que a Administração Pública define itens de despesas, e os respectivos valores, nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados, e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade conveniente, observadas as normas desta Lei e a legislação específica, restringindo a discricionariedade na aplicação dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Será celebrado convênio ordinário quando a previsão para transferência de recursos for superior ao valor máximo definido em lei para celebração de convênio gerencial ou caso a entidade não preencha os requisitos para a celebração dessa modalidade de convênio.

Art. 32. O convênio ordinário deverá ser executado com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

V – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da concedente;

VII – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;

X – efetuar pagamento de despesas de sua própria manutenção, tais como, aluguel de imóvel, vigilância da sede, contas telefônicas, manutenção mensal de computadores, serviço de recepção, aluguel ou arrendamento mercantil de veículos.

§ 1º Regulamento poderá autorizar que o convênio preveja a possibilidade de subconvênio, com regras a serem aplicáveis nessa hipótese, desde que as entidades subconvênidas preencham os requisitos exigidos para a celebração do convênio gerencial.

§ 2º Ainda que autorizado no plano de trabalho, é vedado subconvênio que abranja parte significativa do objeto do convênio ou que caracterize simples intermediação ou gerenciamento de recursos públicos.

§ 3º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, as despesas relacionadas nos incisos deste parágrafo poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do convênio, desde que a necessidade de sua realização seja demonstrada, que sejam pertinentes ao período de execução do convênio, que estejam devidamente especificadas, e que não estejam sendo custeadas com recursos de outros convênios:

I - salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II - pagamento de despesas administrativas associadas ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio ordinário exclusivamente em instituição financeira pública e, enquanto não

empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente.

§ 4º Para recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento ou, na hipótese de convênio com a União, depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, sempre em conformidade com os prazos estabelecidos no plano de trabalho;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 34. A contratação de bens ou serviços por parte da entidade convenente deverá obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sendo vedada aquisição de produto ou serviço por valor superior ao praticado usualmente no mercado.

§ 1º O plano de trabalho estabelecerá se os contratos a serem celebrados pela convenente deverão obedecer à Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, podendo fixar critérios para eventual não aplicabilidade em certos contratos.

§ 2º Se estabelecido no plano de trabalho a inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é necessária a comprovação da realização de cotação prévia de preços no mercado, ainda que de forma simplificada, antes da celebração do contrato.

§ 3º Para fins do § 1º deste artigo, regulamento editado pelo Poder Executivo disciplinará o modo de aplicação da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O plano de trabalho poderá conter cláusula determinando que a convenente faça publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do convênio, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 35. Os contratos celebrados pela convenente com recursos oriundos do convênio deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 36. A Administração Pública poderá rescindir o convênio ou suspender sua execução na hipótese de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, inclusive nas seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – descumprimento ou irregularidade na execução das atividades conveniadas, total ou parcial;

III – ocorrência de fato superveniente que comprometa ou torne duvidosa a execução do convênio;

IV – falta ou irregularidade nas prestações de contas, parciais ou finais.

Parágrafo único. A rescisão do convênio enseja a instauração de tomada de contas especial.

Art. 37. Salvo quando a concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução, o convênio ordinário que tiver como objeto a realização de obra será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, que atuará como mandatária da concedente, hipótese em que será denominado “contrato de repasse”.

§ 1º A instituição financeira somente poderá liberar os recursos por etapas, após medição do serviço executado, de acordo com o cronograma previamente estabelecido no plano de trabalho.

§ 2º Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada, a quem caberá o mencionado acompanhamento.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 38. A conveniente deverá divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (*Internet*), caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todos os convênios celebrados com o Poder Público, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas ao Poder Público.

Art. 39. A concedente deverá divulgar periodicamente na rede mundial de computadores (*Internet*) a relação dos convênios celebrados, em ordem alfabética, pelo nome da entidade e com menção ao seu número de inscrição no CNPJ, e a situação das prestações de contas,

Parágrafo único. As informações a respeito da situação das prestações de contas prevista no *caput* deste artigo deverá conter:

I – data prevista para apresentação;

II – data em que foi apresentada e seu inteiro teor;

III – data em que foi apreciada e resultado conclusivo, que deverá ser:

- a) aprovação sem ressalvas;
- b) aprovação parcial;
- c) rejeição;
- d) valores pendentes de prestação de contas; ou
- e) valores não aprovados.

Art. 40. Os órgãos concedentes deverão:

I - divulgar pela *Internet*:

a) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

b) informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da Administração Pública.

Art. 41. O Poder Executivo, para fins de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização de recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, disponibilizará na *Internet*:

I - exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;

II - formulários e procedimentos necessários às várias etapas do processo de transferência, especialmente na prestação de contas; e

III - tipologias e padrões de custo unitário, detalhados de forma a orientar a celebração dos convênios e ajustes similares.

Art. 42. O Poder Executivo da União deverá, no prazo de seis meses, a contar da publicação da lei de diretrizes orçamentárias, elaborar e publicar na *Internet* instruções para a celebração de convênios e para a prestação de contas relativas a transferências para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 43. O gestor do convênio poderá solicitar à convenente, a qualquer tempo, que apresente documento ou preste informações a respeito da execução do convênio, fixando prazo razoável para o cumprimento.

Art. 44. A execução do convênio deverá ser feita de acordo com o plano de trabalho, condicionada a liberação de recursos de cada etapa à aprovação da prestação de contas da etapa anterior.

§ 1º A mera prestação de contas não autoriza a liberação de novas parcelas, devendo ser aferida pela Administração Pública a regular aplicação da parcela anteriormente transferida, mediante minuciosa análise dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos e do cumprimento do objeto, e aprovação por parte do gestor ou de pessoa do setor competente, cuja responsabilidade é equiparada à do gestor para os efeitos desta Lei.

§ 2º É vedada a liberação de recursos caso a conveniente esteja inadimplente em qualquer convênio celebrado com o concedente.

Art. 45. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que elas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Art. 46. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 47. São obrigações do gestor durante a execução do convênio:

I – fiscalizar a execução do convênio;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico atestando a realização de etapa na execução do convênio, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de convênio a ser executado em uma única etapa, atestar ou homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto do convênio no prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. O atestado ou parecer técnico mencionado nos incisos III e IV deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar se já foram obtidos resultados e qual a perspectiva de obtenção de benefícios, impactos econômicos ou sociais, bem como se já é perceptível ou qual deverá ser o grau de satisfação do público-alvo em relação ao objeto do convênio em execução, para que se possa obter uma avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações que estão sendo executadas.

Art. 48. Todos os gastos efetuados com verbas recebidas mediante convênio, bem como a contrapartida da conveniente, somente podem ser efetuados mediante emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário.

Art. 49. O Poder Executivo poderá fixar valor máximo para pagamentos em espécie, mediante saque em dinheiro, para pequenas despesas, desde que a conveniente mantenha na sua contabilidade a identificação do beneficiário, com recibo por ele emitido, que deverá fazer parte da prestação de contas.

Art. 50. Sem prejuízo da fiscalização ordinária, a concedente procederá à fiscalização detalhada, por sorteio, dos convênios que celebrar, na forma de regulamento.

§ 1º Nos convênios em que a transferência de recurso se der em montante inferior ao valor fixado em regulamento, a fiscalização da execução poderá ser feita por amostragem ou sorteio.

§ 2º Nos convênios de maior valor, conforme definição em regulamento, a fiscalização será obrigatoriamente feita no local de realização das atividades.

Art. 51. O Poder Executivo poderá fixar, anualmente, valor acima do qual os convênios celebrados por seus órgãos e entidades serão obrigatoriamente fiscalizados por auditoria independente, na forma de regulamento, cujos custos integrarão o valor do convênio.

Art. 52. O Tribunal de Contas deverá fixar valor a partir do qual deverá, obrigatoriamente, auditar os convênios celebrados.

Art. 53. Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão priorizar a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando quanto a eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto à avaliação da capacidade da entidade conveniente para consecução do objeto proposto.

Art. 54. Os órgãos de controle interno e externo deverão elaborar e implementar anualmente plano de fiscalização dos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos na forma desta Lei.

Art. 55. O número máximo de convênios passíveis de serem celebrados será definido anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, considerando para tanto a capacidade operacional de gestão dos convênios, os recursos humanos e técnicos, os tipos de convênios e valores máximos, entre outros parâmetros.

Parágrafo único. A capacidade operacional mencionada no *caput* deste artigo abrange o processo seletivo, a análise técnica, a gestão, a fiscalização e a análise de prestação de contas.

Art. 56. Decorridos dois anos da data de publicação desta Lei, será vedada a celebração de novos convênios com entidades sem fins lucrativos por parte da pessoa jurídica de direito público (União, Estado, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público), empresa pública, sociedade de economia mista, ou qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, que tenha pendente de apreciação qualquer prestação de contas apresentada há mais de seis meses.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é igualmente vedada a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito dos convênios em execução, excetuando-se as hipóteses de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população carente e, ainda assim, mediante prévia autorização judicial, devendo ser ouvido o Ministério Público.

Art. 57. A entidade ou órgão repassador dará ciência imediata do convênio assinado à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Art. 58. A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, instituirá de programas de capacitação para conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo o referido programa, porém, condição para o exercício da função.

Art. 59. Os responsáveis pela fiscalização do convênio, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não sanadas no prazo estabelecido, referente à utilização dos recursos públicos, darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 60. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar ao Ministério Público e ao órgão de Advocacia Pública competente, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da organização e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização sob investigação.

Art. 61. Caso a convenente adquira imóvel com recursos provenientes da celebração do convênio, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 62. O Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, as irregularidades na aplicação de verbas públicas recebidos pelas entidades mencionadas no art. 4º desta Lei, bem como para ajuizar ações para ressarcimento decorrente de malversação de bens ou recursos públicos, afastamento de dirigentes e dissolução das entidades que deram causa a irregularidades.

Parágrafo único. Aplica-se o Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, a qualquer entidade privada sem fins lucrativos que tenha recebido bens ou verbas do Poder Público.

Art. 63. Qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a decretação da proibição de que determinada entidade sem fins lucrativos possa conveniar com o Poder Público.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no *caput* deste artigo é regido pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela convenente deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto do convênio foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e prova das metas atingidas.

§ 1º O convenente está obrigado a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos do instrumento de convênio ou do término da vigência.

§ 2º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita, observando-se as normas e procedimentos de cronologia e elaboração das pertinentes peças integrantes do processo, conforme manuais específicos fornecidos pelos órgãos concedentes aos convenentes, quando da celebração dos convênios, sendo que qualquer alteração desses manuais deverá ser previamente informada, por escrito, aos convenentes, sob pena de não precisarem ser seguidas por estes.

§ 3º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 4º A contabilidade da convenente, em relação aos recursos transferidos por meio de convênios, deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 65. Sem prejuízo da fiscalização e controle do concedente, a execução do convênio será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes.

Art. 66. A conveniente que fizer aquisição de bem ou serviço por valor superior ao de mercado, ainda que mediante processo licitatório, deverá ressarcir a diferença, que será aferida pela Administração Pública mediante processo administrativo.

Art. 67. A comprovação de despesas, no caso de fornecedor pessoa jurídica, deve obrigatoriamente ser feita por meio de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes e, no caso de fornecedor pessoa física, que não esteja obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, somente por meio de documentação que atenda as exigências da legislação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único. A conveniente deve exigir da pessoa jurídica que não realizar habitualmente operações que obriguem emissão de nota fiscal, e não possuir os respectivos talonários, que recorra à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida, sob pena de não aceitação da comprovação de despesas, por ocasião da prestação de contas.

Art. 68. O gestor do convênio deverá emitir ou homologar parecer ao final da execução do convênio, na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela conveniente.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pela concedente, valores da contrapartida da conveniente efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela conveniente na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas, e impacto social obtido em razão da execução do convênio, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 69. Serão glosados, nas prestações de contas, valores de pagamentos realizados com recursos sacados diretamente na agência bancária, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexos entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO AO ASSOCIATIVISMO E DO CADASTRO DAS ENTIDADES

Art. 70. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens, divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 71. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação, de radiodifusão, de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 72. Fica instituído, no âmbito federal, o Fundo de Estímulo ao Desenvolvimento de Ações de Promoção de Direitos e da Cidadania, de natureza contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para desenvolvimento de projetos inovadores que contribuam para estimular a participação da sociedade no enfrentamento dos problemas sociais e econômicos, desenvolver ações de promoção de direitos e da cidadania, e conceber modelos de ação efetivos e que possam ser replicados, posteriormente, como ações de governo.

§ 1º As diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo e a escolha dos projetos a serem apoiados estarão a cargo de um conselho, constituído de forma paritária entre representantes do Poder Executivo e de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a constituição e o funcionamento do conselho, a aplicação de recursos do Fundo e o processo de seleção de projetos nas diversas áreas selecionadas pelo conselho.

§ 3º Os recursos do fundo serão provenientes de dotações orçamentárias da União.

Art. 73. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a não-aplicação de requisitos desta Lei à celebração e execução de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos consideradas como micro ou pequenas entidades, nas hipóteses que consistirem obstáculos significativos ao acesso aos recursos públicos e inviabilidade de sua correta execução.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo poderá dispor sobre:

I – critérios de qualificação da entidade como pequena ou micro, para fins deste artigo;

II - critérios de priorização que beneficiem as pequenas e micro entidades sem fins lucrativos, desde que satisfeitos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital do processo seletivo;

III – abertura de processo seletivo específico para micro e pequenas entidades;

IV - plano de trabalho simplificado, sem perda da precisa identificação do objeto;

V - redução da exigência de tempo de funcionamento regular, para, no mínimo, um ano, em casos excepcionais, devidamente justificados;

VI - fixação de metas e forma de comprovação de cumprimento compatível com o porte da entidade;

VII – simplificação da apresentação das prestações de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma;

VIII – comprovação da aplicação dos recursos adequada ao pequeno porte da entidade, tipo de atividade objeto do convênio, local de execução das ações e público beneficiado pela atuação conjunta do Estado e da entidade convenente;

IX - prazo para apresentação de contas, que poderá se ampliado, em casos excepcionais, para até sessenta dias;

X - repasse dos recursos em parcela única, não excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XI – autorização excepcional para aquisição de bens e contratação de serviços sem a realização prévia de pesquisa de preços e coleta de três orçamentos, de valor inferior ao fixado na forma do regulamento, para atendimento de situações específicas devidamente indicadas no plano de trabalho, sem prejuízo da apuração posterior de ocorrência de pagamento de valor excessivo e responsabilização dos adquirentes e contratantes, solidariamente com o dirigente responsável pelo convênio;

XII – redução ou não-exigência de contrapartida;

XIII – normas contábeis simplificadas e adequadas ao porte da entidade, complexidade do objeto e volume de recursos geridos;

XIV – caracterização da situação de adimplência, para fins de celebração de novo convênio, ou liberação de parcela, que poderá, para as pequenas e micro entidades, corresponder à apresentação da prestação de contas dos convênios firmados com o órgão concedente, ou das parcelas liberadas anteriormente, quando a prestação de contas não exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver indícios de irregularidades na execução do convênio;

XV – normas estatutárias exigidas no art. 6º desta Lei, podendo o regulamento adequar essas exigências ao porte da entidade e volume de recursos geridos;

XVI – produção de informações cadastrais e divulgação de informações relativas aos convênios.

§ 1º O Poder Executivo promoverá treinamento para capacitar dirigentes de entidades selecionadas para conveniar com o Estado quanto à correta gestão e execução do convênio, e produção das informações cadastrais exigidas nesta Lei.

Art. 74. O Poder Executivo Federal instituirá o cadastro geral de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A adesão ao cadastro é obrigatória para as entidades que desejem celebrar convênios com a Administração Pública Federal e voluntária para as demais.

§ 2º Constarão do cadastro, entre outras informações definidas em regulamento:

I - dados cadastrais da entidade: sede, filiais, data de abertura, números de associados ou filiados;

II - qualificações outorgadas por qualquer esfera de governo;

III - situação da entidade perante a Administração Pública Federal no que se refere às prestações de contas de convênios;

IV - processos de tomadas de contas especial instaurados pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas da União;

V - dirigentes e terceiros responsabilizados em processos julgados em caráter definitivo no Tribunal de Contas da União;

VI - finalidades estatutárias originárias e descrição das modificações realizadas nos últimos cinco anos;

VII - porte da entidade, segundo a movimentação de recursos realizada nos últimos cinco anos, definido em regulamento;

VIII - origem e missão da entidade: texto descritivo fornecido pela própria entidade sobre seu surgimento, evolução e finalidades;

IX - fundadores da entidade;

X - quadro dirigente atual;

XI - relação de dirigentes nos últimos cinco anos, e período de atuação;

XII – informações sobre a experiência profissional dos dirigentes e fundadores, informando, se for o caso, se o dirigente ou fundador foi (quando e onde) servidor público ou ocupante de cargo (efetivo ou em comissão) na administração pública, direta e indireta, em qualquer nível, em qualquer Poder, Ministério Público, Tribunal de Contas, se foi dirigente partidário, se mantém ou manteve filiação partidária, informando o período e o partido;

XIII - informações sobre outras entidades sem fins lucrativos que dão apoio institucional ou financeiro à entidade;

XIV - informações sobre entidades às quais a entidade presta apoio institucional ou financeiro;

XV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos em convênio com a Administração Pública, direta e indireta, nos últimos cinco anos;

XVI – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos exclusivamente com parcerias com a iniciativa privada nos últimos cinco anos;

XVII - informações dos balanços dos últimos cinco anos, diferenciadas, na forma de regulamento, em razão do porte da entidade, sobre:

- a) receitas e despesas;
- b) montante dos recursos recebidos do Poder Público;
- c) montante dos recursos recebido de doações do setor privado;
- d) receitas de eventos;
- e) receitas de sorteios públicos;

f) contribuições e outras receitas recebidas de entidades sediadas no exterior ou oriundos do exterior, ainda que repassadas por entidades sediadas no Brasil;

g) remuneração ou outros pagamentos por serviços prestados feitos a dirigentes;

XVIII - informações sobre os recursos humanos disponíveis no último ano: voluntários, empregados contratados no regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), servidores cedidos por órgãos públicos;

XIX – informações, na forma definida em regulamento, sobre os maiores contratos ou convênios, com pessoas físicas ou jurídicas, para prestação de serviços e realização de obras;

XX – regularidade fiscal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º A prestação de informações para atualização do cadastro previsto neste artigo é condição para a celebração de convênios e recebimento dos recursos a eles vinculados.

§ 4º A certidão de regularidade gerada pelo cadastro previsto neste artigo terá validade perante todos os órgãos da Administração Pública Federal, sendo vedadas exigências adicionais dos órgãos concedentes, exceto em casos excepcionais devidamente justificados pelo administrador público.

§ 5º Os cadastros referidos neste artigo constituirão bancos de dados públicos, a serem disponibilizados na rede mundial de computadores (*Internet*), cujas informações poderão ser acessadas por qualquer cidadão.

§ 6º O doador privado que solicitar sigilo terá apenas seus dados pessoais ou empresariais omitidos do público, assim como na publicação da prestação de contas da entidade donatária, permanecendo os referidos dados à disposição das autoridades governamentais nos bancos de dados públicos.

§ 7º Poderão ser incluídas no cadastro todas as informações referentes aos convênios celebrados e respectivas prestações de contas, com todos os detalhes.

CAPÍTULO VIII

INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75. Na hipótese de não-execução ou má execução de convênio em vigor ou de convênio não renovado, a Administração Pública poderá, por ato próprio, independentemente

de autorização judicial, para realizar ou manter a execução das metas ou atividades conveniadas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da conveniente, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

III – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados a convênio celebrado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese em que o convênio encontra-se a menos de sessenta dias do término de sua vigência e a Administração Pública pretenda assumir ou executar as atividades ou metas conveniadas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os convênios com extratos publicados até a data de entrada em vigor da presente Lei, preenchidos os requisitos da legislação até então em vigor, são válidos e eficazes.

Art. 77. Os convênios cujos extratos não foram publicados até o dia da publicação desta Lei, preenchidos os requisitos da legislação até então em vigor, são válidos, desde que o administrador público, como condição de eficácia, providencie o cumprimento de todas as exigências previstas nesta Lei para a formalização e celebração de convênios, vedada a liberação de qualquer recurso, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O art. 1º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e encontrem-se em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

“Art. 10.....”

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de concurso de projetos, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, bem como de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. (NR)

.....”

Art. 79. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.....

.....

XVI - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de convênios;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de convênios, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar convênios sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de convênios;

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a convênios;

XXI - liberar recursos de parcelas de convênios sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 80. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VIII – descumprir as normas relativas a celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios. (NR)”

Art. 81. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei incorpora o aperfeiçoamento de diversas regras a respeito de convênios entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos dispersas em várias espécies normativas, tais como leis de diretrizes orçamentárias, decretos, instruções normativas, portarias, em outras leis permanentes. Inclui também recomendações do TCU em vários julgamentos, bem como as propostas apresentadas por organizações sem fins lucrativos

no âmbito da CPI das ONGs no âmbito do Senado Federal, na CPMI da Terra e na CPMI do MST.

O objetivo desta proposição é tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, no tocante aos convênios para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais. A proposta não pretende revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), mas, dando-lhe tratamento de norma geral, estabelece regramento especial para os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, instrumentos pelos quais se operam as transferências voluntárias.

Também, aproveita-se o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que criou o assim denominado “contrato de gestão”, modalidade de acordo celebrada com entidade de direito privado qualificada como Organização Social, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que criou o “termo de parceria”, modalidade de acordo com entidade de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

No âmbito administrativo federal foram editadas várias Instruções Normativas, que estabelecem regras relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e demais acordos.

Paralelamente, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgamentos, foi estabelecendo um regramento exigível ou recomendável para a celebração e execução dos convênios em suas várias modalidades. Por isso incorporamos como regras gerais, aplicáveis a qualquer modalidade de parceria com entidades sem fins lucrativos, diversas recomendações do TCU, que foram copiladas nos relatórios finais de pretéritas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que se debruçaram sobre o tema.

Nenhuma lei ou mesmo norma hierarquicamente inferior à lei tratou de forma abrangente as relações conveniais entre o Estado e as entidades de direito privado sem fins lucrativos. Existe, portanto, um “vazio” legislativo no que se refere à regulamentação, de uma forma ampla, dos acordos e parcerias entre o Poder Público e as entidades do “Terceiro Setor”.

Portanto, esta proposição visa criar um marco legislativo com o detalhamento que o tema merece.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público,

institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

.....

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de estrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

.....
.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

Seção II
Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Subseção III
Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Subseção IV
Contas Iliquidáveis

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO V
SANÇÕES

Seção II
Multas

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos

de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....
.....
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
.....

Seção II
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-3877-D/2004

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º,
da Constituição Federal, casos de

inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedecem a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juizes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

.....
.....
LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977\)*](#)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar

umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

RESOLUÇÃO CFC N.º 837/99

Aprova, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.4 – Fundações.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas Portarias CFC n.ºs 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/98;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC n.º 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.4 – Fundações, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central de Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade, assim discriminada: NBC T 10.4 – Fundações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas
10.4 – Fundações

10.4.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.4.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro contábil e de estruturação das demonstrações contábeis das Fundações. Estas são organizações destinadas a fins de interesse coletivo (art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 16 e outros do Código Civil) e podem ser “fundação pública de natureza jurídica de direito público” ou “pessoas jurídicas de direito privado”. São compostas por uma coletividade humana organizada, e, como tais, são entidades econômicas, com existência distinta de cada um dos indivíduos ou entidades que as compõem, com capacidade jurídica para exercer direitos e obrigações patrimoniais, econômicos e financeiros.

10.4.1.2 – Aplicam-se às Fundações os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como, com as alterações tratadas nos itens 10.4.5.1, 10.4.5.2, 10.4.6.1, 10.4.6.2 e 10.4.7.1, todas as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.4.2 – DO REGISTRO CONTÁBIL

10.4.2.1 – As Fundações devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas com base em estimativas de seus prováveis valores de realização e baixar os prescritos, incobráveis e anistiados.

10.4.2.2 – As doações e contribuições para custeio são contabilizadas em conta de receita. As doações e subvenções patrimoniais são contabilizadas no patrimônio social.

10.4.2.3 – As receitas de doações e contribuições para custeio são consideradas realizadas quando da emissão de nota de empenho ou da comunicação dos doadores, conforme o caso, devendo ser apropriadas, em bases mensais, de acordo com os períodos a serem beneficiados, quando estes forem identificáveis.

10.4.3 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.3.1 – As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas Fundações são as seguintes, determinadas pela NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e

Nomenclatura das Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

10.4.4 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

10.4.4.1 – O Balanço Patrimonial das Fundações deve evidenciar os componentes patrimoniais que lhe são pertinentes, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação da sua posição patrimonial e financeira.

10.4.4.2 – A conta Capital (item 3.2.2.12 I) será substituída pela conta Patrimônio Social, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.2.2.12 III) pela conta Superávits ou Déficits Acumulados.

10.4.5 – DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

10.4.5.1 – A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit.

10.4.5.2 – A demonstração do resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas; estas, quando identificáveis, por tipo de atividade.

10.4.6 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.4.6.1 – A denominação Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3.5 da NBC T 3) é alterada para Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, que deve evidenciar, num determinado período, a movimentação das contas que integram o seu patrimônio. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada com a substituição da palavra lucros, dos itens 3.5.2.1 c, 3.5.2.1.f e 3.5.2.1.h, pela palavra superávit; e a palavra prejuízo, do item 3.5.2.1 i, pela palavra déficit.

10.4.6.2 – As Fundações estão dispensadas da elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (NBC -3-4), por estar incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Social.

10.4.7 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

10.4.7.1 – Na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (item 3.6 da NBC T 3), a palavra resultado do item 3.6.2.1, a, é substituída pela expressão superávit ou déficit.

10.4.8 – DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.8.1 – A divulgação das demonstrações contábeis deve obedecer à NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.4.9 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.9.1 – As notas explicativas devem incluir informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, tais como:

- a) as principais atividades desenvolvidas pela Fundação;
- b) as principais práticas contábeis adotadas;
- c) os investimentos relevantes efetuados no período e os anteriormente existentes;
- d) a origem e a natureza das principais doações e outros recursos de valor significativo;
- e) os detalhes dos financiamentos a longo prazo; e
- f) os detalhes das contingências na data do encerramento do exercício e dos prováveis efeitos futuros.

RESOLUÇÃO CFC N.º 926, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Resolução CFC n.º 877, de 18 de abril de 2000, que aprova a NBC T 10 – dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, item NBC T 10.19 – entidades sem finalidade de lucros.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC n.º 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem, representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC n.º 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.19 – Entidades sem Finalidade de Lucros, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 65/01, de 12 de dezembro de 2001, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade,

RESOLVE:

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-3877-D/2004*

Art. 1.º Excluir o item 10.19.2.8, com o seguinte texto: “As entidades beneficiadas, caso não tiverem usufruído a isenção de tributos e contribuições, devem registrar suas receitas e despesas, com e sem gratuidade, de forma segregada, e aos benefícios fiscais gozados como se não gozassem de isenção.”

Art. 2º Incluir, no item 10.19.3.3 a letra “k”, com a seguinte redação: “k) as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar, em Notas Explicativas, suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.”

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T – 10 – ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T – 10.19 – ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidade de lucros.

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para a emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

10.19.1.3 - As entidades sem finalidade de lucros são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido, e o lucro ou prejuízo é denominado, respectivamente, de superávit ou déficit.

10.19.1.4 - As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

No item 10.19.1.4 foi dada nova redação pela Resolução CFC nº 966, de 16 de maio de 2003.

10.19.1.5 - Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais,

associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais e outras entidades enquadradas no conceito do item 10.19.1.4.

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 – Fundações; e da NBC T 10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

10.19.2.2 - As entidades sem finalidade de lucros devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

10.19.2.4 - As receitas de doações, subvenções e contribuições para custeio ou investimento devem ser registradas mediante documento hábil.

10.19.2.5 - Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica e outras, bem como comercial, industrial ou de prestação de serviços.

10.19.2.6 - As receitas de doações, subvenções e contribuições, recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias, segregadas das demais contas da entidade.

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício, enquanto não aprovado pela assembléia dos associados; e, após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.

10.19.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.19.3.1 - As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pelas entidades sem finalidade de lucros, são determinadas pela NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, e a sua divulgação pela NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido; e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício.

10.19.3.3 - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

a) o resumo das principais práticas contábeis;

b) os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;

c) as contribuições previdenciárias, relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;

e) os fundos de aplicação restrita e as responsabilidades decorrentes desses fundos;

f) evidenciação dos recursos sujeitos a restrições ou vinculações por parte do doador;

g) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;

h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

i) informações sobre os tipos de seguros contratados;

j) as entidades educacionais, além das notas explicativas, devem evidenciar a adequação das receitas com as despesas de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;

k) as entidades beneficiadas com a isenção de tributos e contribuições devem evidenciar, em Notas Explicativas, suas receitas com e sem gratuidade, de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.

A letra “k” do item 10.19.3.3 foi dada nova redação pela Resolução CFC nº 966, de 16 de maio de 2003.

PROJETO DE LEI N.º 2.764, DE 2011

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências", para promover alterações gerais e dispor sobre os mecanismos de controle e fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. Altera a redação da ementa da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999:

“Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

(OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público, e dá outras providências”.

Art. 2º. Altera a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou como Organizações Não Governamentais (ONG) as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele; desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.”
(NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º. São consideradas Organizações Não Governamentais (ONG), as entidades que, juridicamente constituídas sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, notadamente autônomas e pluralistas, tenham compromisso com a construção de uma sociedade democrática, participativa e com o fortalecimento dos movimentos sociais de caráter democrático, condições estas, atestadas pelas suas trajetórias institucionais e tenham ao menos dois anos de experiência comprovada.

§ 3º. A outorga das qualificações previstas neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

“Art.4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: (NR)

.....

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

.....

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (NR)

VIII - a estrutura organizacional das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) poderá ser adequada à sua realidade, com liberdade de nomenclatura, salvo a representação ativa e passiva, que deverá constar, obrigatoriamente, do Estatuto.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição do Conselho da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG), vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (NR)

.....

Art. 6º. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º. No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG). (NR)

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório. (NR)

.....

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria ou Convênio, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei. (NR)

Art. 10. O Termo de Parceria ou Convênio firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. (NR)

§ 1º A celebração do Termo de Parceria ou Convênio será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. (NR)

§ 2º. O parecer apresentado pelos Conselhos de Políticas Públicas terá caráter consultivo e deliberativo, devendo ser considerado para a celebração do Termo de Parceria ou Convênio.

§ 3º. A fiscalização do Conselho de Políticas Públicas perdurará enquanto vigorar o Termo de Parceria ou Convênio.

10-A. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria ou Convênios firmados com o Poder Público: (NR)

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG); (NR)

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria ou Convênio, a seus diretores, empregados e consultores; (NR)

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou Convênio, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV; (NR)

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), de extrato do Termo de Parceria ou Convênio e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria ou Convênio; (NR)

VII – a de definição da obrigação de cada uma das partes, inclusive a contrapartida;

VIII – a de vigência, de acordo com o prazo previsto no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IX – a de obrigação de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, se houver atraso na liberação dos recursos;

XI – a de liberação de recursos segundo o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

XII – a de obrigatoriedade de apresentar relatórios da execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Público e ao Tribunal de Contas da União (TCU), no final de cada exercício financeiro.

XIII – a de definição do direito de propriedade dos bens remanescentes;

XIV – a de faculdade para denunciá-lo ou rescindi-lo;

XV – a de obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira;

XVI – a de compromisso de restituir o valor transferido atualizado monetariamente, se: não for executado o objeto da avença; não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas; e os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XVII – a de compromisso de recolher o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XVIII – a de compromisso de recolher o valor correspondente a rendimentos da aplicação no mercado financeiro, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto;

XIX – a de indicação de cada parcela de despesa a ser executada em exercícios futuros;

XIX – a de indicação de que os recursos destinados a despesas em exercícios futuros estão consignados no plano plurianual;

XX – a de obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XXI – a de livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

XXII – a de compromisso de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XXIII - a de indicação do foro para dirimir conflitos decorrentes de sua execução.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria ou Convênio será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo, durante todo o prazo de vigência estabelecido no Estatuto (NR)

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria ou Convênio devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG). (NR)

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º O Termo de Parceria ou Convênio destinado ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação (NR).

“Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária” (NR).

.....
Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria ou Convênio, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei. (NR)

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria ou Convênio, este será gravado com cláusula de inalienabilidade. (NR)

Art. 2º. Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para inserir a Seção I, no Capítulo II, que trata do Termo de Parceria ou Convênio.

Seção I
Da Fiscalização

Art. 16. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) deverão tornar públicas informações detalhadas sobre o custeio de suas atividades com os recursos ou bens públicos repassados pelo Poder Público através de Termo de Parceria ou Convênio, em seus respectivos sítios na Internet e no Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 17. Todo repasse de recursos do Poder Público Federal, Estadual ou Distrital, realizado por meio de Termo de Parceria ou Convênio com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG), deverá constar como parte interveniente, o poder público municipal, onde essas organizações se propõem a executar o objeto do convênio.

§ 1º A prestação de contas de qualquer repasse de recursos públicos às OSCIP ou ONG deverá ser feita pela própria Organização e pela Prefeitura Municipal Anuente, conjuntamente e solidariamente.

§ 2º. No caso do descumprimento do disposto no § 1º, e nos casos em que a prestação de contas não seja aprovada pelos órgãos competentes, o município anuente responderá solidariamente com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) pelas irregularidades constatadas.

Art. 18. As Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), cujas aplicações dos recursos repassados forem consideradas irregulares pelos órgãos fiscalizadores, terão suspensos pelo prazo de 60 dias, os repasses dos recursos públicos.

§ 1º. Durante o prazo mencionado no caput, as referidas entidades deverão promover a regularização de sua situação perante os órgãos fiscalizadores, que deverão representar a CGU caso persista a irregularidade apontada.

§ 2º. Enquanto perdurar a situação de irregularidade, as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), assim como os seus dirigentes ou representantes legais, ficarão proibidos de assinar novos Termo de Parceria ou Convênio com o Poder Público, além de permanecer em vigor a suspensão estabelecida no parágrafo primeiro.

Art. 19. Fica proibida a realização de Termo de Parceria ou Convênio com as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG) que:

I - não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria ou Convênio;

II - tenha se omitido em prestar contas de parcerias de cooperação firmados anteriormente;

III – tenha descumprido o objeto do convênio;

IV - tenha rejeitada a prestação de contas do que lhe tenham sido repassados;

V – tenha dirigentes condenados criminalmente pela prática de qualquer crime praticado contra a Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (NR)

Art. 21. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG). (NR)

Art. 22. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (NR)

§1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 23. Para efeito desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito vem se falando em estabelecer um marco regulatório para disciplinar o exercício da atividade das ONGs. Hoje, essas organizações exercem papel fundamental na sociedade, cooperando e agindo em parceria com o Poder Público na consecução de atividades de interesse público.

No Brasil, as organizações não governamentais que agem em colaboração com o Poder Público assumem diversas denominações em função de suas peculiaridades, embora todas elas apresentem características em comum.

Sem a pretensão de discorrer profundamente acerca desses aspectos, o que pretendo é tecer um estudo aprofundado da entidade paraestatal denominada ONG e as implicações decorrentes do exercício de sua atividade.

A sociedade precisa entender “quem são as ONGs”, o “que fazem”, em “qual contexto jurídico” deverão ser compreendidas, qual a relação com o Poder Público.

É o que pretendo com esse Projeto de lei. Discutir e aprofundar o debate sobre a atuação das ONGs no Brasil, bem como propor alterações que julgo necessárias para aperfeiçoar esse modelo de gestão tão relevante para a nossa sociedade.

1. Organizações não governamentais (ONG)

As organizações não-governamentais (ONGs) são entidades paraestatais que agem paralelamente ao Estado e em colaboração a este. Também são denominadas de entidades do “terceiro setor”.

“Para teóricos da reforma do Estado o **terceiro setor** compreende entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos; esse **terceiro setor** coexiste com o primeiro setor, que é o Estado, e o segundo setor, que é o mercado”, assumindo papel fundamental na sociedade contemporânea. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 22ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p.466).

“Nesse mesmo sentido de entidades paralelas ao Estado, podem ser incluídas, hoje, além dos **serviços sociais autônomos**, também as **entidades de apoio** (em especial fundações, associações e cooperativas), as chamadas **organizações sociais** e as **organizações da sociedade civil de interesse público**”. (ibidem)

Não existe uniformidade terminológica no enquadramento dessas entidades em categorias já existentes ou em novas categorias favorecendo a dúvida na compreensão das mesmas.

Na lição da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “O termo passou para o direito brasileiro com a mesma imprecisão conceitual, havendo diferentes correntes de pensamento. Embora não empregada na atual Constituição, **entidade paraestatal** é expressão que se encontra não só na doutrina e na jurisprudência, como também em leis ordinárias e complementares, no sentido da expressão empregada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, para abranger **pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção**, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário, por exemplo. Não abrange as sociedades de economia mista e empresas públicas; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hiposuficientes, de assistência social, de formação profissional (SESI, SESC, SENAI). O desempenho das atividades protetórias próprias do Estado de polícia por entidades que **colaboram com o Estado**, faz com que as mesmas se **coloquem próximas ao Estado, paralelas a ele**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella apud MELLO, Celso Antônio

Bandeira. “Natureza e Regime Jurídico das Autarquias”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 353).

Nota-se que “**em todas essas entidades estão presentes os mesmos traços:**

1. São **entidades privadas**, no sentido de que são instituídas por particulares;
2. desempenham **serviços não exclusivos** do Estado, porém em colaboração com ele;
3. **recebem algum tipo de incentivo do poder público**; por essa razão, sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.
4. Seu regime jurídico é **predominantemente de direito privado**, porém parcialmente derogado por normas de direito público.
5. Integram o **terceiro setor**, porque nem se enquadram inteiramente como entidades privadas, nem integram a Administração Pública, direta ou indireta. Incluem-se entre as chamadas organizações não governamentais (ONGs).

Conforme assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “todas essas entidades enquadram-se na expressão entidade paraestatal.” (Ob. cit. 467), embora a denominação ONG seja a mais conhecida e adotada pela sociedade e pelas organizações internacionais.

“A denominação organização não-governamental (ONG) começa a aparecer em documentos da ONU, desde a segunda metade da década de 1940, do século XX, no pós-guerra. Neste momento o termo era utilizado se referindo às organizações internacionais, que se destacaram a ponto de possuírem direito a uma presença formal na ONU, contudo não representavam governos. Nos anos sessenta, a ONU incentivou o aumento de programas de cooperação internacional, que financiava entidades para ajudar países subdesenvolvidos. Com isso, proporcionou o surgimento de “vários tipos de associações que em muito se diferenciavam das organizações governamentais.” (KAROL, Eduardo. “Território e Territorialidade da Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional – F.A.S.E. Dissertação de mestrado – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2000, p.26)

Nos anos 70 e 80 as ONGs eram instituições de apoio aos movimentos sociais e populares, estavam por detrás deles na luta contra o regime militar e pela democratização do país. Ajudaram a construir um campo democrático popular. Nesta fase as ONGs se preocupavam em fortalecer a representatividade das organizações populares, ajudavam a própria organização se estruturar, e muitas delas trabalhavam numa linha de conscientização dos grupos organizados. As ONGs eram suportes para a ação dos movimentos.

“No final da década de 1980, início da década de 1990, houve um crescimento tanto em número quanto em importância das chamadas organizações não-governamentais, devido principalmente ao avanço das políticas neoliberais, através das quais elas foram colocadas em evidência.” (ZARPELON, Sandra Regina. “A esquerda não socialista e o novo socialismo utópico: aproximações entre a atuação das ONGs e o cooperativismo da CUT. Dissertação de mestrado - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2003, p. 18)

Eventos importantes como a “ECO-92”, realizada no Rio de Janeiro, reuniram organizações governamentais e não-governamentais do mundo inteiro, que receberam o destaque da imprensa mundial contribuindo para a popularização do termo “ONG”.

“Com isso, a partir da primeira metade da década de 1990, há uma ampliação e diversificação do campo de atuação dessas organizações. Surgem entidades autodenominadas como terceiro setor (mais articuladas a empresas e fundações), ao lado das ONGs cidadãs, militantes propriamente ditas, com perfil ideológico e projeto político definidos. Essas últimas saem da sombra, colocam-se à frente e até mesmo na dianteira dos movimentos, tornando-se, em alguns casos, instituições autônomas e desvinculadas dos movimentos”. (GOHN, Maria da Glória. “Reivindicações populares urbanas”, São Paulo: Ed. Cortez, 1982, pág. 31)

Já na segunda metade da década de 1990, a conjuntura econômica provoca alterações na dinâmica das organizações não-governamentais, que passam a ser patrocinadas também pela iniciativa privada, dentro dos chamados programas de responsabilidade social. Trata-se de uma espécie de cidadania corporativa.

A eminente socióloga Maria da Glória Gohn ressalta que, “outra mudança pela qual estas organizações passaram, a partir dos anos 90, vem da necessidade que apresentaram em reestruturar suas estratégias e suas formas de atuar o discurso da participação popular direta, fundada em ensinamentos de Paulo Freire (Pedagogia do Oprimido) foi transposto para um discurso da participação via canais institucionalizados, com muita facilidade e versatilidade. Se a conjuntura política mudou, o discurso e as práticas também mudam rapidamente. O perigo desta postura é o abandono de alguns princípios que deveriam ser os pilares norteadores das ações”. (Ob. cit, pág. 99/100)

Em termos gerais, podemos dizer que há um entendimento social de que ONG’s são entidades às quais as pessoas se vinculam por identificação pessoal com a causa que elas promovem. Essas entidades, por natureza, não têm finalidade lucrativa, mas uma finalidade maior, genericamente filantrópica, humanitária, de defesa de interesses que costumam ser de toda a população e que, historicamente, deveriam ser objeto de atividade do poder público. Destina-se a atividades de caráter eminentemente público, sendo a parcela da sociedade civil, como um todo, que se organiza na defesa de seus interesses coletivos. Daí dizer que a esfera de sua atuação é a esfera pública, embora não estatal.

“No Brasil ainda temos poucos estudos sobre a atuação das ONGs. Contudo, podemos apontar o assistencialismo como característica central dessas organizações. Tal característica evidencia um discurso de burocratização e inoperância do Estado, o que colocaria as ONGs em uma dimensão independente deste, e melhor capacitadas a realizar o atendimento às questões sociais da população. Não podemos deixar de alertar para o fato de que essas organizações possuem uma práxis comprometida com os interesses do Estado”. (KAROL, Eduardo. Ob. cit., pág. 35/38).

É importante esclarecer que, não há no direito brasileiro qualquer designação expressa, ou seja, não há uma espécie de sociedade chamada ONG, mas um reconhecimento supralegal, de cunho cultural, político e sociológico que está em vigor mundo afora.

O Brasil promoveu avanços na tentativa de regular a atuação das ONGs. Exemplo mais significativo é a Lei 9.790/99, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

No entanto, o legislador perdeu a oportunidade de usar o termo ONG para designar essa tipo de organização, ao invés da denominação

Partindo de um estudo sistemático sobre a “Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP, concluímos que ela nada mais é do que “Organizações Não-Governamentais - ONG”, conforme veremos.

“De modo geral, a OSCIP é entendida como uma instituição em si mesma, porém, OSCIP é uma qualificação decorrente da lei 9.790/99. Para entender melhor o assunto, é preciso esclarecer outra questão em relação a outro termo diretamente relacionado à OSCIP; as ONG's. (Fonte: site do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Acesso em 02/11/11)

“Do mesmo modo que OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), ONG (Organização Não Governamental), é uma sigla não um tipo específico de organização.” (ibidem)

Vale ressaltar que, nem todas as ONG`s têm uma função pública direcionada a promoção do bem-estar social (educacionais, de tratamento médico, de caridade aos pobres, científicas, culturais etc.) podendo apresentar diferentes graus de institucionalização.

Resumindo, as ONGs são:

a) associações civis,

b) sem fins lucrativos,

c) de direito privado,

d) de interesse público.

“A Lei 9.790/99, também conhecida como Lei do Terceiro Setor, é um marco na organização desse setor. Promulgada a partir de discussões promovidas entre governo e lideranças de organizações não governamentais, esta lei é o reconhecimento legal e oficial das ONGS, principalmente pela transparência administrativa que a legislação exige”. (Fonte: Sebrae)

“Como qualificação, a OSCIP é opcional, significa dizer que as ONGS já constituídas podem optar por obter a qualificação e as novas, podem optar por começar já se qualificando como OSCIP”. (ibidem)

Não me parece razoável promulgar novas leis para regular o esse setor da sociedade se a Lei nº 9.790/99 já o faz, determinando os requisitos necessários para a formação e atuação das ONGs. Precisamos avançar no sentido de promover aperfeiçoamentos nos processos de controle e fiscalização das atividades das ONGs. Certamente será mais eficaz do que reiniciar as discussões.

Penso que, a Lei 9.790/99 - “Lei do Terceiro Setor, se trabalhada no sentido ora proposto, reúne todas as condições necessárias para se tornar um marco regulatório para o setor.

Nesse sentido, Rubens Naves e Thiago Lopes argumentam que, “a Lei nº 9.790/99, que disciplina o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Público e institui o termo de parceria, foi um passo significativo nessa direção, fixando um marco seguro, orientados por paradigmas como moralidade, profissionalismo, consensualidade e eficiência. Com alguns aperfeiçoamentos e maiores cuidados na sua execução, essa lei poderia se transformar no novo marco jurídico dos convênios”. (Artigo de autoria de Rubens Naves, fundador e conselheiro da “Transparência Brasil” e Thiago Lopes Ferraz Donnini, mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, publicado no Jornal Folha de São Paulo em 09/11/11, no Caderno Opinião, A3).

Outra questão importante que reafirma a necessidade de inserir o termo ONG na Lei das OSCIP está relacionada ao fato de que muitas “organizações” não cumprem todos os requisitos necessários para adquirir a denominação ONG, no entanto, atuam livremente, muitas vezes, fazendo desta organização um instrumento para cometer irregularidades que sempre culminam em desvio de recursos públicos.

Para se ter uma idéia da proporção do problema, “no dia 7 de agosto do presente ano, foi lançado o segundo suplemento sobre as “Fundações e Associações Privadas Sem Fins Lucrativos no Brasil”, pesquisa desenvolvida a partir da parceria entre IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômicas e Aplicadas), a ABONG (Associação Brasileira de ONGs) e o GIFE (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas).” O estudo conclusivo evidenciou que o termo ONG vem sendo empregado sem que se atendam aos requisitos definidos pela ABONG, o que fica explícito quando constatamos o fato de existirem apenas 266 organizações filiadas a ABONG, das 276 mil associações sem fins lucrativos e Fundações privadas. (Fonte: site da ABONG.org.br. Acesso em 02/11/11)..

A proposição leva em consideração o conceito de ONG definido pela ABONG, por considerá-lo mais abrangente e condizente com os princípios que sustentam o Estado democrático. Além disso, a proposição estabelece direitos e deveres para as ONGs; privilegia algumas disposições da Instrução Normativa STN N° 1, de 15 de Janeiro de 1997, “que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências”, estabelece critérios mais rígidos para a celebração de convênios com o Poder Público e dispõe sobre os mecanismos de fiscalização das atividades das ONGs.

Convênios e Termo de Parceria

Outra questão terminológica presente diz respeito a denominação “Termo de Parceria” e “Convênios”.

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, compreende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas, e os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona. Estes últimos são os contratos que originam as associações, as sociedades. (...) Os convênios correspondem a contratos do segundo tipo, ou seja, daqueles em que as partes têm interesses e finalidades comuns. Esclarece que, só podem ser firmados convênios com entidades privadas se estas forem pessoas sem fins lucrativos. Com efeito, se a contraparte tivesse objetivos lucrativos, sua presença na relação jurídica não teria as mesmas finalidades do sujeito público. Pelo contrário, seriam reconhecidos objetos contrapostos, pois, independentemente da caracterização de seus fins sociais, seu objetivo no vínculo seria a obtenção de um

pagamento.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 650).

No mesmo sentido é a definição da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro. A ilustre professora argumenta que “o convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas. Trata-se de uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.” (Ob. cit. pág. 270).

Para o professor Hely Lopes Meirelles, “os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 408).

Mais adiante, o ilustre jurista esclarece que, “a Lei Federal instituiu o que denominou termo de parceria. Essa definição, embora tecnicamente imperfeita, indica o vínculo de cooperação como sua característica e nos leva à conclusão de que a lei se refere a termo de cooperação. Realmente, o art. 241 da CF, na redação que lhe deu a EC 19/98, voltou a esclarecer que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” – complementando o que a respeito dispunha o parágrafo único do art. 23 da CF. Com base nessa disposição constitucional o autor já entendia ser possível a sua celebração não só entre as entidades públicas de qualquer espécie mas, também, entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”. Mais adiante, o ilustre professor alerta: “Não confundir esta parceria com a parceria público-privada, nova modalidade de concessão de serviço público instituída pela Lei nº 11.079, de 30.12.2004”. (Ob. cit. pág. 269).

Conforme se observa, o direito administrativo pátrio utiliza a denominação “convênio” para se referir a acordos de cooperação. Assim, para melhor compreensão da Lei, a proposição sugere a inserção da denominação convênio no Capítulo que trata do Termo de Parceria.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que “quanto ao **convênio** entre entidades públicas (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), a possibilidade de cooperação por meio de convênios ou consórcios já decorria implicitamente do art. 23 da Constituição, para as atividades de **competência concorrente**, como saúde, assistência social, proteção dos deficientes, proteção dos documentos, obras e outros de valor histórico, preservação das florestas, etc. Agora essa possibilidade de cooperação ou de **gestão associada** consta expressamente da Constituição, no art. 241, com a redação dada pela EC nº 19/98. A Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, veio disciplinar a matéria, prevendo, como instrumento de gestão associada, o consórcio público, o contrato de programa e o convênio de cooperação.” (Ob. cit. pág. 321).

Cumprido salientar que, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, não estabelece

as formalidades a serem observadas para a celebração de convênios de cooperação e contratos de programa.

Os convênios, diferentemente dos contratos administrativos, não estão sujeitos à licitação. Porém, o art. 116 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), dispõe que “as disposições dessa lei são aplicáveis **no que couber** aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Os convênios de cooperação têm sido largamente utilizados pela Administração Pública, em parte, por apresentar normas mais flexíveis para a celebração e execução desse instrumento administrativo. Para se ter uma idéia, “desde 2004, o governo destinou R\$ 25,5 bilhões para convênios e contratos com entidades sem fins lucrativos, como ONGs. Esse ano, até agosto, foram liberados R\$ 2,7 bilhões e ainda há R\$ 1 bilhão no orçamento, agora suspensos pelo decreto. (Fonte: globo.com, “Bom Dia Brasil”, edição de 1/11/2011).

Da Fiscalização

Nota-se um vácuo na legislação em vigor no tocante aos procedimentos adotados para controlar e fiscalizar a atividade das ONGs. O mesmo ocorre em relação à imputação de responsabilidades aos dirigentes das ONGs e agentes públicos dos órgãos do Poder Público contratante, por eventuais irregularidades apuradas durante a fiscalização.

Na esfera federal, o Decreto-lei nº 200/67, que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”, institui como um dos princípios fundamentais da atividade da Administração Federal, o “controle” (art. 6º, inciso V). Mais adiante, o “Capítulo V” destina-se a elaborar os mecanismos de controle.

Ocorre que, a referida Lei aplica-se a Administração Federal, compreendida nos termos do art. 4º do referido Decreto-lei, ou seja, “compreende-se como Administração Federal a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; a Administração Indireta, que compreende as Autarquias; as Empresas Públicas; as Sociedades de Economia Mista e as Fundações Públicas.”

Conforme vimos, as ONGs não fazem parte da Administração Federal. São entidades paraestatais que agem paralelamente ao Estado; em colaboração com o Poder público. Sendo assim, as ONGs carecem de meios eficazes de controle de suas atividades propiciando o surgimento de pessoas mal intencionadas que vêm, na fragilidade de seu controle, a oportunidade de cometer fraudes visando o desvio de dinheiro público.

O problema se agrava quando envolve órgãos públicos dos Estados e Municípios.

Segundo reportagem publicada no sítio da internet “globo.com”, “a cada R\$ 1 de dinheiro público gasto irregularmente por entidades privadas sem fins lucrativos que firmaram convênios com o governo federal, entidades públicas (como prefeituras e secretarias estaduais) gastaram indevidamente R\$ 7, segundo dados do relatório de tomadas de contas especiais da Controladoria Geral da União (CGU).

As informações sobre as irregularidades constatadas pela CGU, no primeiro semestre deste ano mostram que, apesar de o governo federal restringir repasses para entidades privadas, a maior quantidade de verba pública empregada irregularmente se refere

aos convênios com municípios, estados e empresas públicas. (Fonte: globo.com, Política, publicado em -6/11/2011)

Na avaliação do presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, “há mais irregularidades envolvendo entidades públicas porque o maior número de contratos da União é firmado com Estados e Municípios (...) Segue argumentando que, “a maioria dos erros é formal, de documentação. Há dolo só em 10% dos convênios”, estima Ziulkoski.

O presidente da CNM prevê que, “com a restrição nos convênios com ONGs, haverá uma avalanche de convênios com prefeituras e, portanto, mais riscos de irregularidades”.

Daí a necessidade de regular as parcerias entre os entes públicos; estabelecer responsabilidades para os municípios onde as ONGs exercem suas atividades; ampliar a participação do TCU na prestação de contas e, quando necessário, trabalhar juntamente com a CGU e o Ministério Público.

Vale ressaltar que, na prestação de contas, não basta demonstrar o resultado final obtido; é necessário demonstrar que todo o valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado. Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda sua natureza por força do convênio; ele é transferido e utilizado pelo executor do convênio, mantida sua natureza de dinheiro público (no sentido de que está destinado a fim público). Por essa razão, o executor do convênio (no caso uma ONG), é visto com alguém que administra dinheiro público; como tal, está obrigado a prestar contas não só ao ente repassador da verba, como também ao Tribunal de Contas.”

Assim deve ser, afinal, onde há dinheiro público deve haver mecanismos de controle e fiscalização eficientes, com o alargamento do pólo passivo para responder pelas eventuais fraudes contra o patrimônio público.

Segundo dados apresentados pela ABONG, o governo federal mantém atualmente convênios com 100 mil entidades sem fins lucrativos, desde filantrópicas até associações de classe. (Fonte: www.abong.or.br)

De acordo com o ministro do TCU Augusto Sherman, que analisa diversos convênios da União, a população deve ajudar a fiscalizar. "Quanto à fiscalização, além dos técnicos de cada órgão ou entidade federal, somam-se os esforços de controle interno (CGU); externo, como Congresso Nacional e TCU; Ministério Público; conselhos estaduais e municipais das áreas temáticas. E, com maior ênfase, deveria contar com a fiscalização da sociedade em geral, do cidadão que está ali próximo de onde o dinheiro é empregado", afirmou (ibidem)

A legislação prevê expressamente a obrigatoriedade de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo, antes da celebração do Termo de Parceria, contudo o parecer dos Conselhos de Políticas Públicas não tem caráter deliberativo, mas apenas consultivo/opinativo. Nesse aspecto, a Lei 9799/99 que instituiu o Termo de Parceria, perdeu uma grande oportunidade de fortalecer os Conselhos de Políticas no seu papel de garantir a participação popular na gestão pública, deixando de avançar no controle social e monitoramento dos recursos e políticas públicas por parte das organizações da sociedade civil representadas nos Conselhos.

A fiscalização do Conselho perdurará enquanto vigorar o Termo de Parceria. O poder público fica dispensado da consulta apenas se não existir o conselho específico. Fica facultado ao poder público escolher a OSCIP que celebrará o Termo de Parceria por meio de publicação de edital de concursos de projetos para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Novamente, essa faculdade e não obrigatoriedade de realização de um processo transparente e democrático de escolha de projetos que receberão recursos públicos para a sua execução, não avançou no princípio de garantir o máximo de transparência e responsabilidade na destinação de recursos públicos para organizações privadas, a fim de evitar qualquer tipo de favorecimento privado.

Vale ressaltar que, a celebração do Termo de Parceria não requer a apresentação formal de uma série de documentos adicionais, mas apenas exige que o órgão estatal verifique previamente o regular funcionamento da OSCIP.

A obrigatoriedade de documentação adicional surge somente no momento de prestação de contas, a qual abrange tanto a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados quanto da efetiva execução do objeto do Termo de Parceria.

Por fim, as modificações sugeridas refletem os anseios da sociedade e do governo de combater a corrupção, por todos os meios em Direito admitidos, zelando pelo uso adequado do dinheiro público.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos,

respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os

resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará

para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXEDA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

I - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

II - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

III - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

a) [Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

b) [Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

IV - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

V - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

VI - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

VII - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

VIII - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

§ 1º [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

§ 2º [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

§ 3º [Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002*](#))

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial .

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceira, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observado os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....
.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

.....

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

d) Fundações Públicas. [Alínea acrescida pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987](#)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. [Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987](#)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969)*

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969)*

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987)*

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987)*

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V - Controle.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteados segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;

- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
 - c) orçamento-programa anual;
 - d) programação financeira de desembolso.
-

CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 13. O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

§ 1º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente a seu Ministério e ao Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento, auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.036, de 1/5/1974*](#))

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores. ([*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969*](#))

§ 3º A aprovação dos planos e programas gerais, setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A celebração (assinatura de termo de convênio) e a execução de convênio de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, serão efetivadas nos termos desta Instrução Normativa. IN 7/2007

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; Redação alterada p/IN nº 2/2002

XII — meta — parcela quantificável do objeto. Redação alterada p/IN nº 2/2002

§ 2º A execução descentralizada de ação a cargo de órgão ou entidade públicos federais, mediante celebração e execução de convênio, somente se efetivará para entes federativos (Estado, Município ou Distrito Federal) que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do Programa de Trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados. IN 7/2007

§ 3º Revogada p/ IN 7/2007.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio. Redação alterada p/IN 1/2002

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano; (Acórdão 1572/2003–TCU–Plenário) _ IN nº 5, de 7.10.2004

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; IN STN nº 4, de 17.5.2007

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel; e : IN STN nº 4, de 17.5.2007

IX - admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista no inciso VIII do "caput" deste artigo: IN STN nº 4, de 17.5.2007

a) posse de imóvel: IN STN nº 4, de 17.5.2007

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União; IN STN nº 4, de 17.5.2007

- a.2) em área devoluta; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- a.3) em territórios ocupados por comunidades quilombolas ou indígenas, devidamente certificadas por órgão ou entidade competente; IN 9/2007
- b) imóvel recebido em doação: IN STN nº 4, de 17.5.2007
- b.1) da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- d) imóvel pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- e) contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- f) imóvel ocupado que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social (Zeis), instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos: IN STN nº 4, de 17.5.2007
- f.1) cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da Zeis; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- f.2) demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na Zeis instituída pela lei referida no item anterior; e IN STN nº 4, de 17.5.2007
- f.3) declaração firmada pelo chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da Zeis serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- g) imóvel objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; IN STN nº 4, de 17.5.2007
- h) imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), desde que haja aquiescência do Instituto. IN STN nº 4, de 17.5.2007
- § 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 2º A contrapartida, de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como das respectivas entidades autárquicas, fundacionais ou de direito privado (empresas públicas ou sociedades de economia mista), será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do ente federativo beneficiado, observados os limites (percentuais) e as ressalvas estabelecidos na lei federal anual de diretrizes orçamentárias. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 3º O ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 4º Os beneficiários das transferências de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, quando integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 5º A celebração de convênio visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito externo. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 6º O Estado, o Município ou Distrito Federal, bem como seus respectivos órgãos ou entidades, somente poderá figurar como conveniente se atender a todas as exigências discriminadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na lei federal anual de diretrizes orçamentárias (LDO), nesta Instrução Normativa e demais normas pertinentes. IN 7/2007 _ IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 7º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea 'a' do inciso II do "caput" do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá integrar o Plano de Trabalho projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 8º Para fins de celebração do convênio, admite-se projeto básico sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação da parcela única ou da primeira das parcelas de recursos do convênio à prévia apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º ou 7º- deste artigo, conforme o caso. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 9º O pré-projeto de que trata o § 8º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases), o plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se, inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida, e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas pelo menos trimestrais, permitida, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo concedente, a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 10. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do convênio, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle dos convênios, de maneira a se garantir harmonia entre sua execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo federal. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 11. Nas hipóteses previstas no item 'a.1' da alínea 'a' do inciso IX do "caput" deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de

desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 12. Na hipótese prevista na alínea 'b' do inciso IX do "caput" deste artigo, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 13. Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam as alíneas 'd' e 'e' do inciso IX do "caput" deste artigo, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la. IN STN nº 4, de 17.5.2007

§ 14. Nas hipóteses previstas no item 'a.3' da alínea 'a' do inciso IX do "caput" deste artigo, a fim de assegurar o uso coletivo do bem, as obras e benfeitorias deverão ser realizadas nas áreas ocupadas pelas comunidades, o que deverá ser comprovado: IN 9/2007

I - quando se tratar de territórios ocupados por comunidades quilombolas, mediante: IN 1/2008

a) certidão de que trata o § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

b) portaria de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, responsável pela delimitação, demarcação e regularização das terras quilombolas nos entes federativos, reconhecendo e declarando os limites do território quilombola, conforme o art. 3º do Decreto nº 4.887, de 2003. IN 1/2008

II - quando se tratar de territórios tradicionalmente ocupados por comunidades indígenas, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai). IN 9/2007

§ 15. Nas hipóteses previstas no item 'a.3' da alínea 'a' do inciso IX do caput deste artigo, quando se tratar de território ocupado por comunidade quilombola, a garantia será prestada mediante declaração do representante oficial da comunidade, registrada em cartório, sendo dispensável no caso de territórios tradicionalmente ocupados por indígenas. IN 9/2007

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.864, DE 2011

(Da Sra. Lauriete)

Dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.

DESPACHO:
APENSE-SE (AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.

Art. 2º O artigo §2º do artigo 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

§2º.....

.....

VII - a obrigatoriedade de a entidade qualificada criar um Portal da Transparência em seu sítio da Internet onde serão publicadas em tempo real as seguintes informações:

- a) o montante e a data de disponibilidade dos recursos financeiros provenientes da Parceria;
- b) a efetivação de gastos financeiros no curso da Parceria;
- c) a informação de todas as movimentações financeiras provenientes da Parceria;
- d) demonstrativo da sua execução física e financeira conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da execução orçamentária e financeira dos dinheiros públicos é elemento fundamental do controle social do Estado. A disponibilidade dessas informações permite que a sociedade fiscalize a alocação e destinação dos recursos públicos.

A importância da transparência e da disponibilidade de informações pormenorizadas de execução orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração Pública fica evidenciada pela aprovação da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual trata da matéria de forma detalhada.

Essa legislação, porém, deixou de considerar um dos principais canais de alocação de recursos públicos, que são os convênios e parcerias de órgãos da Administração Pública com as chamadas Organizações Sociais de Interesse Público.

Essas entidades recebem vultosas verbas públicas provenientes de parcerias com órgãos governamentais para a execução de tarefas e trabalhos pré-determinados.

Ocorre que, ante uma ausência legal que torne obrigatória a transparência da execução orçamentária e financeira dessas entidades, observa-se um progressivo uso desse instrumento como artifício para fins de desvio de recursos públicos.

Assim, esta proposição introduz na lei que trata das parcerias entre as Organizações Sociais de Interesse Público e a Administração Pública a obrigatoriedade de que tais entidades criem portais próprios de transparência onde deverão ser publicadas, em tempo real, as movimentações de recursos financeiros oriundos de parcerias com órgãos públicos.

Com essa medida a sociedade disporá de recursos adicionais para a fiscalização da alocação de recursos públicos, aperfeiçoando o controle social do Estado por parte da sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada LAURIETE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA**
.....

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de estrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.. .."

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-644/2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional responsável pela transferência dos recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos;

II – conveniente, a entidade privada sem fins lucrativos com a qual a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

III – convênio, o acordo ou ajuste que disciplina transferência de recursos financeiros e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e, de outro lado, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse coletivo;

IV – dirigente, quem detenha poder decisório em convenientes, tais como conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes e gerentes;

V – etapa ou fase, a fração objetivamente identificável necessária à execução de uma meta;

VI – meta, a parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

VII – objeto, o produto do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VIII – padronização, o estabelecimento de critérios a serem seguidos em convênios de idêntico objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

IX – projeto básico, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

X – proponente, a entidade privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar convênio regulado por esta Lei;

XI – termo aditivo, o instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XII – termo de referência, o documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo efetivo pelo concedente, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

Art. 3º Os convênios disciplinados por esta Lei somente poderão ser celebrados para execução de objetos relacionados com as atividades dos convenientes e depois de comprovado que estes dispõem de condições técnicas para executá-los.

Art. 4º Os convênios referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Lei, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 5º Não se aplicam as exigências desta Lei aos convênios:

I – cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II – reduzidos a termo em data anterior à data de publicação desta Lei, exceto quando puderem facilitar a consecução do respectivo do convênio e observado o disposto no art. 54 desta Lei;

III – homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, especificamente direcionados a eles, conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

IV – celebrados sob a forma dos Termos de Parceria disciplinados pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 6º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de Tomada de Contas Especial dos convênios disciplinados por esta Lei serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, aberto à consulta pública, por meio de portal mantido junto à rede mundial de computadores especificamente para essa finalidade.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração de convênios regulados por esta Lei, tanto os concedentes quanto os convenientes devem estar cadastrados no SICONV.

§ 3º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que pretendam celebrar convênios na forma desta Lei deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas, atividades e projetos a serem executados, bem como os critérios para a seleção dos respectivos convenientes.

§ 1º A relação dos programas de que trata o *caput* deste artigo será divulgada em até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:

I – a descrição dos programas;

II – as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;

III – desembolso previsto de recursos.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e nas finalidades dos respectivos programas, com vistas a atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente.

§ 3º O concedente deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º Para a celebração dos convênios regulados por esta Lei, o concedente poderá, com vistas a selecionar projetos e entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, o qual deverá conter, no mínimo:

I – a descrição dos programas, atividades e projetos a serem executados;

II – os critérios objetivos para a seleção do conveniente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas, atividades e projetos.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de quinze dias e por intermédio de divulgação na página principal do portal mantido pelo concedente junto à rede mundial de computadores, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º A qualificação técnica e a capacidade operacional do conveniente serão aferidas segundo critérios técnicos e objetivos a serem definidos

pelo concedente.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

I – membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

II – servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

III – com entidade privada sem fins lucrativos que esteja em mora, inadimplente em relação a obrigações assumidas em decorrência de outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

IV – com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

V – visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VI – com entidades privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades concedentes procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO IV

DA PLURIANUALIDADE

Art. 10. Nos instrumentos regulados por esta Lei cuja duração ultrapasse um exercício financeiro indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* deste artigo acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E DA PROPOSTA DE TRABALHO

Seção I

Do credenciamento

Art. 11. Para apresentar proposta de trabalho, o proponente deverá estar credenciado no SICONV.

Art. 12. As informações prestadas no credenciamento devem ser atualizadas pelo proponente até que sejam exauridas as obrigações referentes ao convênio.

Seção II

Da proposta de trabalho

Art. 13. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta Lei mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, a qual conterà, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser executado;

II – justificativa, contendo a caracterização dos interesses coletivos envolvidos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III – estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o

proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante total dos recursos;

IV – previsão de prazo para a execução;

V – informações que demonstrem a capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

CAPÍTULO VI

DA CONTRAPARTIDA, DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I

Da Contrapartida

Art. 14. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável, devendo constar do instrumento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

Seção II

Do Projeto Básico ou Termo de Referência

Art. 15. O projeto básico ou o termo de referência, conforme o caso, deverão ser apresentados pelo conveniente antes da liberação da primeira parcela dos recursos ou da celebração do instrumento, de acordo com o que ficar

definido pelo concedente.

§ 1º O projeto básico e o termo de referência poderão ser dispensados no caso de padronização do objeto.

§ 2º A aprovação do projeto básico ou do termo de referência pelo concedente ensejará a adequação de seu conteúdo à proposta de trabalho referida no art. 13 desta Lei.

§ 3º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente com o estabelecimento de prazo suficiente para saná-los.

§ 4º Caso o projeto básico ou o termo de referência não sejam entregues no prazo estabelecido no § 3º deste artigo ou recebam parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, se já houver sido celebrado.

§ 5º Quando houver, na proposta de trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

CAPÍTULO VII

DA CELEBRAÇÃO

Seção I

Das Condições para Celebração

Art. 16. São requisitos para a celebração de convênios, a serem cumpridos pelos convenientes:

I – a comprovação de regularidade no recolhimento de tributos, contribuições e demais encargos de natureza fiscal;

II – a inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN, de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV – a prestação de contas de recursos anteriormente

recebidos da União, nos termos dos arts. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

V – a obtenção de licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que a exijam;

VI – a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóveis, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

§ 1º É condição para a celebração de convênios disciplinados por esta Lei a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento que formalizar o ajuste, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 2º A liberação dos recursos relativos a convênios celebrados nos termos desta Lei somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento dos requisitos enumerados no *caput* deste artigo.

§ 3º Alternativamente à certidão prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, serão admitidos, por interesse público ou social, condicionados à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos:

I – comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) recebido em doação;

b) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

c) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

d) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II – contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou

direito de superfície;

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos;

b) por comunidade indígena.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea a do inciso I do § 3º deste artigo, deverá ser apresentada promessa formal de doação irrevogável e irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.

§ 5º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração.

Art. 17. Poderá ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, a cuja concretização ficarão condicionados os efeitos da celebração pactuada.

Parágrafo único. O concedente deverá extinguir o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da celebração.

Art. 18. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

Parágrafo único. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

Seção II

Da formalização do instrumento

Art. 19. O preâmbulo do instrumento por meio do qual for reduzido a termo o convênio conterá a numeração sequencial no SICONV, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 20. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Lei as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos, em consonância

com a proposta de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II – as obrigações de cada um dos partícipes;

III – a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV – a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V – a obrigação de o concedente prorrogar a vigência do instrumento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VI – a prerrogativa de o concedente assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VII – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

VIII – o cronograma de desembolso conforme a proposta de trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

IX – a obrigatoriedade de o convenente incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Lei, mantendo-o atualizado;

X – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

XI – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XII – a obrigação do convenente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XIII – a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos

bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XIV – a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade

XV – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, do controle interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVII – a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União;

XIX – a obrigação de o conveniente inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio que permitam o livre acesso dos servidores do concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 31 desta Lei;

XX – a sujeição do convênio a esta Lei;

XXI – a previsão de, na ocorrência de cancelamento de dotações orçamentárias inscritas em restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XXII – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

XXIII – o valor limite a que se refere o § 4º do art. 36 desta Lei.

Seção III

Da Análise e da Assinatura do Instrumento

Art. 21. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências constantes desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 22. A eficácia dos convênios disciplinados por esta Lei fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração de sua natureza e respeitado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 23. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios.

Art. 24. Os convenientes deverão dar ciência da celebração do convênio a conselhos locais ou instâncias de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou o ajuste, quando houver.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES

Art. 25. O convênio poderá ser alterado mediante proposta reduzida a termo e acompanhada de justificativa, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 26. A prorrogação da vigência do convênio em decorrência do disposto no inciso V do art. 20 desta Lei prescinde de prévia análise da área

jurídica do concedente.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Lei, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – efetuar pagamentos, a qualquer título ou natureza, em favor de servidor integrante de quadro de pessoal do concedente, inclusive quando em decorrência da prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do ajuste celebrado;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes a obras constantes da proposta de trabalho;

V – efetivar o ressarcimento de despesa realizada em data anterior à vigência do instrumento;

VI – promover pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pelo concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante o período de validade do convênio;

VII – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas na proposta de trabalho.

Parágrafo único. Observado o limite de 5% do valor do objeto, os recursos do convênio poderão custear despesas administrativas dos convenientes, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existir previsão expressa da hipótese na proposta de trabalho;

II – ocorrer relação direta entre as despesas custeadas e o objeto do convênio.

Art. 28. Os convenientes deverão disponibilizar junto à rede mundial de computadores, ou, na sua falta, em local de fácil visibilidade situado em sua sede, consulta ao extrato do convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de *link* na página oficial do conveniente que possibilite acesso direto ao Portal dos Convênios.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 29. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto na proposta de trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio, exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão

obrigatoriamente aplicados:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente.

§ 4º As instituições financeiras de que trata o § 1º deste artigo deverão manter os recursos bloqueados a partir do seu recebimento, enquanto não cumpridas as condições previstas no art. 30 desta Lei.

§ 5º As contas referidas no § 1º deste artigo serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 30. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá:

I – manter as mesmas condições para celebração de convênios referidas no art. 16 desta Lei;

II – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

III – atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 31 a 37 desta Lei;

IV – estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

Seção III

Da contratação com terceiros

Art. 31. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos concedentes e dos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 32. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos provenientes do concedente, as convenientes deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. O conveniente deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa junto ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 33. A cotação prévia de preços será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I – o conveniente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com a proposta de trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II – a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de cinco dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de cinco dias, para a aquisição de bens, e quinze dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade;

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III – o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV – o conveniente, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços;

V – o resultado da seleção será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I – quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo-se comprovar tão-só os preços que o fornecedor contratado tenha praticado com outros demandantes.

§ 2º O registro no SICONV dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 34. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços dos convenientes deverá ser realizado ou registrado no SICONV, contendo, no mínimo, documentos relacionados:

I – à cotação prévia efetuada ou às razões que justificaram a sua desnecessidade;

II – à escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III – ao recebimento da mercadoria, serviço ou obra;

IV – à contabilização do pagamento.

Art. 35. Nas contratações de bens, obras e serviços, os

convenientes poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Seção IV

Dos pagamentos

Art. 36. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes da proposta de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II – pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;

III – transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o inciso I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o inciso XII do art. 21 desta Lei.

§ 2º Antes da realização de cada pagamento, o conveniente incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I – a destinação do recurso;

II – o nome e o CNPJ ou o CPF do fornecedor, conforme o caso;

III – o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV – a meta, etapa ou fase da proposta de trabalho relativa ao pagamento;

V – a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a

identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

§ 4º Desde que previamente definido no instrumento e justificado pela autoridade máxima do concedente, consideradas as peculiaridades do convênio e o local onde será executado, o conveniente disporá de valor a ser repassado para realização de despesas de pequeno vulto, não incidindo o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, devendo o conveniente registrar, no SICONV, o beneficiário final do pagamento, conforme dispõe o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores dos concedentes ou dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 4º O servidor encarregado de elaborar o relatório trimestral ou aprovar a prestação de contas não poderá emitir parecer técnico da vistoria.

Art. 38. O concedente deverá prover as condições necessárias

à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme a proposta de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade, as quais, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Lei, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 39. A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto, conforme disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, poderá:

I – valer-se do apoio técnico de terceiros;

II – delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;

III – reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do convênio.

§ 3º O concedente incluirá, no SICONV, relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do convênio, que deverá contemplar os aspectos previstos nos art. 40 desta Lei e será atualizado até o dia anterior à data prevista para liberação de cada parcela.

§ 4º Sem prejuízo do acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo, a Controladoria Geral da União - CGU realizará auditorias periódicas nos convênios celebrados pela União.

Art. 40. No acompanhamento e na fiscalização da execução do convênio, serão verificados:

I – a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II – a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido na proposta de trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III – a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV;

IV – o cumprimento das metas da proposta de trabalho nas condições nele estabelecidas.

Art. 41. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º A apreciação fora do prazo previsto no § 1º deste artigo não obrigará o concedente a aceitar as justificativas apresentadas.

§ 3º Caso não haja a regularização no prazo previsto no *caput* deste artigo, o concedente:

I – realizará a apuração do dano;

II – comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 4º O não atendimento das medidas saneadoras determinadas pelo concedente ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. O conveniente deverá prestar contas da aplicação dos

recursos no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o concedente estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas e não devolver os recursos nos termos do § 1º deste artigo, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, comunicando o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 43. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no *caput* deste artigo será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que tiverem sido aportados pelas partes.

Art. 44. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no SICONV, do seguinte:

I – relatório circunstanciado acerca das condições de cumprimento do objeto do convênio;

II – comparação entre os resultados efetivamente obtidos e os que constavam do ajuste;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV – identificação de pessoas beneficiadas por processos de

capacitação profissional, quando for o caso;

V – relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VII – termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O concedente deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

Art. 45. Incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 46. O concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento em pareceres técnicos e financeiros obrigatoriamente expedidos por suas áreas para tanto competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, o concedente, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XIII

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 47. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os

provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 48. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I – o inadimplemento de cláusula pactuada, desde que não possa ser sanado sem prejuízo para a plena execução do objeto do convênio e não se preveja a aplicação de outra penalidade;

II – a constatação de falsidade ou incorreção de informação em documento apresentado que não possa ser suprida sem prejuízo para a plena execução do objeto do convênio;

III – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio ou do contrato de repasse, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XIV

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 49. A Tomada de Contas Especial constitui um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos causados ao Erário, visando ao imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas destinadas a sanar as circunstâncias que a justificam e terá como fundamento a ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – descumprimento do prazo fixado no *caput* do art. 42 desta Lei sem que a inadimplência seja suprida na forma do § 1º daquele artigo;

II – rejeição da prestação de contas do convênio em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) constatação de despesas realizadas em desacordo com as disposições do convênio ou desta Lei;

d) constatação de não ter sido utilizada, total ou parcialmente, a contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 43 desta Lei;

e) constatação de não terem sido utilizados, total ou parcial, os rendimentos da aplicação financeira no objeto da proposta de trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 43 desta Lei;

f) constatação de aplicações dos recursos financeiros, enquanto não utilizados na concretização de seu objeto, de forma discrepante da estabelecida no § 1º do art. 29 desta Lei, ou da não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) retenção de eventual saldo de recursos, apurado na execução do objeto, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 43 desta Lei;

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas de forma que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada pelo concedente, por órgãos de controle interno ou pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I – a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o qual constituirá fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º desta Lei;

II – o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário no sistema automatizado de controle da execução financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União.

Art. 50. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da

inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I – aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo;

b) registrar a baixa da responsabilidade;

c) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual por parte do concedente;

II – não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento;

b) reinscrever a inadimplência do convenente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 51. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, será retirado o registro da inadimplência e:

I – aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) o fato será comunicado à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União;

b) será mantida a exclusão do registro de inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal de Contas da União;

II – rejeitada a prestação de contas:

a) o fato será comunicado à unidade de controle interno que

certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União;

b) será novamente promovido o registro da inadimplência do conveniente e mantida a inscrição de responsabilidade.

CAPÍTULO XV

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 52. A padronização de objetos definida no inciso VIII do art. 2º desta Lei atenderá aos seguintes procedimentos:

I – os órgãos e entidades responsáveis pelos programas deverão constituir, anualmente, comissão especial que elaborará relatório conclusivo sobre a padronização dos objetos;

II – o relatório será submetido à aprovação da autoridade competente, que deverá decidir pela padronização ou não dos objetos, registrando no SICONV a relação dos objetos padronizáveis até 31 de outubro de cada ano;

III – os órgãos e entidades responsáveis pelos programas deverão registrar no SICONV, até 15 de dezembro de cada ano, o detalhamento das características dos objetos padronizados.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas utilizarão as informações básicas contidas nas atas das licitações e das cotações de preço relativas às contratações realizadas com os recursos repassados como forma de subsidiar a composição dos objetos padronizados.

§ 2º A impossibilidade de padronização de objetos deverá ser justificada no SICONV pela autoridade competente.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 53. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 54. Após 31 de julho de 2012, os convênios cuja execução se encontre em andamento deverão ser extintos ou registrados no SICONV nos

termos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos convênios que se encontrarem nas situações previstas nos arts. 49 a 51 desta Lei.

Art. 55. O SICONV disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União.

Art. 56. Poderá ser aproveitada a cotação prévia de preço, prevista nos arts. 32 e 33 desta Lei, já implementada no SICONV na data de publicação desta Lei, sem prejuízo da que vier a ser introduzida naquele sistema em conformidade com os termos desta Lei.

Art. 57. A utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos que postulem a condição de convenientes, em decorrência do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei, será obrigatória para instrumentos celebrados a partir de 1º de agosto de 2012.

Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser utilizados como critério de seleção dos convenientes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, repassadores de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União com vistas à execução de convênios deverão disponibilizar no SICONV seus programas, projetos e atividades, conforme previsto no art. 6º desta Lei, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 59. O valor previsto no § 3º do art. 36 desta Lei será atualizado anualmente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base em índice inflacionário devidamente especificado.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma dúvida de que a crescente relevância do chamado “terceiro setor” constitui um fenômeno mundial. Dimensionados em nível bastante superior ao razoável, os estados contemporâneos vão pouco a pouco perdendo a capacidade de realizar com a devida eficácia as múltiplas funções que

absorveram, circunstância que explica a larga disseminação das chamadas “organizações não governamentais”, conhecidas pela sigla “ONG's”.

Nesse contexto, são obtidos dois resultados de vetor oposto. De um lado, são poucos os que contestam, com base em números confiáveis, a eficácia da atuação desses organismos, que de fato deixam o aparato estatal em desvantagem, no que concerne à agilidade operacional. De outro, contudo, multiplicam-se notícias de malversação de recursos e desvios de finalidade.

Uma das variáveis que explicam esse último aspecto situa-se na inexistência de um marco legal adequado. As normas minuciosas que disciplinam os convênios federais provêm de instrumentos administrativos, e não parecem, até por essa condição, capazes de inibir práticas escusas com recursos públicos.

A legislação pátria só supre a questão com razoável profundidade no que diz respeito às chamadas “organizações da sociedade civil de interesse público”, as OSCIP's, disciplinadas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Entretanto, as condições estabelecidas no referido diploma legal para que instituições privadas se qualifiquem como tais impõem elevadas restrições ao uso do instrumento dele decorrente, os “termos de parceria”, visivelmente inadequado quando se trata de celebrar convênios com entidades menos avantajadas.

De outra parte, a menção, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aos convênios, determinando que lhes sejam aplicadas, “no que couber”, as normas que disciplinam contratos administrativos, constantes do art. 116 daquele diploma legal, soa como inteiramente despropositada, porque não há, na prática, pontos de contato entre convênios e contratos. O problema não se resolve nos parágrafos do referido dispositivo, que disciplinam convênios, é certo, mas passam ao largo de inúmeras questões essenciais relativas a essa forma de ajuste.

São essas as razões que motivam e justificam a apresentação deste projeto de lei. A proposta traz para o ordenamento jurídico formal os preceitos contidos na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, conferindo segurança jurídica aos seus comandos e revestindo-os de muito maior exigibilidade. Constitui-se, assim, um verdadeiro “estatuto” dos convênios, o qual, adicionado à mencionada Lei nº 9.790/99, permitirá um controle bem mais apurado da utilização de recursos públicos por entes privados como meio de suprir deficiências da máquina administrativa estatal.

Se a iniciativa for bem sucedida, acredita-se que estarão

criadas condições essenciais para que minguem, no noticiário, boa parte das acusações de mau uso e desvios do dinheiro da população. Com base nessa alvissareira perspectiva, pede-se o endosso dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....
.....

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008\)*](#)

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012\)*](#)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008\)*](#)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011\)*](#)

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011\)*](#)

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou
e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

TÍTULO X

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

.....

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspeção Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....
.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/MCT Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;

III - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

IV - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado,

órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII - consórcio público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - dirigente - aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

IX - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

X - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XI - interveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XII - meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIII - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIV - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XV - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XVI - proponente - órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Portaria;

XVII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XVIII - termo de cooperação - instrumento de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante Portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

XIX - termo de parceria - instrumento jurídico previsto na Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

XX - termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 4º A União não está obrigada a celebrar convênio ou contrato de repasse.

§ 5º Na hipótese de o convênio ou contrato de repasse vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, Distrito Federal ou Município, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

§ 6º Os convênios e contratos de repasse referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria aos convênios e contratos de repasse:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

V - homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitam com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

VI - relativos aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal; e

VII - relativos às transferências formalizadas sob a abrangência da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.583, DE 2012

(Do Sr. Pedro Novais)

Dispõe sobre a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 644/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º. A celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei regulamentar a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

Embora tal matéria já seja tratada em termos semelhantes no bojo do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, entendemos ser necessária sua regulamentação em lei, de forma a conferir maior generalidade em sua aplicação.

O projeto dispõe, entre outros aspectos, que a celebração de tal tipo de convênio ou contrato de repasse será precedida de chamamento público a ser

realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Prevê, ainda, exceções para tal regra geral, como nos casos de emergência ou calamidade pública, para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Entendemos, então, que o disposto no projeto vai contribuir sobremaneira para a **moralização** da celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

Assim, esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos

e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012](#)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#)

a) [Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#)

b) [Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#)

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e [Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#)

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. [Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#)

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: [“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#)

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

.....
.....

DECRETO Nº 7.568, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III;

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido:

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal.

....." (NR.

"Art. 4º A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas". (NR)

"Art. 13.

§ 1º

.....

III - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria- Geral da União; e

V - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 6.170, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A O cadastramento da entidade privada sem fins lucrativos no SICONV, no que se refere à comprovação do requisito constante do inciso VI do § 2º do art. 3º, deverá ser aprovado pelo órgão ou entidade da

administração pública federal responsável pela matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que se pretenda celebrar". (NR)

"Art. 6º-A Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no *caput*." (NR)

"Art. 13-A. Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão registrar e manter atualizada no SICONV relação de todas as entidades privadas sem fins lucrativos aptas a receber transferências voluntárias de recursos por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

§ 1º Serão consideradas aptas as entidades privadas sem fins lucrativos cujas exigências previstas no cadastramento tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Deverá ser dada publicidade à relação de que trata o *caput* por intermédio da sua divulgação na primeira página do Portal dos Convênios." (NR)

"Art. 16-A. A vedação prevista no inciso IV do *caput* do art. 2º e as exigências previstas no inciso VI do § 2º do art. 3º e no art. 4º não se aplicam às transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em comento é oriunda do Senado Federal, cabendo, agora, à Câmara dos Deputados, proceder à sua revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Naquela Casa, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2003, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não-Governamentais (CPI - ONG).

No art. 1º, dispõe-se que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Dispõe-se, ainda, que a mera

constituição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos dispostos no *caput* do artigo, não enseja sua qualificação como: I - instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, assim definida na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; II – Organização Social, assim definida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; III - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definida na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A par disso, a proposição trata da prestação de contas anual dos recursos recebidos (art. 2º); da catalogação das entidades em cadastro especificamente voltado a essa finalidade, mantido pelo Ministério da Justiça (art. 3º); das condições específicas para recebimento de subvenções governamentais (art. 4º) e da exigência de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento, quando se tratar de entidades de origem estrangeira (art. 5º).

Da justificção apresentada pela CPI do Senado Federal para a apresentação desta proposição, destaca-se, por relevante, a seguinte passagem:

“Assiste-se no Brasil, há vários anos, a proliferação de ONGs, de matizes e objetivos diversos, nacionais e estrangeiras, sem que haja qualquer mecanismo institucional de controle sobre as atividades que desenvolvem, sobre a legitimidade da forma e dos critérios de escolha de seus representantes e sobre a origem e o destino dos recursos que arrecadam.”

Apensados a esta proposição, acham-se os seguintes projetos de lei:

- 1) PL 3841/2004, do Deputado José Santana de Vasconcellos, que “Dispõe sobre as regras para registro de Organizações não Governamentais - ONG"s, estabelece normas para celebração de convênio entre aquelas e o Poder Público, e dá outras providências”;
- 2) PL 2312/2003, da Comissão de Legislação Participativa, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não-Governamentais”;
- 3) PL 3892/2004, do Deputado Ivan Ranzolin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento pelo Poder

Executivo de organizações não governamentais estrangeiras que atuem ou pretendam atuar no Brasil e dá outras providências”;

- 4) PL 4574/2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que “Torna possível às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, manter a qualificação obtida com base em diplomas legais diversos”;
- 5) PL 4529/2004, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público”;
- 6) PL 611/2007, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que “Dispõe sobre as organizações não-governamentais estrangeiras, cria o Registro Nacional de Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;
- 7) PL 644/2007, do Deputado Índio da Costa, que “Dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências”;
- 8) PL 2730/2011, do Deputado Valmir Assunção, que “Estabelece o regime jurídico das relações conveniais entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de finalidades comuns”;
- 9) PL 3328/2012, do Deputado Jorginho Mello, que “Regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo”;
- 10) PL 3583/2012, do Deputado Pedro Novais, que “Dispõe sobre a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos”;

- 11) PL 1880/2007, do Deputado Lira Maia, que “Cria o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO); condiciona à prévia autorização do Congresso Nacional o desenvolvimento de atividade por parte de ONG estrangeira”;
- 12) PL 2118/2007, do Deputado João Bittar, que “Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional Único das Organizações Não-Governamentais”;
- 13) PL 4366/2008, do Deputado Rodovalho, que “Estabelece exigência para entidades compostas de estrangeiros que atuem na Amazônia Legal”;
- 14) PL 385/2011, do Deputado Roberto de Lucena, que “Estabelece exigência para entidades compostas por estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.”;
- 15) PL 4507/2008, do Deputado Osório Adriano, que “Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;
- 16) PL 5070/2009, do Deputado Osório Adriano, que “Acrescenta o Inciso VII ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, para estender a competência do Conselho de Segurança Nacional no que tange à instalação e controle das organizações não-governamentais (ONG"s) e entidades similares, criadas ou administradas por estrangeiros”;
- 17) PL 5950/2009, do Deputado Francisco Praciano, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de concursos de projetos para a escolha de OSCIP interessada em celebrar Termo de Parceria com órgãos estatais e determinando a participação dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público

com as organizações não-governamentais qualificadas como OSCIP”;

18) PL 2764/2011, do Deputado Eliseu Padilha, que “Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, para promover alterações gerais e dispor sobre os mecanismos de controle e fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público”;

19) PL 2864/2011, da Deputada Lauriette, que “Dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição oriunda do Senado Federal, PL 3877/2004, e rejeitou as demais que então já estavam a ela apensadas.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve manifestar-se acerca das proposições em tela em face do disposto no art. 32, XVII, s, do Regimento Interno, vale dizer, temas relativos ao regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a “Cartilha do Terceiro Setor” elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a expressão Terceiro Setor tem origem no termo inglês *Third Sector*. São empregadas também outras denominações como, *Voluntary*, *Independent* ou *Non-profit Sector* e *Public Charities*.

O conceito de Terceiro Setor tem gerado muita controvérsia dentro e fora do mundo acadêmico, não existindo unanimidade entre os diversos autores, inclusive no tocante a sua abrangência.

De qualquer maneira, podemos dizer que, no Brasil, a denominação Terceiro Setor é utilizada para identificar as atividades da sociedade civil que não se enquadram na categoria das atividades estatais (Primeiro Setor, representado por entes da Administração Pública) ou das atividades de mercado (Segundo Setor, representado pelas empresas com finalidade lucrativa). Assim, o Terceiro Setor é formado por agentes institucionalizados, não econômicos e não estatais, que atuam de forma coletiva e formal em prol do bem comum. Essa forma de atuar visa à emancipação do sujeito, sob o exercício da cidadania.

Em linhas gerais, o Terceiro Setor é o espaço ocupado especialmente pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares às públicas, visando contribuir com a solução de problemas sociais, em prol do bem comum. As entidades sem fins lucrativos refletem a estrutura da sociedade civil organizada, onde ecoam os problemas das esferas privadas transportando-os para a esfera pública política, na busca de solucionar tais problemas.

Assim, o conceito de sociedade civil é complementar ao conceito de esfera pública, já que este pressupõe igualdade de direitos individuais, constituindo-se num espaço em que as pessoas dão corpo às suas inquietações por meio de entendimento mútuo, tornando públicas tais inquietações e transformando-as em questões de interesse geral.

Nas dimensões dos três setores, a diferenciação entre eles pode ser assim entendida: agentes privados para fins privados correspondem ao mercado; agentes públicos para fins públicos correspondem ao Estado; agentes privados para fins públicos correspondem ao terceiro setor. Há que se considerar, ainda, que agentes públicos para fins privados geram, inevitavelmente, corrupção.

Historicamente, as relações entre o Estado brasileiro e as organizações sem fins lucrativos são marcadas por incompreensões mútuas quanto aos papéis político-sociais que tais organizações devem desempenhar e visões de mundo sobre o alcance da ação estatal.

Parte dessa incompreensão é pautada pela histórica e pouco debatida relação de financiamento público indireto entre Estado e sociedade civil, existente desde os tempos da República Velha e regulamentado a partir da Constituição Federal de 1934.

As organizações sem fins lucrativos são entidades reguladas pelo direito privado, possuindo natureza jurídica específica sob a forma de associação ou fundação.

A partir da Constituição Federal de 1988, com a sedimentação da democracia republicana e a necessária normatização da descentralização político-administrativa, o tema ganhou proporções relevantes.

O complexo arcabouço jurídico existente demonstra a convivência de concepções contraditórias, embora predomine a compreensão de que as entidades da sociedade civil existem para executar políticas públicas, pautando-se no princípio que o Estado não tem condições de assegurar a universalidade, integralidade e acessibilidade de direitos, através de serviços e de benefícios, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Contraditoriamente, após a aprovação da Constituição, cujo eixo central anunciado foi a universalidade de direitos, construída através de políticas públicas em um Estado democratizado, deu-se início à diminuição das estruturas públicas e seguimento à terceirização de funções públicas, a partir de parcerias com as chamadas Organizações não governamentais - ONGs. Em especial, no ano de 1997, foi implementada a regulação de Convênios, através da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1 (IN 1/97) para, em nome da descentralização político-administrativa, viabilizar o repasse de recursos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo contempladas por essa modalidade as organizações sem fins lucrativos que porventura implementassem serviços com recursos públicos, sem nenhum apoio ao custeio de sua estrutura e tratando com similaridade a administração pública e entidades da sociedade civil. A referida instrução normativa disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira que tinham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, e deu outras providências.

O paradigma dessa natureza de relação é a construção do Programa Comunidade Solidária e os resultados derivados das rodadas de interlocução entre o então governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) e representantes da sociedade civil no ano de 1999.

Um dos principais produtos dessa era foi a regulamentação da qualificação de “Termo de Parceria” (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999), que deveria se constituir em um novo marco regulatório para o setor das chamadas ONGs, colocando-se como alternativa à qualificação de sem fins lucrativos (a Lei nº

9.790/99 dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, instituiu e disciplinou o Termo de Parceria e deu outras providências).

Porém, embora esta lei apresentasse inovações no que tangia às definições do que seriam organizações de finalidade pública, limitou-se a ser um instrumento de parceria entre Estado e sociedade civil para implementação de políticas públicas, convivendo com outras regulações.

A relação entre organizações sem fins lucrativos e o Estado brasileiro é regulamentada por um amplo arcabouço jurídico, traduzido nas formas de financiamento público indireto e de repasse direto de recursos. Em relação a esse último ponto existem, atualmente, mais de dez tipos de modalidades jurídicas (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, dentre outros). Não à toa, a mais utilizada tem sido a de repasse de recursos via Convênios, previstos a partir da citada Instrução Normativa de 1997 (IN nº 1/1997). Essa modalidade gera uma analogia indevida na definição do que seja ente federado ou sociedade civil.

Atualmente, as transferências de recursos da União mediante convênios ou instrumentos congêneres estão obedecendo às normas do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Mesmo quando regulamentada de forma atual a relação entre Estado e Sociedade, os instrumentos criados apresentam falhas e lacunas, a exemplo da citada Lei das Oscips (Lei 9790/99) que, embora tenha criado um novo instrumento para o acesso a recursos públicos (Termo de Parceria), não estabeleceu uma política de financiamento a esse universo. Além disso, a lei não dita prazos para a qualificação, permitindo que novas entidades com reduzida base social e voltadas para a prestação de serviços em troca de contraprestação financeira adquiram a qualificação. Esse fato também permite a criação de entidades “a toque de caixa” para facilitar o repasse de recursos públicos para a execução de serviços.

A profusão de regulações, emitidas em sua maioria em forma de decretos e portarias, em pouco tem contribuído para refletir no campo jurídico o reconhecimento sobre a pluralidade e diversidade de formas de organização da sociedade civil no atual estágio da democracia brasileira. Mais, em quase nada têm contribuído para o avanço de relações autônomas entre Estado e sociedade civil. Essa situação cria insegurança jurídica ao possibilitar interpretações divergentes sobre os textos normativos.

Destarte, mantém-se o financiamento público dessas organizações, ora como se fossem parte do Estado, ora como se fossem beneficiárias de isenções e tributos a partir da confirmação formal da gratuidade de suas atividades. Na legislação atual, não há qualquer diferenciação entre organizações constituídas sob a forma de associações e fundações de outras com naturezas absolutamente distintas. Os problemas enfrentados no cotidiano das organizações têm tido maior expressão pública no que se refere ao repasse, utilização e prestação de contas de recursos públicos por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, seja sob a forma jurídica de fundação, seja de associação.

É nesse cenário que as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais reivindicam uma política pública de fomento à participação cidadã por meio de organizações sociais autônomas, comprometidas em zelar pelo sentido público de sua atuação, além de adotar práticas de boa gestão e de transparência, em sintonia com a consolidação da democracia brasileira.

Há um movimento de criminalização dessas organizações por parte do Estado e dos veículos de massa da mídia, e as propostas que visam garantir transparência ditam profundo controle e engessamento dos processos, dificultando e muitas vezes até impedindo a ação ou continuidade de projetos de interesse público e social. A prestação de contas é analisada pelo gestor público com forte ênfase no controle formal, e quase nenhuma ênfase no controle de resultados.

De outra parte, não se pode tolerar, até por respeito ao texto constitucional, ingerência na liberdade associativa. Nessa esteira, cabe destacar a necessidade de se superar a visão estadocêntrica, que tenta submeter a sociedade civil à lógica exclusiva do Estado. Para tanto, é preciso construir, numa perspectiva democrática, uma visão sociocêntrica em que a sociedade civil passe a interferir na elaboração das políticas, de forma a prevalecer os interesses públicos da sociedade sobre os interesses políticos do Estado, e sobre os interesses particulares e corporativos da própria sociedade.

Ainda sobre o acesso a recursos públicos, deve-se ressaltar a dificuldade de organizações operarem com os mesmos, em virtude de não cobrirem pendências trabalhistas, pagamento de salários de pessoal fixo das entidades, dentre outros custos inevitáveis para a manutenção, sustentabilidade e continuidade do trabalho das organizações. É necessário, também, garantir paridade nas

condições de acesso a todas organizações, especialmente àquelas populares e de pequeno porte.

Na realidade, pouco se avançou para a regulação de formas que assegurem o financiamento público da esfera democrática, reconhecendo-se que a esfera pública é fundamental à democracia e não se limita aos governos que dela também fazem parte. Ademais, recursos públicos oriundos de toda sociedade devem voltar-se ao financiamento e fortalecimento de ações que espelhem a diversidade de interesses e direitos, e não apenas serem utilizados por governos, à revelia ou com frágil controle social.

Como um reflexo positivo do aprofundamento da democracia no Brasil, ressalte-se que, entre as 338 mil associações e fundações sem fins lucrativos existentes (FASFIL. IBGE, 2005), há objetivos e perspectivas de atuação bastante distintos, às vezes até opostos, o que justifica por si só uma nova lei que reconheça essas diferenças. Empiricamente, não existe uma identidade comum entre: organizações comerciais, clubes de futebol, hospitais e universidades privadas, fundações e institutos empresariais, clubes recreativos e esportivos, organizações não-governamentais, organizações filantrópicas, creches, asilos, abrigos, lojas maçônicas, centros de juventude, associações de interesse mútuo.

A partir do reconhecimento da importância e relevância do trabalho das ONGs para o fortalecimento da democracia, deve-se definir melhor a natureza das organizações sem fins lucrativos, bem como sua diferença com relação às entidades privadas de mercado, regulamentando-se de forma qualificada as diferentes formas de organizações, respeitando suas peculiaridades e especificidades.

Orientações que garantam o acesso, uso e prestação de contas de recursos públicos por entidades compromissadas com o aprofundamento da democracia e a defesa de direitos humanos devem se constituir em norte para elaboração de uma nova regulação, embasada em preceitos constitucionais democráticos e de desenvolvimento sustentável, com clara definição sobre o papel do Estado e da sociedade civil.

Diante dos problemas gerados para as organizações sérias no acesso e utilização de recursos públicos, prejudicadas por denúncias emergentes em relação a organizações que se utilizam de má-fé, faz-se necessário a construção de nova legislação, alternativa às regulações em curso, a qual permita o reconhecimento da natureza de ação de entidades que desenvolvem atividades

voltadas para a formação cidadã, luta por direitos e construção da democracia brasileira. O referido instrumento deve ser constituído a partir de uma lógica diferenciada de reconhecimento dessas entidades sem finalidade lucrativa, que não tenha por pressuposto mecanismos concorrenciais segundo a racionalidade do mercado, nem estabeleça relações instrumentais de natureza substitutiva às atribuições e deveres do Estado brasileiro, conforme estabelecido na regulação do Termo de Parceria, ditada pela Lei nº 9.790/99.

Com o fito de coibir a má utilização de recursos públicos, o governo federal instituiu o Siconv. O sistema, que veio para imprimir maior transparência aos processos de parcerias entre a União, estados, municípios e entidades privadas, enfrentou grande resistência por parte dos beneficiários de verbas federais, mas já está numa fase de consolidação em que os ânimos já se acalmaram e a utilização do Siconv já é realidade nas relações de transferências de recursos. A concepção do sistema prevê que ele será utilizado nacionalmente, significando uma solução automatizada por meio da qual poderão ser encaminhadas propostas e projetos pelos proponentes, que ainda poderão acompanhar todo o trâmite, desde a aprovação da proposta até a prestação de contas.

No entanto, a implantação do Siconv, embora represente um passo importante para assegurar a transparência e até eliminar projetos de fachada, não é suficiente para solucionar as questões que envolvem a realização de parcerias entre o estado e a sociedade civil organizada na forma de instituições privadas sem fins lucrativos.

Diante disso, repita-se, uma nova legislação deve estabelecer regras específicas para cada tipo de organização, para evitar que esses problemas se mantenham. A lógica preponderante deve assegurar a defesa de direitos e da democracia, a preservação da autonomia em relação ao aparelho estatal, e a garantia de mecanismos públicos de acesso aos recursos e o controle de resultados na prestação de contas.

A regulamentação proposta deve assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, fortalecendo o tecido associativo e estabelecendo um conceito amplamente democrático de fim público, valorizando a existência de organizações autônomas – não subordinadas, em sua atuação, aos limites da exigência de complementaridade em relação a políticas governamentais. Por isso, é necessário criar um marco regulatório que, para além de assegurar a transparência garantida, também, a possibilidade de atender os

segmentos da sociedade civil organizada que não se propõem, tão somente, a prestar serviços executando políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Há que se considerar o fato da relação entre estado e sociedade caminhar a passos lentos na busca do equilíbrio, em que a parceria entre ambos represente uma via de mão dupla. O reconhecimento da importância do fortalecimento da rede de organizações para a implementação de políticas públicas e para a criação de novos direitos implicará na ampliação do alcance da democracia, seja pelo comprometimento e engajamento das entidades; seja pela sua agilidade de ação por estarem sujeitas a menores amarras burocráticas ou por terem foco de atuação mais concentrado; seja pela capilaridade e pela atuação em rede; ou, ainda, pela confiança que a proximidade com o cidadão proporciona.

Os vários projetos de lei ora em apreciação, da maneira como se apresentam, segmentam e dificultam cada vez mais a compreensão das normas. Por isso, faz-se necessária a edição de uma norma única sobre a matéria.

No que concerne à atuação de ONGs estrangeiras, não há necessidade de novas regras, porquanto o seu funcionamento já está previsto na legislação brasileira, sendo autorizado e controlado pelo Ministério da Justiça.

Tudo isto posto, e reconhecendo o melhor esforço de todas e de cada uma das proposições ora sob análise para uma melhor regulamentação das Organizações Não-Governamentais, tendo como finalidade maior o combate à corrupção em nosso país, e, por outro lado, reforçando a necessidade de uma legislação inteiramente nova sobre a matéria, VOTAMOS pela aprovação do PL 3.877, de 2004, do Senado Federal, e de todas as proposições a ele apensadas, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido a seguir.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2004

(Apensos: PL 3841/04; PL 2312/03; PL 3982/04; PL 4574/04; PL 4259/04; PL 611/07; PL 644/07; PL 2730/11; PL 3328/12; PL 3583/12; PL 1880/07; PL 2118/07; PL 4366/08; PL 385/11; PL 4507/08; PL 5070/09; PL 5950/09; PL 2764/11; PL 2864/11).

Dispõe sobre normas gerais para a relação de fomento e colaboração entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, institui o “Termo de Fomento e Colaboração” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Termo de Fomento e Colaboração, como instrumento a ser celebrado entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de associações ou de fundações, asseguradas a transparência e a responsabilidade pública na consecução de projetos, e observados os seguintes princípios:

I – a autonomia, livre funcionamento e independência da sociedade civil e dos movimentos sociais;

II – a promoção do desenvolvimento nacional e regional, inclusivo e sustentável;

III – a promoção e defesa dos direitos humanos; e

IV – a proporcionalidade, razoabilidade, simplificação e celeridade de procedimentos nos mecanismos de controle dos Termos de Fomento e Colaboração.

Art. 2º São diretrizes do regime jurídico de fomento e colaboração, dentre outras:

I – a promoção e o incentivo à organização da sociedade civil para a colaboração com o Poder Público na implementação de atividades e projetos

de interesse público;

II - a seleção de projetos ou de entidades privadas sem fins lucrativos para a colaboração e o fomento por procedimento público prévio a celebração, com utilização de critérios objetivos e equiparação de oportunidades para as entidades, que privilegiem a melhor escolha para o interesse público;

III - controle social na avaliação e monitoramento dos resultados dos Termos de Fomento e Colaboração; e

IV – priorização do controle de resultados na prestação de contas.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se:

I – Gestor: agente público responsável pela gestão do “Termo de Fomento e Colaboração”;

II - Administrador Público: agente público que tenha assinado o Termo ou cujo poder decisório no âmbito da Administração Pública tenha sido determinante para a celebração do Termo, para ser ou designar o gestor do instrumento, ou que, sob qualquer aspecto, tenha utilizado seus poderes para influir na execução, na decisão de liberação de verbas ou na prestação de contas do Termo;

III - Esfera Pública: instância plural, heterogênea, democrática e não-estatal, autônoma em relação a governos e a demais órgãos da administração pública, de caráter coletivo e organizativo, com finalidade pública, cujo foco central, de caráter multitemático, seja o aprofundamento e garantia de direitos constitucionais e de novos direitos, de caráter fundamental à democracia brasileira;

IV - Entidade sem Fins Lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos respectivos fins sociais;

V – Termo de Fomento e Colaboração: instrumento jurídico celebrado entre a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e o Poder Público, mediante seleção pública, observados os procedimentos e critérios dessa

lei, para apoio de iniciativas voltadas ao fortalecimento da democracia, da cidadania e dos direitos humanos;

VI – Seleção Pública: processo com o objetivo de habilitação para a celebração de acordos de financiamento público direto de ações de caráter público da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

VII - Concurso de Projetos: procedimento administrativo, regulado por esta lei, mediante o qual o Poder Público seleciona, através de edital público, as propostas que melhor atendam ao interesse público e à implementação dos objetivos pretendidos;

VIII - Conselhos de Políticas Setoriais: instâncias públicas não estatais de caráter misto e representação paritária entre gestores, organizações sociais de usuários ou atuantes na temática, voltados à cogestão da política pública, atuando como mecanismos de controle social público da descentralização político-administrativa;

IX - Finalidade Pública: ações e atividades desenvolvidas com recursos públicos, com finalidades não limitadas aos limites da exigência de complementaridade em relação às políticas governamentais, assegurando o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento de direitos constitucionais, mediante acesso a recursos públicos por concurso de projetos, com vistas à defesa, à garantia e aprofundamento dos direitos humanos e aprimoramento de canais republicanos de participação e controle social em diferentes temas.

Capítulo II **Da Qualificação e do Objeto da Lei**

Art. 4º Estão sujeitos ao regime dessa lei associações e fundações de direito privado sem fins lucrativos, inclusive as qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao regime desta lei as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que criadas sob forma de associação ou de fundação:

- I) Organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações;

- II) Federações ou confederações sindicais, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III) Entidades de benefício mútuo, cuja finalidade precípua seja a de proporcionar bens, serviços ou qualquer tipo de vantagem apenas a seus associados;
- IV) Cooperativas;
- V) Associações de pessoas jurídicas de direito público, ainda que na forma de consórcio com personalidade jurídica de direito privado;
- VI) As fundações públicas;
- VII) As organizações sociais, regulamentadas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e os serviços sociais autônomos;
- VIII) As fundações ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Capítulo III Dos Requisitos

Art. 5º Para a celebração do Termo de Fomento e Colaboração com entidades sem fins lucrativos será exigida a comprovação de, no mínimo, três anos de existência e de regular funcionamento.

Art. 6º Exigir-se-á, ainda, para viabilizar a habilitação necessária à concorrência via edital público para acesso ao Termo de Fomento e Colaboração, que as pessoas jurídicas interessadas comprometam-se, formal e expressamente:

I - à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e da moralidade no acesso, gestão e prestação de contas dos recursos públicos;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

§ 1º O Estatuto da pessoa jurídica de direito privado interessada deverá conter:

I) a previsão de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

II) a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder o direito ao Termo de Fomento e Colaboração instituído por esta lei, o respectivo acervo patrimonial, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou sua ação, será destinado a outra organização privada sem fins lucrativos;

III) a previsão de que não distribuem nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicando eventuais excedentes financeiros integralmente no desenvolvimento de seus objetivos sociais, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

IV) a previsão de que, em caso de extinção ou dissolução, o seu patrimônio será incorporado em outra entidade de fim igual ou semelhante, sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio;

V) a previsão de objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública.

§ 2º A obtenção de recursos pela entidade privada sem fins lucrativos, em decorrência da exploração econômica do patrimônio com a cessão de direitos, aplicações no mercado financeiro, aluguel ou venda de bens, da prestação de serviços ou de outras atividades, não descaracteriza sua finalidade não lucrativa, desde que integralmente aplicados na realização dos seus fins.

§ 3º A remuneração dos profissionais da entidade privada sem fins lucrativos ou que a ela prestam serviços específicos não descaracteriza a sua finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO IV **Do Termo de Fomento e Colaboração**

Art. 7º No Termo de Fomento e Colaboração instituído por esta Lei, assim considerado o instrumento celebrado entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, devem as partes empreender esforços conjuntos para:

I - fomento à execução de projeto ou atividade de interesse público ou de relevância social, de iniciativa da entidade privada sem fins lucrativos;

II - colaboração para execução de projeto ou atividade de interesse público ou de relevância social que contribua para o alcance de objetivos e metas governamental, de natureza continuada ou não, e em caráter complementar à atuação do Poder Público.

§1º São de relevância social ou de interesse público as atividades, ações e programas especialmente voltados à participação social, assistência social, saúde, educação, cultura, proteção e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção e defesa de direitos de pessoas com deficiência, incentivo ao voluntariado, segurança alimentar e nutricional, desporto e para desporto, desenvolvimento econômico e social, combate à pobreza, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, combate às desigualdades, defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, promoção de direitos e assessoria jurídica gratuita, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, entre outras em que se faça presente o interesse público.

§ 2º A colaboração e o fomento do Poder Público à atuação das entidades privadas sem fins lucrativos não configura descentralização administrativa e não implica delegação de competências.

Art. 8º O Termo de Fomento e Colaboração não poderá ter como objeto:

I - a prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta;

II – a delegação das funções de regulação, fiscalização, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Capítulo V

Da participação no processo seletivo para acesso A recursos via Termo de Fomento e Colaboração

Art.9º O acesso ao Termo de Fomento e Colaboração se realizará por meio de procedimento de chamamento público, publicado por meio de edital, pelo menos sessenta dias antes do prazo de encerramento para a inscrição, em meios de comunicação nacional e em sítio eletrônico governamental.

§ 1º O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado e definir, no mínimo, as seguintes informações:

I - objeto a ser executado;

II - limites de desembolso dos recursos financeiros, quando for o caso;

III - requisitos para elegibilidade;

IV - prazo, local, condições e forma de apresentação e julgamento das propostas, com a previsão dos prazos e condições de fase recursal;

V - designação da comissão de seleção;

VI - critérios para a pontuação e a seleção das propostas, incluindo a adequação dos custos;

VII - minuta do instrumento que será firmado.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º A ausência parcial ou integral de documentos requeridos no capítulo III não permitirá a habilitação da entidade.

Art. 10. Não será exigido o chamamento público quando:

I – a entidade for reconhecida como sendo a única capaz de assegurar a realização das atividades, metas e resultados previstos;

II – se configurar caso de emergência ou calamidade pública, em situação que demande a realização ou manutenção do Termo de Fomento e Colaboração;

III – se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – se tratar de transferências destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

V – se tratar de financiamento de serviços continuados, prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que atuem nas áreas de educação, assistência social e saúde.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, a Administração Pública deverá motivar e tornar pública a decisão de não realização do chamamento público.

Art. 11. Será constituída uma Banca de Concurso de Projetos, composta de forma paritária por representantes governamentais e da sociedade civil, com acúmulo temático e comprovado domínio do tema, observando-se os princípios republicanos da impessoalidade, da transparência e da neutralidade.

Art. 12. Firmado o Termo de Fomento e Colaboração, o recurso público deverá ser repassado à organização eleita em até sessenta dias da data constante no termo.

Capítulo VI

DO USO E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEGUNDO O TERMO de Fomento e Colaboração

Art. 13. O recurso público repassado deverá ser utilizado respeitados os critérios de economicidade e impessoalidade, garantida a lisura de sua aplicação.

Art. 14. O recurso público repassado por meio do Termo de Fomento e Colaboração deverá custear todas as despesas que guardem relação com o projeto apresentado, inclusive:

- I) aquisição de equipamentos permanentes, necessários à execução do objeto, podendo este passar a integrar o ativo fixo da organização ao final do projeto;
- II) custeio de estrutura fixa que permita a execução do projeto financiado, inclusive pagamento de alugueis, água, luz, condomínio e outras correlatas;
- III) despesas com pagamento de profissionais ou prestadores de serviço que executem atividade ou função relacionada ao projeto, inclusive direitos trabalhistas gerados durante ou ao final do Termo de Fomento e Colaboração, respeitados os valores de mercado.

Art. 15. Não será permitida a exigência de contrapartida financeira em qualquer hipótese.

Art. 16. As despesas não previstas no projeto deverão ser justificadas oportunamente por ocasião da prestação de contas, respeitando sempre o limite de até 20% do valor repassado.

Art. 17. Será permitida a ampliação do objeto ou do prazo acordado no Termo de Fomento e Colaboração, desde que devidamente justificada e desde que não ultrapasse o limite de 20% do objeto ou prazo inicialmente previsto.

Art. 18. Será permitida, ainda, a cessão de uso de equipamentos públicos durante o período de execução do objeto, devendo esta constar expressamente do Termo de Fomento e Colaboração.

§ 1º No caso de prorrogação do prazo final de execução do objeto relacionado ao Termo de Fomento e Colaboração e havendo cessão de uso de equipamentos públicos, esta será automaticamente prorrogada por igual período, quantas vezes forem necessárias.

§ 2º Em havendo a devolução antecipada do equipamento público cedido, esta deverá ser feita formalmente, documentada e anexada ao Termo principal.

Capítulo VII Da Prestação de Contas

Art.19. Ao final do projeto, objeto do Termo de Fomento e Colaboração, deverá ser apresentada prestação de contas pela entidade privada.

Art. 20. A prestação de contas deverá conter:

I - Relato qualitativo das atividades e produtos realizados e análise dos resultados alcançados, com avaliação do êxito obtido;

II - Relato financeiro e cronograma dos desembolsos praticados.

Parágrafo único: Deverão constar da prestação as justificativas de despesas havidas e não previstas, bem como quaisquer outras que porventura tenham alcançado valores diversos dos previstos no projeto.

Art. 21. Na prestação de contas a ser apresentada pela entidade deverão ser observados, ainda:

I) os procedimentos contábeis exigidos pelo regulamento do Imposto de Renda;

II) a publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e dos documentos contábeis da entidade, os quais deverão ser colocados à disposição para exame de qualquer cidadão.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O gestor do Termo poderá solicitar à entidade privada, a qualquer tempo, que apresente documentos ou preste informações a respeito da execução do projeto, fixando prazo razoável para o seu cumprimento.

Art. 23. O Tribunal de Contas deverá fixar valor a partir do qual deverá, obrigatoriamente, auditar os Termos de Fomento e Colaboração celebrados na forma desta lei.

Art. 24. Os órgãos de controle interno e externo deverão elaborar e implementar anualmente plano de fiscalização dos Termos de Fomento e Colaboração celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos na forma desta lei.

Art. 25. Para assegurar a transparência e o acesso público ao Termo de Fomento e Colaboração realizado conforme esta lei a entidade sem fins lucrativos fica obrigada a disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do Termo de Fomento e Colaboração, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, aplicando-se, ainda, no que couber, os dispositivos da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 26. Os art. 18, 21 e 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o **caput** são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Serão certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as entidades que prestam serviços ou realizam ações socioassistenciais de forma gratuita, com objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, ainda que articulem esses serviços e ações com as ações de outras políticas, independente do disposto no art. 22.

§ 3º Na hipótese do § 2º, quando todos os serviços e ações, inclusive de outras políticas, forem realizados pela entidade sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, o seu pedido de concessão ou de renovação da certificação será apreciado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome sem a necessidade de manifestação dos demais Ministérios de que trata o art. 21."

"Art. 21

§ 4º A certificação terá validade de cinco anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão, permitida sua renovação por iguais períodos."

"Art. 24

§ 1º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

.....

§ 3º Os pedidos de renovação formalizados intempestivamente terão assegurada a validade da renovação a partir da data da formalização do requerimento."

Art. 27. O art. 38 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 38.

Parágrafo único. Os certificados vencidos a partir de 1º de dezembro de 2009, cujos pedidos de renovação não tenham ingressado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade serão analisados com base no § 3º do art. 24".

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.



Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-3877-D/2004*

3.877/2004, do PL 2312/2003, do PL 3841/2004, do PL 3982/2004, do PL 4259/2004, do PL 4574/2004, do PL 611/2007, do PL 644/2007, do PL 1880/2007, do PL 2118/2007, do PL 4366/2008, do PL 4507/2008, do PL 5070/2009, do PL 5950/2009, do PL 2764/2011, do PL 2864/2011, do PL 2730/2011, do PL 3328/2012, do PL 3583/2012, e do PL 385/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.913, DE 2012 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre os órgãos públicos e organizações não governamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre os órgãos públicos e organizações não governamentais.

Art. 2º - Considera-se organização não governamental a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, cujos objetivos sociais sejam um dos listados no art. 3º da Lei nº. 9.790/99.

Art. 3º - São impedidos de ocupar o cargo de dirigente de organização governamental os que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou que seja proferida por órgão colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena pelos crimes discriminados no art. 2º, alínea “e” da Lei Complementar nº. 135/10.

Art. 4º - As organizações não governamentais que receberem recursos públicos, por quaisquer meios, devem prestar contas ao respectivo Tribunal de Contas e divulgar suas contas em sítio próprio na *Internet*.

Art. 5º - O Poder Público somente poderá firmar parcerias e convênios por tempo determinado e para o desenvolvimento de projetos específicos com organização governamental que estiver em funcionamento há no mínimo 5 anos, vedada a execução de atividades em caráter continuado .

Art. 6º Os recursos recebidos pela organização não governamental deverão ser depositados em conta bancária própria de instituição financeira pública.

Art. 7º Quando da conclusão, rescisão ou extinção do convênio ou parceria, o saldo financeiro remanescente deverá ser devolvido ao órgão que repassou os recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Todos os gastos efetuados pela organização não governamental com a utilização de recursos públicos deverão ser feitos pela emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário/recebedor.

Art. 9º O Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, mantido pelo Governo Federal ou similar no âmbito estadual, distrital ou municipal, conterà a relação atualizada de todas as organizações não governamentais aptas a receber recursos públicos.

Art. 10 A entidade conveniada deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento efetuado com recursos públicos.

Art. 11 Havendo indícios de má utilização de recursos públicos o órgão fiscalizador competente deverá representar perante o Ministério Público, para que o

mesmo adote as medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização administrativa, civil e penal da entidade.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei da Ficha Limpa é um anseio legítimo da sociedade, que se tornou realidade. Nos últimos anos, foram veiculados na imprensa tristes notícias de mau uso de dinheiro público repassado para Organizações Não Governamentais. A relação de alguns agentes públicos com diretores dessas organizações, desvirtuando-as de suas funções, abre espaço para o uso criminoso dessas entidades.

O fim de apelo nobre e social transforma-se em terreno fértil para o crime e a corrupção desenfreada.

Desde 2008, já foram repassados pelo Governo mais de R\$ 6 bilhões para entidades não governamentais, mas não há lei que regule o setor.

A proposta objetiva melhor fiscalização das ONG's e obrigar que seus dirigentes sejam "ficha-limpa", nos moldes da exigência que foi feita aos políticos candidatos.

As medidas constantes do presente projeto visam criar mecanismos que coíbam a utilização de ONG's para o enriquecimento ilícito dos seus membros, fazendo com que estas entidades sejam melhor fiscalizadas e obtenham maior transparência.

A proposição visa obrigar as entidades a agirem com transparência e lisura, respeitando as condições impostas para que possam receber recursos públicos.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002](#))

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

.....
c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado

desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observandose o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar."(NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art.22.....
.....

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder

econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicarse- á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 5.093, DE 2013 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre normas gerais para concessão de benefícios custeados com recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL4913/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais relativas à concessão de benefícios custeados com recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, qualquer que seja a natureza de suas atividades.

Art. 2º A concessão de benefícios custeados com recursos públicos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios às entidades a que se refere o art. 1º, fica condicionada, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, à consignação das seguintes cláusulas nos respectivos estatutos, atos constitutivos ou regimentos:

I – limitação de uma única reeleição para os cargos diretivos;

II – inelegibilidade de dirigentes:

a) cuja prestação de contas da gestão dos recursos públicos tenha sido rejeitada por decisão administrativa definitiva;

b) que tenham sido condenados por crime doloso por decisão de órgão judicial colegiado;

Parágrafo único. Os recursos públicos a que se refere o *caput* compreendem todas as modalidades de repasses ou renúncia de receitas, inclusive subvenções sociais e benefícios fiscais e creditícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a autonomia das associações, vedando a interferência estatal em sua organização e funcionamento. No entanto, é perfeitamente cabível o estabelecimento de condições para a concessão de benefícios estatais a essas entidades.

Constitui, na verdade, uma obrigação do Estado-Legislador disciplinar a gestão dos recursos públicos, incluindo aqueles repassados a entidades privadas sem fins lucrativos.

É justamente esse o objetivo da presente proposição: estabelecer condições para a concessão de benefícios custeados com recursos oriundos do Poder Público – seja ele pertencente à União, aos Estados ou aos Municípios – a essas entidades.

Entre as condições para a concessão de benefícios, propomos a previsão, nos respectivos estatutos, de cláusulas estatutárias que obriguem o rodízio do corpo dirigente. Esse rodízio seria alcançado por meio da limitação de reeleições.

Outra condição que se pretende impor é a definição de critérios de inelegibilidade de dirigentes. A proposição prevê a inelegibilidade para cargos diretivos daqueles candidatos que tenham tido rejeitada sua prestação de contas ou que tenham sido condenados criminalmente por órgão judicial colegiado.

Trata-se de medidas moralizadoras que respeitam o princípio da autonomia das associações e, ao mesmo tempo, valorizam a boa gestão de recursos públicos.

Cumprе ressaltar, por fim, que as medidas ora propostas constituem normas gerais, de competência legislativa concorrente, uma vez que Estados, Distrito Federal e Municípios podem suplementar a legislação federal para atender assuntos de interesse estadual, distrital e local. Assim, a legislação existente, que já impõe outras condições para a concessão de benefícios a entidades privadas sem fins lucrativos, continuará plenamente eficaz.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 3877, de 2004, é oriundo do Senado Federal, cabendo à Câmara dos Deputados, proceder à sua revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Naquela Casa, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2003, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não-Governamentais (CPI - ONG).

No art. 1º, dispõe-se que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Dispõe-se, ainda, que a mera constituição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos dispostos no caput do artigo, não enseja sua qualificação como: I - instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento

institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, assim definida na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; II – Organização Social, assim definida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; III - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definida na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A par disso, a proposição trata da prestação de contas anual dos recursos recebidos (art. 2º); da catalogação das entidades em cadastro especificamente voltado a essa finalidade, mantido pelo Ministério da Justiça (art. 3º); das condições específicas para recebimento de subvenções governamentais (art. 4º) e da exigência de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento, quando se tratar de entidades de origem estrangeira (art. 5º).

Apensados a esta proposição, acham-se os seguintes projetos de lei:

1) PL 3841/2004, do Deputado José Santana de Vasconcellos, que “Dispõe sobre as regras para registro de Organizações não Governamentais - ONG's, estabelece normas para celebração de convênio entre aquelas e o Poder Público, e dá outras providências”;

2) PL 2312/2003, da Comissão de Legislação Participativa, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não-Governamentais”;

3) PL 3892/2004, do Deputado Ivan Ranzolin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento pelo Poder Executivo de organizações não governamentais estrangeiras que atuem ou pretendam atuar no Brasil e dá outras providências”;

4) PL 4574/2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que “Torna possível às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, manter a qualificação obtida com base em diplomas legais diversos”;

5) PL 4529/2004, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público”;

6) PL 611/2007, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que “Dispõe sobre as organizações não-governamentais estrangeiras, cria o Registro Nacional de Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;

7) PL 644/2007, do Deputado Índio da Costa, que “Dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências”;

8) PL 2730/2011, do Deputado Valmir Assunção, que “Estabelece o regime jurídico das relações conveniais entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de finalidades comuns”;

9) PL 3328/2012, do Deputado Jorginho Mello, que “Regula os

convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo”;

10) PL 3583/2012, do Deputado Pedro Novais, que “Dispõe sobre a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos”;

11) PL 1880/2007, do Deputado Lira Maia, que “Cria o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO); condiciona à prévia autorização do Congresso Nacional o desenvolvimento de atividade por parte de ONG estrangeira”;

12) PL 2118/2007, do Deputado João Bittar, que “Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional Único das Organizações Não-Governamentais”;

13) PL 4366/2008, do Deputado Rodovalho, que “Estabelece exigência para entidades compostas de estrangeiros que atuem na Amazônia Legal”;

14) PL 385/2011, do Deputado Roberto de Lucena, que “Estabelece exigência para entidades compostas por estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.”;

15) PL 4507/2008, do Deputado Osório Adriano, que “Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;

16) PL 5070/2009, do Deputado Osório Adriano, que “Acrescenta o Inciso VII ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, para estender a competência do Conselho de Segurança Nacional no que tange à instalação e controle das organizações não-governamentais (ONG"s) e entidades similares, criadas ou administradas por estrangeiros”;

17) PL 5950/2009, do Deputado Francisco Praciano, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de concursos de projetos para a escolha de OSCIP interessada em celebrar Termo de Parceria com órgãos estatais e determinando a participação dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público com as organizações não-governamentais qualificadas como OSCIP”;

18) PL 2764/2011, do Deputado Eliseu Padilha, que “Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências", para promover alterações gerais e dispor sobre os mecanismos de controle e fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público”;

19) PL 2864/2011, da Deputada Lauriette, que “Dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.”

20) PL 4913/2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que “Dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre os órgãos públicos e organizações não governamentais.”

21) PL 5093/2013, do Deputado Wellington Fagundes, que “Dispõe sobre normas gerais para concessão de benefícios custeados com recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição oriunda do Senado Federal, PL 3877/2004, e rejeitou as demais que então já estavam a ela apensadas.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi favorável ao PL 3877/2004 e aos apensados até então, na forma de SUBSTITUTIVO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira do Projeto, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2012-2015 – PPA 2012-2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013 e a Lei Orçamentária Anual para 2013 – LOA-2013.

Em que pese o Projeto estabeleça a criação do Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO), fato que sugere ocorrência de despesa para o Ministério da Justiça, entendemos que, já fazendo aquele Ministério o cadastramento de organizações não-governamentais, a instituição formal de tal cadastro não deve afetar de forma direta e significativa as despesas orçamentárias do Órgão.

Importante observar que, haja vista a distribuição para esta Comissão tendo ocorrido nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sem previsão de análise de mérito, este parecer limita-se à análise de adequação orçamentária e financeira, sem manifestação quanto ao mérito.

Ante ao exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO** financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 3.877**, de 2004, do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como dos projetos de nº 2312/2003, 3841/2004, 3982/2004, 4259/2004, 4574/2004, 611/2007, 644/2007, 2730/2011, 3328/2012, 3583/2012, 1880/2007, 2118/2007, 4366/2008, 385/2011, 4507/2008, 5070/2009, 5950/2009, 2764/2011, 2864/2011, 2864/2011, 4913/2012 e

5093/2013, apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.877/2004, dos PL's nºs 2.312/2003, 3.841/2004, 3.982/2004, 4.259/2004, 4.574/2004, 611/2007, 644/2007, 1.880/2007, 2.118/2007, 4.366/2008, 4.507/2008, 5.070/2009, 5.950/2009, 385/2011, 2.730/2011, 2.764/2011, 2.864/2011, 3.328/2012, 3.583/2012, 4.913/2012, 5.093/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.578, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 733/11

Ofício nº 2.234/13 - SF

Estabelece a exigência de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativos firmem parcerias com o Poder Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de experiência prévia, por parte de entidades sem fins lucrativos, para fins de recebimento de verbas públicas em qualquer modalidade de parceria com o Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

II – parceria: qualquer modalidade de acordo que importe transferência de verbas públicas, com exceção de contratos precedidos de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Para a celebração de parcerias, será exigido da entidade parceira:

I – prova de existência e de funcionamento regular por no mínimo 3 (três) anos;

II – experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;

III – inexistência de descumprimento de obrigações em parceria anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

**PROJETO DE LEI N.º 6.881, DE 2013
(Do Sr. Acelino Popó)**

Estipula que os presidentes, sócios, diretores e administradores de ONGs e OSCIPs tenham que cumprir com os requisitos da ficha limpa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4913/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei cria requisitos para o exercício de cargos em órgãos ou entidades sem fins lucrativos que firmem convênios, contratos de repasse e termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2.º. As entidades sem fins lucrativos somente poderão firmar convênios, contratos de repasse e termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante comprovação de que seu presidente, sócios ou associados, diretores e conselheiros não tenham sido condenados pelos crimes previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “j”,

“l”, “m”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3.º. O art. 5.º da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“VI – comprovação que seu presidente, sócios ou associados, diretores e conselheiros não tenham sido condenados pelos crimes previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l”, “m”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.”

Art 4.º. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O Termo de Parceria só será firmado com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que tiver cumprido os requisitos previstos no inciso VI do art. 5º desta Lei.”

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos em nosso país, o Poder Público vem celebrando um número crescente de convênios com Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), nos mais variados campos de atuação governamental.

A atuação dessas entidades se dá através de convênios e termos de parceria, regulamentados na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Tais entidades têm atuado nos mais diversos campos, como promoção da assistência social, da cultura, conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional, preservação e conservação do meio ambiente, entre outros.

Todavia, embora muitas dessas organizações sejam bastante sérias e promovam um trabalho importantíssimo no campo social, a toda hora proliferam escândalos de desvio de verbas em convênios desse tipo.

Muitas vezes, pessoas mal intencionadas têm usado a fachada de tais organizações para dilapidar o patrimônio público, utilizando-se, para tanto, de

entidades fantasma e laranjas.

Por esse motivo, apresento o presente projeto, que busca estender aos dirigentes dessas associações os requisitos da chamada lei da “ficha limpa”.

A lei da “ficha limpa” conseguiu uma aceitação enorme da população brasileira e pode ser muito útil para evitar que pessoas condenadas assumam a direção dessas organizações, resguardando assim o patrimônio que pertence a todo o povo brasileiro.

Assim, peço apoio aos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
I -"

.....
c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de

recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observandose o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar."(NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22.

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a

inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial .

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de

não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

.....
.....

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*](#))

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a

transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008\)*](#)

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008\)*](#)

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008\)*](#)

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008\)*](#)

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de*](#)

31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008)

a) (Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008)

b) (Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.168, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 649/2011
Ofício (SF) nº 236/2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.877/2004

Projeto de Lei - 7168/2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo Poder Público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento,

no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV – termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

- I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X – a preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:

- I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;
- II – a priorização do controle de resultados;
- III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI – a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão de sons e de sons e imagens divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com

organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – identificação do subscritor da proposta;
- II – indicação do interesse público envolvido;
- III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Seção VII Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e

facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I – objetos;
- II – metas;
- III – métodos;
- IV – custos;
- V – plano de trabalho;
- VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;
- II – o tipo de parceria a ser celebrada;
- III – o objeto da parceria;
- IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- VI – o valor previsto para a realização do objeto;
- VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:
 - a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
 - c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

I – essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II – a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:

a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e

c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

III – seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;

IV – a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;

V – seja comunicada à Administração Pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do **caput** não poderá ser alterada sem prévio consentimento da Administração Pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 30. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto do termo de fomento ou de colaboração esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e as respectivas prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deste artigo deverá ser publicado, pelo

menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do **caput** os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

VIII – regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela Administração Pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso VIII do **caput** deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, apenas quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar esses casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do **caput** deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo

gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Seção X Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A hipótese do **caput** não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I – a descrição do objeto pactuado;
- II – as obrigações das partes;
- III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;
- IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;
- V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;
- VI – a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;
- VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;
- XI – a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;
- XII – a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no

caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIV – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XV – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XVIII – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

- I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;
- IV – alterar o modo de execução do objeto;

V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

§ 5º No caso de pagamento de pessoal próprio da organização da sociedade civil com recursos da parceria, esse pagamento será feito com base na remuneração fixada no contrato de trabalho entre a organização e o seu empregado, vedada a sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com qualquer outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria.

Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do **caput**, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A seleção e contratação, pela organização da sociedade civil, de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da Administração Pública previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

- I – contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
- II – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- III – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Seção IV **Da Liberação dos Recursos**

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:

- I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;
- II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;
- III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 50. A Administração Pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 52. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:

- I – os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;

II – os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total observando o previsto no inciso I;

III – os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que o realizarem, as quais:

a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;

b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea “a” deste inciso;

IV – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

V – a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;

VI – será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.

Seção VI Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 56. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o **caput** somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.

Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas **in loco**, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública e valores comprovadamente utilizados;

IV – quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

VI – análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo essa prestação requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços

essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil quando da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no **caput** deste artigo e nos arts. 53 e 54.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

- II – os impactos econômicos ou sociais;
- III – o grau de satisfação do público-alvo;
- IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no **caput** não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

- I – aprovação da prestação de contas;
- II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
- III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração quando da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública, conforme definido em regulamento.

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do **caput** e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no **caput** deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III – declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do **caput** deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.

Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....
VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....
XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas.” (NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.

Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 82. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 83. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem

prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a Administração Pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“Art. 15-A. As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e dos resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

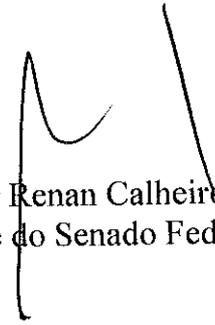
I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

- II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III – extrato da execução física e financeira;
- IV – demonstração de resultados do exercício;
- V – balanço patrimonial;
- VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;
- VII – demonstração das mutações do patrimônio social;
- VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2014.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e

entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos

administradores. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os

princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à

apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
 - II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
 - III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro

de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

.....

Art.11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as

providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

Art.12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.229, DE 2014

(Do Sr. Luiz Carlos)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

XIII – Promover, de modo evolutivo e dinâmico, a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários, (marítimos, fluviais e lacustres).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP'S , como as organizações sociais - OS, nasceram diante de necessidades comprovadas de o estado brasileiro dotar-se, com mais flexibilidade e dinamismo, de meios capazes e competentes para partilhar o implemento de políticas públicas, minimizando custos e fazendo mais ágeis procedimentos e processos, diante da participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às

estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Pretendeu o governo efetivar relações entre sociedades de diferentes origens, formas e propriedade, estatais e sociais, naturezas jurídicas diversas, combinando direitos público e privado, para imprimir maior agilidade gerencial aos projetos, em particular os de cunho social, à medida que procede a aferições contínuas dos resultados.

Desta forma objetivou atingir plenamente, valendo-se de caminhos legais e simplificados, a necessária pronta resposta na consecução de programas, planos, metas e eventos específicos, valendo-se de meios inexistentes no âmbito da administração direta, de difícil obtenção no mercado de trabalho, de forma a assegurar qualidade, precisão e segurança, no devido tempo aos objetivos de interesse do país e da sociedade.

No caso das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, os dispositivos regedores da espécie, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, dispondo sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituindo e disciplinando o termo de parceria, e o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que a regula, fazem notar possibilidades de melhorias na busca de ampliar capacidades, dar maior abrangência no que diz respeito a tópico de suma importância social, de interesse direto dos cidadãos do povo brasileiro, e mesmo de estrangeiro, de todos enfim, no que se refere aos transportes, de maneira abrangente e genérica, levando a propor, com oportunidade, S.M.J., considerado o princípio da universalização dos serviços, ampliar o número de incisos do artigo 3º da lei, para inserir o XIII.

É neste sentido que aponta o presente Projeto de Lei, que terá o condão de permitir que entidade que tenha por objetivo promover, de modo evolutivo e dinâmico, a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários, (marítimos, fluviais e lacustres) sejam qualificadas como OSCIP's.

Busca-se, diante desta proposição, fazer a lei mais completa e abrangente, no tocante ao princípio da universalização e do interesse social, de forma mais ampla e generalizada, principalmente nesta área que abrange a mobilidade, que a cada dia mais influencia a qualidade de vida do cidadão brasileiro,

buscando atender expectativas gerais do público e, portanto, de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

**Deputado LUIZ CARLOS
PSDB – AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

.....
.....

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda; e

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise do PL 3877, de 2004, do Senado Federal, em epígrafe, ao qual se encontram apensadas outras vinte e cinco proposições, para o fim de tratar do importante e sempre atual tema da colaboração entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Adotamos o bem lançado relatório proferido na Comissão de Finanças e Tributação, procedendo às atualizações necessárias.

O Projeto de Lei nº 3877, de 2004, é oriundo do Senado Federal, cabendo à Câmara dos Deputados, proceder à sua revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Naquela Casa, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2003, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não-Governamentais (CPI - ONG).

No art. 1º, dispõe-se que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Dispõe-se, ainda, que a mera constituição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos dispostos no *caput* do artigo, não enseja sua qualificação como: I - instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, assim definida na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; II – Organização Social, assim definida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; III - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definida na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A par disso, a proposição trata da prestação de contas anual dos recursos recebidos (art. 2º); da catalogação das entidades em cadastro especificamente voltado a essa finalidade, mantido pelo Ministério da Justiça (art. 3º); das condições específicas para recebimento de subvenções governamentais (art. 4º) e da exigência de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento, quando se tratar de entidades de origem estrangeira (art. 5º).

Apensados a esta proposição, acham-se os seguintes projetos de lei:

1) PL 3841/2004, do Deputado José Santana de Vasconcellos, que “Dispõe sobre as regras para registro de Organizações não Governamentais - ONGs, estabelece normas para celebração de convênio entre aquelas e o Poder Público, e dá outras providências”;

2) PL 2312/2003, da Comissão de Legislação Participativa, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Organizações Não-Governamentais”;

3) PL 3892/2004, do Deputado Ivan Ranzolin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento pelo Poder Executivo de organizações

não governamentais estrangeiras que atuem ou pretendam atuar no Brasil e dá outras providências”;

4) PL 4574/2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que “Torna possível às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, manter a qualificação obtida com base em diplomas legais diversos”;

5) PL 4529/2004, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público”;

6) PL 611/2007, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que “Dispõe sobre as organizações não-governamentais estrangeiras, cria o Registro Nacional de Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;

7) PL 644/2007, do Deputado Índio da Costa, que “Dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências”;

8) PL 2730/2011, do Deputado Valmir Assunção, que “Estabelece o regime jurídico das relações conveniais entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de finalidades comuns”;

9) PL 3328/2012, do Deputado Jorginho Mello, que “Regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo”;

10) PL 3583/2012, do Deputado Pedro Novais, que “Dispõe sobre a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos”;

11) PL 1880/2007, do Deputado Lira Maia, que “Dispõe sobre o funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;

12) PL 2118/2007, do Deputado João Bittar, que “Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional Único das Organizações Não-Governamentais”;

13) PL 4366/2008, do Deputado Rodovalho, que “Estabelece exigência para entidades compostas de estrangeiros que atuem na Amazônia Legal”;

14) PL 385/2011, do Deputado Roberto de Lucena, que “Estabelece exigência para entidades compostas por estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.”;

15) PL 4507/2008, do Deputado Osório Adriano, que “Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências”;

16) PL 5070/2009, do Deputado Osório Adriano, que “Acrescenta o Inciso VII ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, para estender a competência do Conselho de Segurança Nacional no que tange à instalação e controle das organizações não-governamentais (ONG"s) e entidades similares, criadas ou administradas por estrangeiros”;

17) PL 5950/2009, do Deputado Francisco Praciano, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de concursos de projetos para a escolha de OSCIP interessada em celebrar Termo de Parceria com órgãos estatais e determinando a participação dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público com as organizações não-governamentais qualificadas como OSCIP”;

18) PL 2764/2011, do Deputado Eliseu Padilha, que “Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências", para promover alterações gerais e dispor sobre os mecanismos de controle e fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público”;

19) PL 2864/2011, da Deputada Lauriette, que “Dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.”

20) PL 4913/2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que “Dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre os órgãos públicos e organizações não governamentais.”

21) PL 5093/2013, do Deputado Wellington Fagundes, que “Dispõe sobre normas gerais para concessão de benefícios custeados com recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.”

22) PL 6881/2013, do Deputado Acelino Popó, que “Estipula que os presidentes, sócios, diretores e administradores de ONGs e OSCIPs tenham que cumprir com todos os requisitos da ficha limpa”.

23) PL 6578/2013, do Senado Federal, que “Estabelece a exigência de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativos firmem parcerias com o Poder Público”.

24) PL 7.168, de 2014, do Senado Federal, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999.”

25) PL 7.229, de 2014, do Deputado Luiz Carlos, que “Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição oriunda do Senado Federal, PL 3877/2004, e rejeitou as demais que então já estavam a ela apensadas.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi favorável ao PL 3877/2004 e aos apensados até então, na forma de SUBSTITUTIVO.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.877/2004, dos PL's nºs 2312/2003, 3841/2004, 3982/2004, 4259/2004, 4574/2004, 611/2007, 644/2007, 1880/2007, 2118/2007, 4366/2008, 4507/2008, 5070/2009, 5950/2009, 385/2011, 2730/2011, 2764/2011, 2864/2011, 3328/2012, 3583/2012, 4913/2012, 5093/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação de todas as proposições, no que tange à

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para ulterior deliberação do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto das proposições ora em apreço consta da ordem do dia, quando se trata de buscar um Estado mais eficiente e mais transparente, principalmente no que concerne à gestão e aplicação de recursos públicos.

Elaborar uma legislação que regule a contento as relações entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, na busca de parcerias positivas para o desenvolvimento nacional, constitui grande e inadiável desafio para o legislador.

O relatório final da CPI das ONGs, realizada pelo Senado entre 2007 e 2010, já apontava essa necessidade:

“O problema recorrente de falta de regulação, fiscalização e controle precisa ser tratado urgentemente (...). A solução para esses problemas passa pela edição de uma lei, em sentido estrito, disciplinando as parcerias firmadas entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos.”

No mesmo sentido é a conclusão da pesquisa sobre “Modernização do sistema de convênio da Administração Pública com a sociedade civil”, realizada pelo Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no âmbito do projeto “Pensando o Direito”, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça:

“Da forma como está colocada, a regulamentação cria insegurança jurídica e cria restrições ou imposições típicas do regime jurídico de direito público às organizações de direito privado sem fins lucrativos, restringindo direitos. Assim, recomenda-se que uma eventual proposta de elaboração normativa para a modernização do sistema de convênios da administração pública com a sociedade civil seja contemplada num diploma normativo específico, a fim de superar de forma definitiva essa questão.”

Dentre todas as proposições que ora se apresentam para análise, o **PL 7.168, de 2014, do Senado Federal**, é, sem sombra de dúvida, o mais abrangente, a par de ser o mais atualizado e que mais recebeu contribuições da sociedade civil, o que merece destaque para os fins deste relatório.

II.1 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS DISCUSSÕES: audiências públicas, grupos de trabalho, seminários

A Constituição Federal de 1988 consagrou princípios da participação social no ciclo das políticas públicas. De lá para cá, o Brasil mudou de maneira significativa. As organizações da sociedade civil participam da formulação de políticas públicas por meio dos mecanismos de Conselhos e Conferências. Muitas delas estão na ponta atuando na implementação direta das políticas e programas por meio de parcerias diretas com o Estado. Fazem o monitoramento e apoiam a avaliação nos mais diversos espaços de participação social existentes. Tudo isso só é possível, graças a uma abertura do Estado brasileiro pelo processo de redemocratização havido no país, no qual as organizações da sociedade civil foram também protagonistas.

As organizações da sociedade civil historicamente contribuíram para a atenção e o cuidado com os mais pobres e excluídos, tendo vocação exercida para amplificar vozes de diferentes grupos sociais vulneráveis, lutando pela promoção e garantia de seus direitos fundamentais. Atualmente criam soluções inovadoras e criativas com as comunidades que mobilizam, constroem tecnologias sociais e ambientais significativas, além de exercerem papel de aglutinação de pessoas em prol de causas públicas que cobra do Estado estar mais atento e alinhado com a realidade das demandas sociais. São essas organizações da sociedade civil que ajudam a construir um Brasil melhor e que há muitos anos lutam por uma legislação que as reconheça e as valorize como atores legítimos da nossa Democracia.

Uma grande articulação da sociedade civil, bastante representativa de mais de 50.000 organizações, movimentos sociais, entidades religiosas, institutos e fundações privadas – a “Plataforma por um novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”¹ – tem trabalhado fortemente para a construção e implementação de um novo marco regulatório para as organizações da sociedade civil nesse último período de 2011 a 2014. Desde as últimas eleições de 2010 que o grupo atua em uma agenda comum de pautas, reivindicações e propostas.

Seus integrantes buscam o fomento à participação cidadã por meio de organizações da sociedade civil que sejam autônomas, comprometendo-se, por sua vez, a zelar pelo sentido público de sua atuação, além de adotar práticas de

¹ Acesso em www.plataformaosc.org.br Disponível em 03/04/2014.

boa gestão e transparência. Trabalham por normas e políticas que promovam um ambiente estimulante e seguro para o engajamento cidadão em causas de interesse público.

Esse movimento impulsionou a criação de um grupo de trabalho no Governo Federal, por meio do Decreto n. 7568/2011, com representantes da sociedade civil e governo, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República, a fim de desenvolver uma proposta de legislação que contemplasse os desafios do setor. O Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) teve participação de 7 (sete) ministérios e 14 (quatorze) organizações da sociedade civil, realizou diversos debates e ampliou a oitiva por meio de reuniões bilaterais com os ministérios de política finalística.

Em agosto de 2012, os resultados dos trabalhos do GTI foram descritos em um Relatório Final disponível na internet² contendo diversas propostas para o aperfeiçoamento da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, com ênfase no aspecto da “contratualização”: a relação das organizações da sociedade civil e suas parcerias com o Poder Público. O diagnóstico de insegurança jurídica do grupo revelou que a ausência de lei própria e estruturante para regular a relação se constitui hoje num obstáculo que precisa ser transposto.

O projeto de lei ora relatado passa então por diversos mecanismos de oitiva da sociedade brasileira, desde os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, passando pelas audiências públicas havidas nesta Casa e no Senado Federal, pelos subsídios produzidos e ofertados pela articulação da Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto 7.568/2011, além de seminários e pesquisas por diferentes atores realizadas durante a tramitação.

Em síntese, podem-se destacar os seguintes momentos nos quais importantes debates foram realizados para apoiar a elaboração de um projeto de lei que pudesse regular de maneira adequada as parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil:

² Acesso em <http://www.secretariageral.gov.br/mrosco/historico-1/relatorio> Disponível em 03/04/2014.

A participação social na elaboração do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	
2001 -2002 Primeira CPI das ONGs	Catorze audiências públicas realizadas com a presença de representantes de organizações da sociedade civil e de órgãos públicos.
2007-2010 Segunda CPI das ONGs	Onze audiências públicas realizadas com a presença de representantes de organizações da sociedade civil e de órgãos públicos.
Agosto de 2010	Criação da Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, articulação da sociedade civil
9 -11 de novembro de 2011 I Seminário Internacional do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	Realização do I Seminário Internacional do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, com a participação de organizações da sociedade civil, academia e representantes do Poder Público, quando foi elaborado um plano de ação com 50 propostas e dado início ao Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto nº 7.568/11, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República.
24.07.2012 Relatório Final do GTI no âmbito do Poder Executivo Federal	Disponibilização do Relatório Final das propostas geradas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto nº 7.568/11, que teve participação de 7 (sete) Ministérios do Governo Federal e 14 (quatorze) organizações da sociedade civil com a finalidade de avaliar, rever e propor aperfeiçoamentos na legislação federal relativa à execução de programas, projetos e atividades de interesse público e às transferências de recursos da União mediante

	convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres.
--	---

II.2 Análise do PL 7.168/2014

A lei projetada institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, tudo em obediência aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

As parcerias permitem uma série de ganhos institucionais. De um lado, o Estado ganha capilaridade, fica mais “poroso” em sua atuação com a execução de projetos por organizações da sociedade civil que são estratégicos para a implementação de políticas, programas ou ações governamentais. Por outro, as organizações participam da esfera pública de forma não estatal e ganham escala para amplificar o alcance de sua atuação de finalidade pública. Trata-se, pois, de complementaridade entre entes.

De se ressaltar o disposto no art. 74 do projeto, pelo qual responderão pela restituição aos cofres públicos dos valores que não forem corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.

Relevantes e oportunos, ainda, os aprimoramentos empreendidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e à Lei que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências (Lei nº 9.790/99).

A seguir, ressaltam-se os principais avanços propostos pelo projeto de lei, que se apresenta de forma estruturante, considerando os **aspectos gerais**, as **fases essenciais das parcerias**: planejamento, seleção, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas, e **as responsabilidades e sanções** aplicáveis aos gestores públicos e privados.

Aspectos Gerais

Abrangência Nacional

No art. 1º, o PL informa sua aplicação em abrangência nacional, em atendimento à demanda de se estabelecer normas gerais para contratação aplicável à Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal. Esta abrangência é importante para conferir maior segurança jurídica, tendo em vista que atualmente há grande disparidade de regras para tratamento das relações de parceria entre entes federados e OSC.

Trata-se abrangência abarcada na competência constitucional da União de estabelecer normas gerais de contratação, inclusive com aplicação para os Estados, Distrito Federal e Municípios (conforme o art.22, XXVII da CF) cumulada com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF) para dispor sobre as transferências de recursos públicos.

Administração Pública Direta e Indireta

Prevê-se a incidência para a Administração Pública Direta – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - e Indireta – Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias. Vale ressaltar que a característica das relações tratadas neste PL é de mútua cooperação, distinguindo-se da relação de patrocínio, na qual o interesse central é a divulgação da marca do patrocinador a determinada atividade. Assim, a incidência deste PL entre organizações da sociedade civil e Administração Pública Indireta apenas se dará em relações de mútua cooperação.

Instrumentos Jurídicos Específicos

Uma das principais inovações deste PL é a criação de dois instrumentos jurídicos próprios para regular as relações entre governos e OSCs: o

Termo de Fomento e o Termo de Colaboração (art. 2º, VII, VIII; art. 16; art.17 e art.84).

O termo de colaboração será o instrumento pelo qual se formalizarão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública. O termo de fomento, por sua vez, será o instrumento para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil.

Até o momento, o instrumento jurídico majoritariamente utilizado para as relações entre organizações da sociedade civil e Poder Público é o convênio, criado para regular as relações entre entes do governo federal com entes estaduais e municipais, que foi estendido às organizações.

A criação de instrumentos jurídicos específicos por este PL para todas as organizações contribuirá para que se reconheçam as peculiaridades da sua natureza jurídica de direito privado ainda que na condição de mandatárias de recursos públicos, evitando as analogias indevidas com os entes federados e aplicação de regras inadequadas. A regulamentação posterior que deverá ser feita pelos órgãos públicos poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo.

Universo delimitado de organizações

Definem-se no projeto de lei como organizações da sociedade civil as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, prevendo explicitamente que não poderão celebrar parcerias: os clubes, as associações de servidores, os partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres (art. 2, I; art.45, VIII).

Um avanço importante trazido por este PL é a sua incidência sobre as organizações da sociedade civil independentemente da exigência de títulos ou certificações. Ou seja, o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração poderão ser celebrados com associações e fundações sem fins lucrativos, independente destas entidades terem ou não, títulos ou certificados voltados em sua maioria para a concessão de benefícios tributários como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Declaração de Utilidade Pública (DUP), Organização Social (OS) ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Planejamento

Fase Preparatória

O art. 8º do PL determina que a Administração Pública adote medidas para assegurar a sua própria capacidade técnica e operacional de acompanhamento das parcerias. Isto inclui tanto a capacitação de pessoal, quanto o provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários. Esta previsão é muito importante para que os gestores públicos possam apoiar e acompanhar de maneira efetiva a execução das parcerias celebradas com as organizações.

Detalhamento do plano de trabalho

O art. 22 prevê que tanto o termo de fomento quanto o de colaboração deverão se apoiar em plano de trabalho contendo: diagnóstico da realidade; descrição das metas; formas de avaliação; plano de aplicação de recursos; dentre outros. Este detalhamento, no início da parceria, contribui para a sua boa execução, dando as diretrizes para que o monitoramento, a avaliação e análise da prestação de contas ocorram de forma objetiva.

Padronização

De acordo com o art. 23, a Administração Pública deve apresentar critérios e indicadores padronizados em relação a objetivos; metas; métodos; custos; plano de trabalho; e indicadores de avaliação. Com a padronização, permite-se que a avaliação da parceria seja focada no alcance efetivo dos resultados esperados. Sabe-se, no entanto, que as OSCs são atores estratégicos no desenvolvimento de novas ideias e metodologias na implementação de políticas públicas e por isso a importância de se prever a padronização ocorra sempre que possível, permitindo que propostas inovadoras sejam executadas. Este dispositivo também é importante porque demarca o caminho para o controle de resultados, que só é possível com o conhecimento dos meios. Ao padronizar os meios é possível focar mais o controle nos resultados.

Procedimento de Manifestação de Interesse Social

O art. 18 autoriza a sugestão de propostas de chamamento público por OSCs, movimentos sociais, conselhos de políticas públicas e interessados para incentivar a participação da sociedade civil e dos cidadãos na apresentação de propostas ao Poder Público objetivando a celebração de parceria. Ao Poder Público caberá avaliar a possibilidade de realização ou não de um

chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento. Com isso, amplia-se a possibilidade de influência no ciclo de gestão da política pública.

Seleção

Chamamento público como regra geral

Trata-se da consolidação de um dos principais avanços trazidos recentemente para as relações de parceria pelo Poder Executivo Federal com a edição do Decreto 7.568/11: a previsão do chamamento público obrigatório.

Com essa regra, privilegia-se a transparência e a isonomia no processo de seleção e de acesso aos recursos públicos, pondo fim a uma das principais polêmicas referentes às parcerias, a forma de seleção. Na ausência de regra própria, o ajustamento dos convênios com as organizações era feito diretamente, sem passar por um processo público de escolha. Com a nova regra, as organizações e seus projetos tem que se inscrever no chamamento público para serem selecionados.

As exceções previstas para celebração de parceria sem chamamento público são: (i) caso de urgência; (ii) casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, (iii) programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; (iv) casos em que o objeto da parceria esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização há pelo menos cinco anos (art.24 e art. 30).

Exigência de 3 (três) anos de existência da organização

Trata-se de exigência já contida em norma federal (Decreto nº 6.170/2007). Além dos três anos de existência, também se exige que a organização tenha experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas (art. 24, VII, “a”; “b” e “c”). Isso porque o manejo de recursos públicos exige das organizações conhecimento prévio.

Comissão de seleção

O Projeto de Lei prevê a criação de comissão de seleção dos projetos apresentados que, observados os princípios da impessoalidade e da não discriminação, analisará a adequabilidade do mérito dos projetos aos termos do edital de chamamento público, mediante metodologia de comparação baseada nos critérios previamente definidos no edital.

A exigência de que a composição seja de agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público (art. 2º, X), permite que haja especialistas apoiando o processo de seleção mas o mantém como de responsabilidade do órgão.

Execução

Novos princípios e diretrizes

Os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei trazem a previsão da incidência de princípios e diretrizes bastante relevantes e específicos para esta relação entre organizações e poder público, orientando gestores públicos e membros de organizações da sociedade civil sobre o espírito que deve emanar da parceria entre si. Dentre as diretrizes, destaca-se a *priorização do controle de resultados* que busca indicar que o foco do controle deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins), embora também seja necessário analisar as despesas e formas de execução do objeto (controle de meios) (art.5º e art.6º).

Ficha limpa para organizações e dirigentes

Por meio do art. 39, VII, impede-se a celebração de parceria com organizações e dirigentes que tenham praticados crimes e outros atos de violação aos princípios e diretrizes. Essa medida também já começou a ser aplicada no âmbito do Poder Executivo Federal (Decreto 7568/11) e precisa ser cristalizada numa lei estruturante que oriente a relação de parceria do Estado com as Organizações da Sociedade Civil, o que reforça a importância dessa proposição legislativa.

Pagamento da equipe do projeto

Relevante contribuição está no fato de este Projeto de Lei prever a regulação do pagamento da equipe envolvida na execução da parceria, reconhecendo que os custos advindos do projeto devem ser adimplidos pelo próprio projeto (art.46, I).

Com esse dispositivo, regula-se o pagamento de item extremamente relevante para a execução das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil que são as pessoas que trabalham na execução do objeto, nas mais diversas atividades. Os limites e as condições estipuladas traz segurança jurídica para os gestores públicos e privados. Urge reverter o cenário de precarização das relações trabalhistas que foi sendo gerado em razão da ausência de regulação expressa sobre o tema no âmbito dos convênios com organizações da sociedade civil.

Custos indiretos administrativos; diárias e outros itens

São estabelecidos os limites e condições para o pagamento destes custos, reconhecendo que os itens do plano de trabalho devem ser arcados pelo recurso público da parceria. A possibilidade de pagamento de despesas administrativas já é autorizada por norma federal. O projeto define o que pode ser considerado como custo indireto, gerando mais segurança jurídica e clareza sobre o que pode ou não ser pago com recurso público. (art.47)

Contrapartida

Fica facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, sendo não exigível a contrapartida financeira. Consolidar uma regra que deixe clara como deve ser a contrapartida na parceria com a organização da sociedade civil é importante. No âmbito federal este tema é atualmente regulado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e há mais de dez anos recebe tratamento legal muito diverso, sendo que a cada ano são alteradas as hipóteses de dispensa, faculdade ou exigência da contrapartida, gerando insegurança jurídica (art.35, §1º).

Atuação em rede

Fica permitida a execução de forma conjunta por duas ou mais entidades para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, sendo estabelecidas regras e condições para a “organização celebrante” e as “organizações executantes e não celebrantes” (art.25). Essa é uma característica de muitas organizações da sociedade civil que se somam para execução de projetos comuns.

Acompanhamento e gestão por plataforma eletrônica

Para gerar transparência e permitir o exercício do controle social, prevê-se que todas as etapas da parceria, desde a seleção até a prestação de contas, deverão ser registradas em plataforma eletrônica. Atualmente no Governo Federal esta plataforma é o SICONV que vem sendo aprimorado para atender as necessidades dos usuários (art. 65, art. 68 e art. 69, §6º). Sem dúvida, é hoje uma plataforma de gestão e registro de informações que permite ao cidadão ter muito mais clareza acerca da aplicação dos recursos públicos em parceria com organizações da sociedade civil.

Monitoramento e Avaliação

Instituição de Comissão de Monitoramento e Avaliação

Inspirada em boas experiências já existentes, a Comissão de Monitoramento e Avaliação acompanhará a execução da parceria, podendo apoiar a sua execução. As atribuições e competências poderão ser previstas pelos órgãos. Os casos concretos demonstram um potencial importante da Comissão aprimorar procedimentos, unificar entendimentos, solucionar controvérsias, padronizar objetos, custos e indicadores e fomentar o controle de resultados (art. 2º, XI; art. 35, §6º; art. 66, parágrafo único, II).

A Comissão de Seleção não é a mesma da Comissão de Avaliação e o Monitoramento dos projetos uma vez que a ideia da primeira é ser pontual, conformada a cada chamamento público, e a segunda permanente, tendo a incumbência no órgão de apoiar o trabalho de acompanhamento das parcerias.

Pesquisa junto aos beneficiários

Buscando apoiar o controle de resultados e verificar a efetividade da parceria, o projeto prevê a possibilidade de realização de pesquisa de satisfação junto aos beneficiários finais que são as pessoas que participaram da capacitação; as que receberam alguma prestação de serviço, entre outras (art. 58,§2º). Cada vez os projetos estarão próximos dos cidadãos com essa disposição.

Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

Previsão da possibilidade de criação de conselho com composição paritária para divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e parceria (art.15) é relevante para manter um “lócus” institucional de discussão de melhores práticas e aprimoramentos cabíveis nessa agenda do marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Prestação de contas

Regras diferenciadas para as parcerias de menor valor

O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (art. 63, §3º).

Consta do relatório do Grupo de Trabalho havido no Governo Federal que, abaixo de R\$ 600.000,00 estão 80% da quantidade de parcerias que movimentam 20% do total de recursos e acima de R\$ 600.000,00 estão 20% da quantidade de parcerias que movimentam 80% do total de recursos. Esses dados extraídos do SICONV revelam a importância da criação de regras estratificadas para a realização de análise de risco e exigência de obrigações proporcionais, evitando estoques de análises e tornando os procedimentos mais rápidos e objetivos (art.63,§3º).

Sistema de análise e prazos para a prestação de contas

Pela proposta, a entidade privada terá 90 dias para apresentar a prestação de contas e o poder público deverá analisar em até 150 dias. A decisão poderá ser pela: (i) aprovação; (ii) aprovação, com ressalvas; ou (iii) rejeição e instauração de tomada de contas especial. É previsto que os documentos incluídos por certificação digital pela entidade na plataforma eletrônica serão considerados originais. Essas previsões buscam criar um sistema de análise mais eficiente e seguro para análise da prestação de contas das parcerias (art. 69, 70, 71 e 72).

Responsabilidade e Sanções

Das sanções administrativas à entidade

O art. 73 prevê a aplicação de sanções de natureza administrativa à organização da sociedade civil que agir em desacordo com o plano de trabalho ou com as normas legais vigentes. São elas: advertência, suspensão temporária para celebrar novos instrumentos ou participar de chamamentos públicos e declaração de idoneidade.

Da responsabilidade pela execução e pela emissão de pareceres técnicos

O art. 74 e seguintes busca atribuir responsabilidades ao gestor público envolvido na parceria prevendo a possibilidade de responder pela restituição aos cofres públicos dos valores que não forem corretamente empregados na parceria quando por ação ou omissão tenha dado causa à irregularidade.

Conclusão

Em face do exposto, a aprovação do PL 7.168/2014 é um passo importante para as relações de parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Poder Público, trazendo as balizas para haja mais transparência e controle dos recursos públicos, além da valorização das organizações como atores fundamentais da democracia brasileira.

Seu conteúdo é resultado de amplo processo de debates, que se iniciou desde as Comissões Parlamentares de Inquérito e que foi sendo aperfeiçoado por meio da articulação das organizações e demais atores envolvidos

no tema. Não há dúvidas de que se chegou a uma síntese equilibrada e que em muito contribuirá para a melhoria na gestão e o estímulo à realização das parcerias.

Sua aprovação urge. São dez anos de espera por uma legislação nacional própria, específica para as organizações da sociedade civil, que estabeleça o equilíbrio entre os mecanismos anti-corrupção e seja pró-sociedade. É sua relevância maior, pois, o fato de servir ao combate de fraudes e crimes por um lado, e, do outro, ao reconhecimento do trabalho histórico e contributivo que as organizações da sociedade civil desenvolvem em nosso país.

Assim, o voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 7.168, de 2014, do Senado Federal;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL 3877/2004 (principal), do PL 3841/04, do PL 2312/03, do PL 3982/04, do PL 4574/04, do PL 4259/04, do PL 611/07, do PL 644/07, do PL 2730/11, do PL 3328/12, do PL 3583/12, do PL 1880/07, do PL 2118/07, do PL 4366/08, do PL 385/11, do PL 4507/08, do PL 5070/09, do PL 5950/09, do PL 2764/11, do PL 2864/11, do PL 4913/12, do PL 5093/13, do PL 6881/13, do PL 6578/13 e do PL 7229/14;

III - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Décio Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.877/2004 e dos Projetos de Lei nºs 6.578/2013, 2.312/2003, 3.841/2004, 3.982/2004, 4.259/2004, 4.574/2004, 611/2007, 644/2007, 1.880/2007, 2.118/2007, 4.366/2008, 4.507/2008, 5.070/2009,

5.950/2009, 2.764/2011, 2.864/2011, 4.913/2012, 7.229/2014, 2.730/2011, 3.328/2012, 3.583/2012, 385/2011, 5.093/2013, 6.881/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.168/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Jose Stédile, Keiko Ota, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Sandro Mabel e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente